



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

FELIPE MONTEIRO BATISTA SIMÕES

**A APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA À
EXECUÇÃO PENAL FEMININA: O resgate da autonomia individual**

SÃO CRISTÓVÃO/SE
2025

FELIPE MONTEIRO BATISTA SIMÕES

**A APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA AO
PROCESSO PENAL TRADICIONAL E À EXECUÇÃO PENAL:**

O resgate da autonomia individual

Dissertação apresentada à banca de avaliação do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Constitucionalização do Direito.

Orientadora: Dra. Daniela Carvalho Almeida da Costa.

SÃO CRISTÓVÃO/SE

2025

FICHA CATALOGRÁFICA

FELIPE MONTEIRO BATISTA SIMÕES

**A APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA AO
PROCESSO PENAL TRADICIONAL E À EXECUÇÃO PENAL:**

O resgate da autonomia individual

Dissertação apresentada à banca de avaliação do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Constitucionalização do Direito.

Orientadora: Dra. Daniela Carvalho Almeida da Costa.

Aprovada em: ___ / ___ / _____

Prof^ª. Dr^ª. Daniela Carvalho Almeida da Costa (PRODIR/UFS)

Prof^ª. Dr^ª. Karyna Batista Sposato (PRODIR/UFS)

Prof^ª. Dr^ª. Andréa Depieri de Albuquerque Reginato (DDI/UFS)

SÃO CRISTÓVÃO/SE

2025

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente a Kananda, que se fez abrigo e me acolheu, que me ajudou quando eu não soube o que fazer, celebrou comigo as pequenas vitórias e não me deixou naufragar nos dias ruins. Muito obrigado por toda a paciência, empatia e leveza. Te amo.

À Aline, que me ajuda e inspira muito mais do que imagina, e que foi mais importante para este trabalho do que sabe. Enquanto olhar para o lado e te ver, saberei que estou na barricada certa. Te devo um café, Aline!

À orientadora, professora Daniela, referência de pessoa, professora e pesquisadora, cuja energia, sabedoria e inteligência admiro desde muito antes de ingressar neste curso, e de quem me orgulho de ser orientando. Muito obrigado pela paciência, serenidade e por todo o aprendizado.

Às professoras Andréa Depieri e Karyna Sposato, referências que também admiro desde o bacharelado, pela atenção e disposição, pelas importantes contribuições na banca de qualificação e por cada vez que vão à sala de aula.

A seu Rui e dona Adélia, meus pais, que me apoiaram mesmo quando não concordaram com meus caminhos.

Por fim, meu eterno agradecimento a Iza Negratcha e Cléo, pois este trabalho não seria metade do que é sem as suas enormes contribuições. Muito obrigado pela acolhida, pela partilha, pelas lágrimas e pelos sorrisos. Vocês têm em mim um aliado humilde e de poucas capacidades, mas sincero em sua admiração. Um grande abraço.

“Eu não estou mais aceitando as coisas que eu não posso mudar. Eu estou mudando as coisas que não posso aceitar.”

(Angela Davis)

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
1.1. Metodologia.....	12
2. A LÓGICA PENAL MODERNA: POR QUE E COMO PUNIR?.....	14
2.1. O ideal ressocializador	14
2.2. O conceito de “ressocialização”	18
2.3. Ressocialização nas prisões. Abordagens doutrinárias	22
2.3.1. Escola Liberal Clássica e Criminologia Positivista. Da defesa social à análise das causas individuais e a “medicina criminal”	22
2.3.2. A virada sociológica da Criminologia: comportamento criminoso como objeto de estudo	25
2.3.3. Do <i>Labeling Approach</i> à Sociologia do Conflito e Criminologia Crítica: negação da finalidade prevencionista	31
2.3.4. A Criminologia Crítica: o papel da política no estudo das prisões	35
2.4. Crítica da ressocialização e o risco reformista	39
2.4.1. A reabilitação pela sociologia do consenso e os estudos de José Ricardo Ramalho. A ressocialização <i>apesar</i> da prisão	39
2.4.2. Reformas humanizadoras e medidas alternativas: o risco da legitimação	44
3. A ABOARDAGEM RESTAURATIVA	49
3.1. A abordagem restaurativa no Direito Penal e no Processo Penal	53
3.2. A pena de prisão como fator impeditivo da responsabilização	66
3.3. Literatura carcerária e entrevistas realizadas: o impacto pessoal do aprisionamento	68
3.4. Uma abordagem restaurativa da Pena de Prisão	78
4. A PRISÃO FEMININA E SEUS EFEITOS ESPECÍFICOS.....	83
4.1. A gênese e o escopo da prisão feminina.....	85
4.2. Os efeitos intrapessoais: a destruição da confiança e da segurança	92
4.3. Os efeitos interpessoais: a destruição dos laços sociais	97
5. UMA INTERVENÇÃO RESTAURATIVA NA PENA DE PRISÃO FEMININA	104
5.1. O resgate da autoestima e da autonomia	105
5.2. A reconstrução de laços sociais e da confiança	107
5.3. Possíveis obstáculos à criação de projetos de Justiça Restaurativa para detentas e egressas	110
5.4. O risco da legitimação: a necessidade do monitoramento constante	116
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	124
REFERÊNCIAS.....	129
ANEXO: ROTEIRO DE ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA.....	134

RESUMO

A pesquisa apresentada busca analisar como os preceitos, valores e práticas da Justiça Restaurativa podem contribuir para a elaboração de um projeto de intervenção na execução penal, especialmente nas prisões femininas. O problema abordado é um conflito aparente que emerge dos estudos da Criminologia: por um lado, essa ciência leva a concluir pela impossibilidade de utilização ou reforma do direito penal e das penas de prisão para promover uma reintegração pacífica do indivíduo condenado à sociedade (a chamada ressocialização). Por outro lado, demanda a elaboração de projetos que sejam capazes de abordar os danos causados pelo cárcere à sua clientela e à sociedade, com o desafio adicional de evitar uma nova legitimação das prisões (que amplificaria seu uso), ou o aumento da vulnerabilidade de detentas(os) e egressas(os). Esse desafio é majorado quando se trata de presídios femininos, estabelecimentos que possuem gênese distinta dos estabelecimentos penais masculinos. Isso pois o estudo da matéria “Direitos Humanos de Vulneráveis em Perspectiva”, ministrada neste programa de mestrado, conduz à análise de que nessas instituições as detentas se encontram expostas a uma sobreposição de vulnerabilidades sociológicas, relacionais e ontológicas, decorrentes tanto de sua condição social de prisioneiras, como de seu gênero (e, para muitas, de sua raça). Por tal motivo, as mulheres encarceradas encontram-se entre os grupos da sociedade mais expostos a danos e violações de direitos. A hipótese central, desenvolvida a partir dos estudos acerca da Justiça Restaurativa no âmbito deste programa de mestrado, é que o foco da Justiça Restaurativa no empoderamento, responsabilização, reparação e autonomia das partes possui o potencial de, aplicados às penas de prisão e ao período posterior à libertação, minorar-lhes os danos, sem necessariamente contribuir para legitimar o direito penal retributivo e sua opção pela pena de prisão como pena principal. Ainda, ao colocar as necessidades das pessoas envolvidas no centro de suas dinâmicas, a Justiça Restaurativa possui também o potencial de iluminar e abordar as necessidades específicas das mulheres encarceradas em presídios femininos, cujos estudos tendem a ser marginais nos debates acerca dos presídios. A pesquisa é qualitativa, fundamentando-se em entrevistas semi-estruturadas, realizadas com egressas do Presídio Feminino, localizado em Nossa Senhora do Socorro/SE, levantamento bibliográfico e documental, bem como na análise crítica das narrativas colhidas na literatura prisional acerca da experiência dos(as) detentos(as).

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; execução penal; pena de prisão; presídios femininos; laços sociais.

ABSTRACT

The research aims to analyze how the precepts, values and practices of Restorative Justice might contribute to the development of an intervention project in criminal execution, especially in women's prisons. The problem to be addressed is an apparent conflict that emerges from Criminology studies: on one hand, this science leads to the conclusion that it is impossible to use or reform criminal law and prison sentences to promote the peaceful reintegration of the convicted individual into society (the so-called resocialization). On the other hand, it demands the development of projects that are capable of addressing the harm caused by prisons to their inmates and to society, with the additional challenge of avoiding a new legitimization of prisons (which would amplify their use), or the increase in the vulnerability of inmates and ex-prisoners. This challenge is heightened when it comes to women's prisons, establishments that have a different genesis from male penal establishments. This is because the study of the subject "Human Rights of Vulnerable People in Perspective", taught in this master's program leads to the analysis that, in these institutions, female inmates are exposed to an overlapping set of sociological, relational and ontological vulnerabilities, resulting both from their social condition as prisoners and from their gender (and, for many, from their race). For this reason, incarcerated women are among the groups in society most exposed to harm and violation of rights. The central hypothesis, developed from studies on Restorative Justice within the sphere of this master's program is that Restorative Justice's focus on empowerment, accountability, reparation and autonomy of the parties has the potential, when applied to prison and the period after the release of inmates, to mitigate their harm, without necessarily contributing to legitimizing retributive criminal law. Furthermore, by placing the needs of the involved people at the center of its dynamics, Restorative Justice also has the potential to illuminate and address the specific needs of women incarcerated in women's prisons, which tend to be marginal in the studies and debates about prisons. The research will be qualitative, based on semi-structured interviews conducted with former inmates of the Women's Prison located in Nossa Senhora do Socorro/SE, bibliographic and documentary research, as well as critical analysis of narratives collected in prison literature about the inmates' experience.

Keywords: Restorative Justice; penal sentences; imprisonment punishments; female penitentiaries.

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como problema central a possibilidade de aplicação dos princípios e práticas defendidas pela Justiça Restaurativa, em favor de mulheres encarceradas em instituição penais femininas ou após o término da execução de sua sentença. Almeja-se compreender como as teorias da Justiça Restaurativa pode auxiliar a mitigar os danos sofridos por esse público ao longo do cumprimento da pena, bem como facilitar o seu retorno à sociedade, pela preservação e reparação das suas relações familiares e de seus laços comunitários.

Se entende, de partida, que embora a ressocialização da(o) condenada(o) seja um ideal costumeiramente associado às funções das penitenciárias e do Direito Penal, as diferentes escolas de pensamento da Criminologia se mostram céticas quanto à sua viabilidade. A possibilidade de educar com a imposição do sofrimento; de empoderar a partir da privação da liberdade e da autonomia e de reintegrar harmonicamente, através do desrespeito aos direitos humanos e à dignidade, é uma ideia que não encontra respaldo entre os autores dessa área do conhecimento. Também a história da pena de prisão a refuta como instrumento de combate à criminalidade, violência e reincidência, tendo os presídios se mostrado incapazes de reduzir os conflitos sociais e os problemas que alegam enfrentar.

Propostas humanizadoras e reformistas do cárcere e do Direito Penal tendem a atribuir este aparente fracasso às condições materiais existentes nas penitenciárias, considerando que as desumanizações e violações ilícitas frequentemente ocorridas no ambiente prisional se tratam de falhas não-estruturais, que poderiam ser afastadas através de mudanças no modelo de encarceramento ou mesmo da mera observância das garantias já dispostas na legislação. Em outras palavras, os autores destas sugestões consideram que a observância de um modelo supostamente ideal de cárcere, com respeito aos direitos das(os) detentas(os) e acesso ao trabalho e ao estudo ampliariam o sucesso da função ressocializadora das prisões.

Quanto a esta possibilidade, também a Criminologia se mostra reticente: Michel Foucault afirma que as propostas de reforma da prisão são contemporâneas à própria prisão e integram sua lógica e evolução (FOUCAULT, 2014, p. 226). Por sua vez, Augusto Thompson ressalta que os índices de reincidência são muito similares entre os egressos do precário sistema prisional brasileiro e os ex-detentos das modernas penitenciárias suecas (THOMPSON, 2002, p. 109). Outros autores, a exemplo de Álvaro Pires (1999, p. 67) e Massimo Pavarini (1992, p. 76), apontam ainda que as medidas sugeridas para humanizar o Direito Penal e reduzir o sofrimento durante a execução das sentenças tendem a fortalecer sua estrutura, legitimando-o, ampliando seu uso e favorecendo a sua aplicação contra um número cada vez maior de pessoas.

Isso foi observado anteriormente em trabalho de conclusão de curso de bacharelado, que estudou as condições de labor e ensino para detentos do sistema penitenciário no estado de Sergipe, incluindo entrevista semiestruturada com o então diretor do Departamento do Sistema Prisional do Estado de Sergipe (DESIPE). Verificou-se, naquela pesquisa, que os projetos que almejavam fornecer empregos ou formação aos prisioneiros pouco ou nada contribuíam para a sua vida durante ou após a execução da pena. Contudo, auxiliavam os interesses políticos da administração prisional (que os utilizavam como comprovação de seu “bom trabalho”) e de eventuais parceiros privados, como, por exemplo, uma fábrica de chuveiros elétricos que utilizava mão-de-obra carcerária pagando aos trabalhadores quantia inferior ao salário-mínimo.

Ao término daquela pesquisa, porém, permaneceu a seguinte inquietação: a despeito do ceticismo da Criminologia quanto à possibilidade de efetivar o que se entende por ressocialização, ou mesmo da viabilidade de reformas prisionais que reduzam as ilícitas violações praticadas contra os direitos humanos das pessoas apenadas, é incontestável que estas formas de desumanização existem hoje. Dessa forma, cabe ao Direito abordar formas de reduzir o sofrimento e os danos sofridos no âmbito do sistema prisional, inclusive pelo entendimento de que estes amplificam a desagregação, a estigmatização e a violência na sociedade.

A disciplina frequentada ao longo deste curso de pós-graduação em Direito, intitulada “Direitos Humanos de Vulneráveis em Perspectiva”, ministrada pela professora Karyna Spasato, contribuiu para a percepção de que esta tarefa é especialmente importante ao se tratar das mulheres em cumprimento de pena. Isso porque, para as detentas e egressas, a vulnerabilidade ao dano decorrente da condição de pessoa em cumprimento de pena se soma à vulnerabilidade oriunda do gênero em uma sociedade desigual e patriarcal. Em decorrência disto, é possível compreender que as mulheres aprisionadas se encontram mais expostas aos efeitos nocivos do cárcere, tanto para a própria integridade física e psicológica, como para os seus relacionamentos e sua participação na sociedade.

Ainda, a igualdade formal, visível nas legislações atuais acerca da execução penal, ignora tanto as desigualdades materiais decorrentes de gênero entre homens e mulheres encarcerados, quanto a origem distinta dos estabelecimentos penais masculinos e femininos, que os tornam essencialmente diferentes em seu funcionamento e em seus efeitos nas pessoas encarceradas.

O aprendizado adquirido na disciplina “Racionalidade Penal Moderna e Justiça Restaurativa”, cursada enquanto aluno deste curso de Mestrado em Direito, ministrada pela professora Daniela Costa (orientadora desta dissertação), auxiliaram na construção da hipótese central

a ser testada, qual seja: a de que é possível a utilização dos princípios e dinâmicas propostas pelos autores da Justiça Restaurativa para abordar o dilema indicado no parágrafo anterior.

Isso pois esta corrente já parte de um pensamento crítico acerca do modelo retributivo de justiça, do Direito Penal e das prisões, considerando-os ineficazes para corrigir a desagregação social gerada pelos conflitos da vida cotidiana. Ainda, a Justiça Restaurativa se lastreia em valores como o empoderamento, o respeito à autonomia individual e aos direitos humanos de todos os participantes e a reconstrução da autoestima e da identidade pessoal, razão pela qual pode ser contraposta à pena de prisão, cuja estrutura gera justamente o oposto.

O objetivo principal é compreender como os princípios e práticas restaurativas podem contribuir para a elaboração e aplicação de um projeto de intervenção em presídios femininos que seja capaz de minimizar ou reparar os danos sofridos pelas detentas e egressas, tanto a nível pessoal quanto nas suas relações familiares e sociais e, simultaneamente, evitar o reforço do sistema penal e prisional por meio da legitimação. Objetivos específicos incluem o entendimento de como um projeto restaurativo para os presídios femininos pode superar os obstáculos e desafios para sua implementação e como evitar que seja apropriado e modificado pela administração prisional, de maneira a não ampliar a vulnerabilidade das mulheres encarceradas.

A pesquisa será conduzida por meio de revisão bibliográfica de diversos autores da criminologia e sociologia das prisões, e do Direito Penal e Processual Penal, bem como dos estudiosos da Justiça Restaurativa. Ainda, será feita uma análise sobre a legislação penal, processual penal e de execução penal em vigor no Brasil. Numa perspectiva indutiva, serão abordadas as obras de Samuel Lourenço Filho, com o intuito de avaliar, a partir da sua experiência como ex-detento, os impactos e danos causados pelo aprisionamento, bem como as necessidades que este gera para os sobreviventes do cárcere; bem como as entrevistas semiestruturadas realizadas no âmbito do presente estudo com duas egressas do Presídio Feminino localizado na cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE.

No primeiro capítulo, será realizada uma revisão das principais correntes da criminologia, da filosofia e da sociologia das prisões acerca dos fundamentos da punição estatal, buscando-se compreender as bases teóricas que dão sustento à pena privativa de liberdade e, principalmente, a análise das mais importantes escolas da criminologia sobre a ressocialização e sua viabilidade. Ainda, serão estudadas as principais críticas às propostas reformistas ou humanizadoras do Direito Penal e do cárcere e o risco de reforço das estruturas punitivas do Estado por meio de sua legitimação.

No capítulo seguinte, será tratada a abordagem restaurativa, a visão de seus autores acerca do Direito Penal moderno, das prisões e da função da pena, bem como o conceito de

responsabilização pelo viés do modelo retributivo de Justiça e pelos autores da Justiça Restaurativa. Ao final, se buscará compreender o impacto do aprisionamento nas pessoas submetidas ao cárcere e como desenvolver uma abordagem restaurativa para a pena de prisão.

No capítulo três, será individualizada a prisão feminina, por sua origem e função diferente dos estabelecimentos prisionais masculinos, bem como pela sobreposição de vulnerabilidades a que suas detentas se encontram expostas. Serão discutidos os efeitos pessoais e sociais que o aprisionamento causa às mulheres encarceradas pelo estado, tanto em decorrência da própria privação de liberdade, quanto devido às violações, privações de direito e degradações ilícitas que lhes são impostas no ambiente prisional.

Por fim, o capítulo quatro abordará a necessidade e os desafios da elaboração de projetos restaurativos voltados para os presídios femininos. Se discutirá como os princípios e práticas restaurativas podem contribuir para eliminar ou mitigar os danos causados pelo cárcere às detentas e egressas das instituições penais para mulheres e, ainda, quais os obstáculos para a realização de dinâmicas restaurativas, tanto no ambiente interno destes estabelecimentos, quanto para as sobreviventes que buscam retomar as suas vidas e relações pessoais com dignidade e acesso aos seus direitos humanos fundamentais.

1.1. Metodologia

A escolha do modelo de entrevistas semiestruturadas buscou preservar ao máximo a experiência relatada pelas entrevistadas, almejando permitir que estas abordem livremente os pontos que consideram mais relevantes de sua vivência no cárcere e após o término da pena e, com isso, os danos que sofreram e as necessidades que sentiram ou que ainda têm. Objetivou-se, ainda, a preservação do lugar de fala das entrevistadas, permitindo que abordem o tema de maneira detalha e segundo suas próprias estruturas de referência, realizando uma análise crítica qualitativa após os diálogos, conforme recomendado por Roberto J. Richardson (1999, p. 208).

Ambas as mulheres entrevistadas se mostraram bastante receptivas ao diálogo, ao serem convidadas, e as conversas foram conduzidas em espaços escolhidos por elas, ocorrendo de maneira agradável e sem interrupções relevantes. Notou-se grande interesse na participação e no compartilhamento de suas experiências por parte das duas sobreviventes consultadas. As entrevistas foram realizadas em outubro e novembro de 2024, com duração média de duas horas, seguindo o roteiro presente no anexo desta dissertação.

É importante destacar, contudo, que a escolha das entrevistadas Iza Negratcha e Cléo tem viés político, o que se entende ter contribuído para a sua disponibilidade, abertura e

interesse em participar dos diálogos e denunciar as más condições e os danos sofridos durante o período em que estiveram encarceradas no Presídio Feminino de Nossa Senhora do Socorro/SE.

O contato com Iza Negratcha foi estabelecido através de palestra proferida por esta no XIII Encontro de Pesquisa Empírica em Direito, ocorrido na Universidade Federal de Sergipe, em São Cristóvão. A entrevistada é dirigente da Frente Sergipana pelo Desencarceramento, e tem experiência em coordenar e organizar eventos e ações políticas neste âmbito. Durante a conversa, referiu que desde antes de seu aprisionamento já era militante de movimento social (sem especificá-lo). Hoje é estudante de bacharelado em Direito, e segue politicamente ativa no movimento feminista e no movimento negro.

A outra entrevistada, Cléo, foi indicada pela própria Iza Negratcha. Ambas relataram já exercerem formas de resistência e defesa de outras detentas durante o período em que estiveram encarceradas. Atualmente, coordena um grupo de apoio a jovens mulheres da periferia na cidade em que reside, com foco no empreendedorismo. Assim como a Iza, participa de eventos e profere palestras em que conta a sua experiência prisional, tendo inclusive lançado seu próprio livro recentemente, além de participar de um documentário sobre o tema.

Entende-se necessária esta explicação para que se esclareça o posicionamento e ativismo político das entrevistas e sua influência nas suas visões, opiniões e mesmo disponibilidade para relatar suas experiências pessoais, que não necessariamente refletem um posicionamento majoritário entre outras detentas e egressas.

Objetivou-se, ainda, realizar entrevistas semiestruturadas com familiares de detentas e egressas do sistema prisional feminino, o que acabou por não ser viável em decorrência do exíguo tempo. O tratamento de dados pessoais das entrevistadas, inclusive sensíveis, obedeceu às normas dispostas no artigo 4º, inciso II, alínea “b”, artigo 7º, inciso I, e artigo 11, inciso I da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018).

2. A LÓGICA PENAL MODERNA: POR QUE E COMO PUNIR?

As discussões acerca da função social da punição e do cárcere não são recentes, mas tão antigas quanto o próprio Direito Penal moderno. A própria obra considerada fundante da Escola Clássica da Criminologia (Dos Delitos e Das Penas, de Cesare Beccaria) é um estudo acerca da origem e legitimidade do poder de punir do Estado, numa análise sobre a função das penas e de seus parâmetros.

A associação entre a prisão e uma ideia de reabilitação social do indivíduo condenado, porém, não é observada na origem destas discussões. A noção de que as penitenciárias seriam utilizadas para reeducação do apenado, preparando-o para a vida extramuros, surge apenas em momento posterior, especialmente a partir da modificação dos estudos da criminologia para o campo da sociologia.

No presente capítulo, se debaterá o conceito de ressocialização, qual a visão das diversas correntes da criminologia e da sociologia das prisões sobre a sua viabilidade e possíveis riscos e consequências inerentes à sua defesa.

2.1. O ideal ressocializador

O direito penal e processual penal, tanto em sua doutrina quanto na jurisprudência observável no Brasil e nas demais democracias ocidentais, consolidou-se notavelmente na defesa de que a pena possui finalidades racionais que legitimam a sua aplicação.

Dentro dessa corrente de pensamento estão as chamadas teorias legitimadoras da pena (QUEIROZ, 2013, p. 414), que atribuem ao direito penal, de modo geral, os seguintes objetivos: a retribuição, a prevenção geral, e a prevenção específica. Tal raciocínio, costumeiramente apresentado nos estudos sobre o tema, é explicitado por Francisco Toledo em sua obra “Princípios Básicos de Direito Penal” (1994, p. 3):

A característica do ordenamento jurídico penal que primeiro salta aos olhos é a sua finalidade preventiva: antes de punir, ou com o punir, quer evitar o crime. [...] Por outro lado, por meio da cominação de penas, para o comportamento tipificado como ilícito penal, visa o legislador atingir o sentimento de temor (intimidação) ou o sentimento ético das pessoas, a fim de que seja evitada a conduta proibida (prevenção geral). Falhando essa ameaça, ou esse apelo, transforma-se a pena abstratamente cominada, com a sentença criminal, em realidade concreta, e passa, na fase de execução, a atuar sobre a pessoa do condenado, ensejando sua possível emenda ou efetiva neutralização (prevenção especial).

A primeira dessas funções, defendida pelas teorias absolutas, compreende que o direito penal se justifica por si mesmo, sendo aplicável apenas pelo fato de ter se constatado a prática de um delito.

Destaca-se, nessa linha, o pensamento exposto por Immanuel Kant em sua “Metafísica dos Costumes”. Para o filósofo, existem dois tipos de punição: a natural (*poena naturalis*), e a judicial (*poena forensis*). A primeira se trata de uma consequência negativa do próprio vício para o delinquente, isto é, um autoflagelo decorrente da prática criminosa que não é levado em conta pelo legislador. A segunda, por sua vez, jamais poderia ser utilizada para outro meio que não a própria sanção (KANT, 2013, p. 118):

A pena judicial (poena forensis), que se diferencia da natural (poena naturalis) porque nesta última o vício castiga a si mesmo e o legislador de modo algum a leva em consideração, nunca pode servir meramente como meio para fomentar outro bem, seja para o próprio delinquente, seja para a sociedade civil, mas sim tem de ser infligida contra ele apenas porque ele cometeu o crime. Pois o homem nunca pode ser manipulado como mero meio para os propósitos de um outro, nem ser contado entre os objetos do direito real, sendo protegido contra isso por sua personalidade inata mesmo quando possa ser condenado a perder a civil. Antes que se pense em extrair algum proveito dessa pena, para ele mesmo ou para seus concidadãos, ele tem de ser considerado punível. A lei penal é um imperativo categórico, e aí daquele que se arrasta pelos caminhos sinuosos da doutrina da felicidade em busca de algo que, pela vantagem prometida, o eximisse da pena ou de uma parte dela, conforme o ditado fariseu: “é preferível que um homem morra a que pereça todo o povo”.

Em outras palavras, para o pensador, havendo um delito exige-se a sanção correspondente como imperativo categórico e moral, sendo vedado, tanto à coletividade quanto ao delinquente, obter vantagem dessa punição.

Ainda na lógica retributiva, destaca-se o pensamento de Hegel, para quem o direito penal não se justifica por sua própria imperatividade, mas por exigência racional do processo dialético (QUEIROZ, 2013, p. 419). O filósofo alemão considera que o delito é uma negação do direito por meio da violência, e pena, uma segunda violência, esta contra a primeira, funcionando como negação da negação, e portanto, como reafirmação do direito e da vontade racional sobre a vontade irracional. Seria, ao fim, um direito do próprio agente que praticou um delito, por reafirmar sua dignidade como ser racional e, por isso, submetido à universalidade das leis.

Em resposta às teorias absolutas da pena, surgiram as teorias relativas (ou finalistas), que afirmam que o direito penal não se justifica por sua própria racionalidade, mas por sua finalidade (QUEIROZ, 2013, p. 420). Segundo as ideias advindas dessa corrente de pensamento, as penas administradas pelos Estados são necessárias e possuem o condão de evitar a prática de novos delitos, fazendo-o através da prevenção geral (positiva ou negativa) e da

prevenção específica. A prevenção geral positiva se dá pela reafirmação, através da previsão da pena, do valor social protegido pela norma, cuja função seria garantir a preservação do sistema social (QUEIROZ, 2013, p. 421-422):

De acordo com Jakobs, os contatos e interações sociais geram expectativas as mais diversas, as quais devem ser asseguradas como condição de preservação do sistema social. Essas expectativas, que podem ser desestabilizadas em face da decepção ou do conflito entre os que participam da interação social, são normatizadas e asseguram a confiança e a fidelidade das interações interindividuais ou sistêmicas. A pena, por sua vez, protege as condições de tal interação e tem, portanto, função preventiva, porque assegura a validade da norma, razão pela qual a reação punitiva (a pena) tem como função principal restabelecer a confiança e reparar ou prevenir os efeitos negativos que a violação da norma implica para a estabilidade do sistema e para a integração social.

A prevenção geral negativa, por sua vez, se relaciona com o uso da pena como meio de dissuasão. Por sua lógica, a função da sanção penal estaria, por meio da certeza de seu advento, em coagir os cidadãos a se absterem da prática delituosa. Nessa visão, todos os membros de uma sociedade são potenciais infratores por serem possuidores de interesses pessoais que conflitam com os da coletividade. Assim sendo, precisam ser convencidos a não agirem contra os interesses coletivos, o que se daria ao saberem que, praticando o crime, serão punidos. Quanto maior o grau de certeza da punição e portanto, o risco de ser punido, menor a possibilidade de se praticar o ilícito.

Embora distintas em essência, é possível se afirmar que as teorias absolutas ou retributivas da pena dificilmente se encontram dissociadas das teorias finalistas que afirmam a prevenção geral. O discurso kantiano da pena como imperativo moral diante da prática delituosa em muito se assemelha à lógica da prevenção geral negativa, para a qual a penalização é necessária para que se respeite a norma. Do mesmo modo, o pensamento dialético de Hegel que apresenta a sanção penal como consequência da razão jurídica pode ser visto como intrínseco à prevenção geral positiva, uma vez que a defesa desta pressupõe a racionalidade da norma como base para a estabilidade do sistema social.

De fato, é possível encontrar a afirmação de todos esses valores já na Escola Clássica da Criminologia, e nomeadamente, na obra “Dos Delitos e das Penas”, escrita pelo jusfilósofo italiano Cesare Beccaria no século XVIII. Nesse período, o autor defendia que desde os momentos iniciais da formação da sociedade se faria necessário proteger a coletividade contra os desígnios individuais dos particulares, devido à suposta tendência humana para o despotismo – desse fato surgiria a necessidade e o direito de punir aqueles que infringiam as leis (BECCARIA, 2013, p. 17).

Igualmente, Beccaria defende que seria um meio de prevenção de crimes a existência de leis simples e claras, cuja aplicação fosse uma certeza, independente da classe a que pertença o cidadão (2013, p. 94-95). Assim, é possível afirmar que, ao menos desde os primórdios do Estado Moderno, o direito penal é defendido como medida de justiça e de necessidade, fruto da racionalidade humana e instrumento adequado para punir e evitar a prática de novos delitos pelos cidadãos.

No entanto, os estudos de sociologia dos séculos XIX e XX, trouxeram à tona debates mais aprofundados acerca dos efeitos da aplicação das penas no indivíduo identificado como “criminoso”. Nesse sentido, o jurista e criminólogo alemão Franz von Liszt é apontado pelo jurista Paulo Queiroz como o responsável pela universalização da ideia da chamada prevenção especial do direito penal. Esta se caracterizaria tanto pela imediata anulação do indivíduo delinquent, recolhendo-o ao cárcere para impedir que pratique novos crimes, quanto por um suposto processo de “cura” pelo qual este indivíduo passaria durante o período da pena, de modo que ao final desta seria reintegrado à sociedade sem voltar a praticar novos crimes – o que entendemos por “ressocialização”.

A despeito de ser costumeiramente associado a uma visão mais humanitária do cárcere, o ideal ressocializador descrito no parágrafo anterior possui, também, uma visão legitimadora do direito penal e das penas de prisão, podendo se tornar, de fato, contrário a uma análise garantista, como nos explica Paulo Queiroz (2013, p. 427):

É de convir, com Ferrajoli, que, ao supor uma concepção de poder punitivo como *bem* metajurídico – o Estado pedagogo ou terapeuta – e simetricamente do delito como *mal* moral ou enfermidade natural ou social, tais doutrinas se revelam as mais antiliberais e antigarantistas, a justificarem modelos de direito penal máximo e tendencialmente ilimitado.

Embora alvo de críticas por parte dos garantistas e abolicionistas penais, esse “ideal ressocializador” tornou-se parte do entendimento popular acerca das finalidades da prisão, e se encontra presente nas justificativas de diversas políticas públicas e legislações voltadas ao direito penal e processual penal.

Dessa forma, uma compreensão adequada do impacto da experiência prisional na vida social do indivíduo, em sua identidade e visão do mundo, bem como sobre a aplicabilidade de práticas restaurativas ao longo da execução penal, demanda um entendimento crítico sobre o que seria “ressocialização”, e das razões de sua ineficácia para o objetivo que se propõe, qual seja, evitar a reincidência e a reentrada no sistema judicial penal, reduzindo a criminalidade e a violência na sociedade.

2.2. O conceito de “ressocialização”

Apesar de ser notoriamente identificada, inclusive na sociedade civil em geral, como um dos objetivos da pena de prisão e do direito penal, não há esclarecimento na legislação pátria acerca do que seria a “ressocialização”, tampouco de quais os critérios a serem utilizados para defini-la como bem-sucedida. A Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) sequer a expõe como um de seus objetivos, fazendo apenas leve menção à ressocialização por meio da expressão “harmônica integração social”, que se extrai do seu artigo 1º (BRASIL, 1984): “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Ao longo de todo o texto legal referido, em apenas um momento se utiliza o termo “ressocialização”, ao impor, no artigo 72, o monitoramento e avaliação periódica de detentas gestantes ou mães beneficiadas pela progressão especial, com o intuito de “avaliar eventual desnecessidade do regime fechado” para essas mulheres em casos de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça. Quanto ao tema, mantêm-se silentes tanto o Código Penal quanto o Código de Processo Penal, os quais não citam o termo “ressocialização”. Apesar da ausência de definição legal acerca do que seria a ressocialização e dos critérios para avaliá-la, há um sólido entendimento entre juristas e administradores do sistema prisional pátrio de que aquela seria, de fato, um dos objetivos do direito penal e da execução penal, o que se verificaria em dispositivos como a progressão de pena, a saída temporária, a obrigatoriedade do trabalho e do ensino, a remissão de pena, a liberdade condicional. Como explica Augusto Thompson (2002, p. 18):

Propõe-se, oficialmente, como finalidade da pena de prisão, a obtenção não de um, mas de vários objetivos concomitantes: - punição retributiva do mal causado pelo delinqüente; - prevenção da prática de novas infrações, através da intimidação do condenado e de pessoas potencialmente criminosas; - regeneração do preso, no sentido de transformá-lo de criminoso em não-criminoso. Assim, punição e tratamento deveriam ser vistos como os extremos de uma série contínua, com variações intermediárias, as diversas partes a se imbricarem harmoniosamente, sem fraturas. Enquanto anteriormente a tônica do confinamento carcerário recaía sobre o alvo *escarmento*, já a partir do século passado, pelo menos, passou a merecer ênfase especial a meta *reabilitação*. Designada, indiferentemente, por terapêutica, cura, recuperação, regeneração, readaptação, ressocialização, reeducação e outras correlatas, ora é vista como semelhante à finalidade do hospital ora como à da escola.

Como se observa, os objetivos que o autor indica como atribuídos ao direito penal e à pena de prisão se relacionam expressamente com as funções do cárcere conforme os defensores das teorias legitimadoras, isto é, a retribuição, a prevenção geral e a prevenção específica, anteriormente abordadas. Por óbvio, tal fato não ocorre apenas no Brasil, sendo a

“ressocialização” definida como uma das funções da sanção penal pela doutrina e legislações ocidentais acerca do tema. A título de exemplo, as Nações Unidas estabelecem em suas “Regras Mínimas do Tratamento de Reclusos” (conhecidas como “Regras de Nelson Mandela”), desde 2015, em sua regra 4 (ONU, 2015):

1. Os objetivos de uma pena de prisão ou de qualquer outra medida restritiva da liberdade são, prioritariamente, proteger a sociedade contra a criminalidade e reduzir a reincidência. Estes objetivos só podem ser alcançados se o período de detenção for utilizado para assegurar, sempre que possível, a reintegração destas pessoas na sociedade após a sua libertação, para que possam levar uma vida autossuficiente e de respeito para com as leis.
2. Para esse fim, as administrações prisionais e demais autoridades competentes devem proporcionar educação, formação profissional e trabalho, bem como outras formas de assistência apropriadas e disponíveis, incluindo aquelas de natureza reparadora, moral, espiritual, social, desportiva e de saúde. Estes programas, atividades e serviços devem ser facultados de acordo com as necessidades individuais de tratamento dos reclusos.

O que seria, então, “ressocializar”? Pelo que se extrai da legislação referente à execução penal no Brasil, bem como do extrato acima, pode-se dizer que se trata da “reintegração do detento à sociedade após o cumprimento da pena”, de modo que viva de maneira “harmônica” com esta sociedade e “em respeito para com as leis”. Como observado, percebe-se que tal lógica parte do pressuposto de que o crime surge de uma “desarmonia” do criminoso com o restante da sociedade. Verifica-se, nesse ponto, a noção de defesa social presente desde a obra de Beccaria, para quem o ser humano teria uma tendência natural ao despotismo e por isso precisa ser forçado à convivência pacífica em sociedade. Os conflitos seriam, então, fruto de uma tentativa individual de imposição de vontade, em que ambas as partes perseguem seus próprios interesses às custas da liberdade do outro.

Todo o pensamento posto presume uma falha individual: o cidadão, que desde a infância deve ser ensinado a respeitar as liberdades e direitos de seus semelhantes e recorrer apenas às regras sociais e jurídicas para resolução de conflitos com estes, cede à sua natureza déspota, deixando de lado aquilo que aprendeu para submeter o outro à sua vontade. Por essa razão, precisaria ser reintegrado, “reeducado”, isto é, voltar a ser ensinado acerca das normas da sociedade em que vive. “Ressocializar”, por essa lógica, seria o mesmo que “socializar novamente”, ou seja, inculcar novamente as normas de convivência que são ensinadas às crianças, em especial, no ambiente familiar e escolar. A função do Estado na “ressocialização” seria, em síntese, suprir as lacunas deixadas pela família e pela escola no processo de aprendizado, que teriam sido insuficientes e, por esse motivo, aberto espaço para a prática do delito.

A referência à “ressocialização” como correção dessas lacunas familiar e escolar não é, de modo algum, incidental. Para Freud e Mead, a família se trata do agente mais importante

do processo que intitulam “socialização primária”, isto é, o processo de aquisição das habilidades mais básicas para agir na sociedade durante a infância. A escola, por sua vez, tornou-se o principal agente do processo que chamam de “socialização secundária”, ambiente no qual o indivíduo passa a aprender as habilidades necessárias para a vida em sociedade após a infância – em especial, para o mercado de trabalho (BRYM et al, 2008, p. 115-116). Não se estranha, portanto, que a Lei de Execução Penal (bem como o senso comum acerca do tema) exponha como principais meios para o alcance da tal “integração harmônica” justamente o trabalho e o ensino.

Ao terem o objetivo de transformar o indivíduo “em estado de natureza”, “indócil”, “selvagem”, em membro “produtivo” da sociedade, a escola e o cárcere mostram seguir a mesma lógica, a saber: a lógica capitalista. Em ambas as instituições, mais importante que o resultado do suposto processo de aprendizagem no sucesso individual de cada cidadão seria, ao menos teoricamente e em seu princípio, inculcar em seus alvos a noção de que devem vender sua força de trabalho e seguir as leis, ainda que contrariamente a seus próprios interesses. Como explicam Melossi e Pavarini (2014, p. 211):

Como vimos, ainda que, historicamente, se tenha tentado fazer do trabalho carcerário um trabalho produtivo, na prática esta vontade foi quase sempre frustrada: do ponto de vista econômico, o cárcere mal conseguiu chegar a ser uma “empresa marginal” [...]. Porém, o cárcere perseguiu com sucesso, pelo menos na sua origem histórica, uma finalidade – se quisermos, “atípica” – da produção (leia-se, transformação em outra coisa de maior utilidade): a transformação do criminoso em proletário. O objeto desta produção não foram tanto as mercadorias quanto os homens. [...] Em síntese, uma função não apenas ideológica, mas também atipicamente econômica. Em outras palavras, a produção de sujeitos para uma sociedade industrial, isto é, a produção de *proletários* a partir de presos forçados a aprender a disciplina da fábrica.

Porém, embora a organização de ambas as instituições sociais (escolas e presídios) se encontre tomada pela ideologia dominante, a ressocialização pressupõe um processo ainda mais brutal e violento que a socialização secundária visível nas escolas, voltada ao mercado de trabalho. Enquanto esta ocorre em paralelo à socialização primária, com estudantes vivendo, idealmente, em um ambiente familiar e social com o qual interagem, criam laços e complementam de modo prático aquilo que lhes é ensinado nas escolas, o modelo de “ressocialização” proposto pelo direito penal ocidental é baseado na violenta ruptura do detento com a sociedade e com seus familiares e pessoas próximas, e com a perda da liberdade individual e seu encarceramento em uma prisão – que, ao contrário das escolas, é uma das estruturas definidas por Ervin Goffman como “instituições totais”.

Nesses locais, que não se referem apenas às prisões, mas a outros tipos de estabelecimentos (conventos, manicômios, asilos), há um isolamento total (ou quase total) do indivíduo

enclausurado e sua submissão à supervisão constante de um pequeno grupo de funcionários e administradores. A sua própria entrada pressupõe, conforme nos explica o sociólogo, que seja despido do apoio que recebe por suas posições sociais anteriores, passando por um processo de mortificação do seu eu, através de “uma série de rebaixamentos, degradações, humilhações e profanações” (GOFFMAN, 1974, p. 24). A esse processo se segue um renascimento ritual, que marca o início do processo de aprendizado da cultura do novo grupo e da aceitação do seu *status* dentro deste.

Por essa lógica, a “ressocialização” ocorrida nas prisões não implicaria em mero preenchimento das lacunas dos processos de socialização primária e secundária, mas em um efetivo ataque contra a identidade do detento, que almeja afastá-lo da cultura anterior para inseri-lo de modo pleno na cultura prisional, com suas regras e organização próprias.

Naturalmente, o conceito de Goffman não se enquadra com os princípios constitucionais e direitos humanos expressos no ordenamento jurídico das democracias ocidentais, em especial da inviolabilidade do direito à dignidade humana e a vedação ao tratamento degradante. Assim, não poderia restar alternativa neste ordenamento que não associar à prisão uma finalidade ressocializadora no sentido anteriormente apontado: reeducação e reintegração harmônica, para os quais uma atividade educacional e laborativa seriam os caminhos que tornariam compreensível para o criminoso a irracionalidade de seu crime – tornando as prisões quase um complemento do sistema educacional, que supre as suas falhas, ou um tratamento médico que cura os problemas psicológicos dos prisioneiros, ao mesmo tempo em que anula o risco advindo daqueles que considera “irrecuperáveis”.

Qualquer dos conceitos de “ressocialização” que se adote, porém, parte da mesma noção, entendendo este processo como brutal e mortificador, como aponta Goffman, ou numa suposta perspectiva humanizadora e curativa, como verificado na legislação. As tentativas de aplicação de um processo “ressocializador” presumem o delito como fruto de uma falha pessoal do indivíduo criminoso, seja por não lhe ter sido ensinado o suficiente para se afastar da prática delituosa, seja porque não teria a capacidade de compreender a gravidade de seu crime, que seria sempre, ressalte-se, irracional.

A análise crítica da noção de ressocialização como finalidade da pena de prisão necessita, portanto, compreender que seus defensores possuem, em grande parte, uma visão ontológica do crime e da criminalidade, como se estes fossem intrínsecos ao estado de natureza, no qual o ser humano estaria submisso à suposta tendência despótica e antissocial, conforme descrito por Beccaria.

Ao compreender o “crime” como uma construção social, é possível entender com maior facilidade as falhas do ideal ressocializador, inclusive, a utilização deste como fundamento para a própria existência da pena de prisão. Conforme explica Vera Malaguti Batista (2011, p. 19):

Aqui reside o enigma central da questão criminal. Talvez seja essa a lição principal do inspirador livro de Pavarini: para entender o objeto da criminologia, temos de entender a demanda por ordem de nossa formação econômica e social. A criminologia se relaciona com a luta pelo poder e pela necessidade de ordem. A marcha do capital e a construção do grande Ocidente colonizador do mundo e empreendedor da barbárie precisam da operacionalização do poder punitivo para assegurar uma densa necessidade de ordem.

Seja definida como reeducação para o respeito às leis ou como reintegração harmônica à sociedade na condição de trabalhador, é necessário entender como a ressocialização seria realizada ao longo da pena de prisão, na visão das principais correntes da criminologia e da sociologia das prisões. Em seguida, abordaremos as críticas efetuadas, em especial, pelas teorias que deslegitimam o direito penal e as penitenciárias.

2.3. Ressocialização nas prisões. Abordagens doutrinárias.

As várias escolas da criminologia e da sociologia, no estudo da pena, da prisão e da punição, não divergem apenas quanto ao objetivo destas. Para compreender o que seus autores entendem acerca da ressocialização, como efetivá-la, ou a impossibilidade de fazê-lo, precisa-se analisar o que pensam acerca da origem do direito estatal de punir, legitimidade e função social. Ainda, é preciso compreender as diversas visões acerca do próprio objeto de estudo da criminologia; o crime. Tratando-se de um conceito subjetivo, é natural que existam diferentes entendimentos acerca do que é o crime (e por consequência, o criminoso).

Essas diferentes interpretações influenciam a compreensão de outros fenômenos e conceitos estudados pela criminologia, inclusive a ressocialização. A seguir, buscar-se-á compreender um pouco melhor essas perspectivas divergentes, com o intuito de se entender melhor suas visões sobre o que se intitula ressocialização.

2.3.1. Escola Liberal Clássica e Criminologia Positivista. Da defesa social à análise das causas individuais e a “medicina criminal”.

A pena de prisão, atualmente, é quase naturalmente associada a uma suposta função ressocializadora, seja nos cursos de Direito contemporâneos, seja na sociedade mais ampla.

Contudo, é preciso ressaltar que a Escola Liberal Clássica não tratava a prisão como espaço de “reeducação” do indivíduo.

Conforme nos explica Alessandro Baratta, essa corrente de pensamento não imaginava a pena e o direito penal como meio de modificação do comportamento do “criminoso” (até por considerar que sua conduta era fruto de seu próprio livre-arbítrio), mas como defesa social contra o crime, tratando-se de instrumento legal cuja função seria, em especial, a contramotivação ou a dissuasão (BARATTA, 2002, p. 31).

Por essa lógica, pautada na teoria do contrato social, a pena de prisão deveria ser medida pelo mínimo sacrifício necessário da liberdade do indivíduo para manter a coesão do coletivo, enquanto a pena de morte seria vedada, uma vez que não se pode imaginar que o cidadão colocaria a própria vida à disposição desse “depósito público de liberdades individuais”. Não há que se falar em ressocialização, em individualização ou em modificação de comportamento. Embora estes sejam resultados “desejáveis” para o direito penal e a pena de prisão, o fim desta se encontra na defesa social, baseada na proteção contra o risco que seria originado pela impunidade.

Essa visão ontológica do delito o afasta das análises referentes ao ser do agente, bem como do contexto social, político, cultural e econômico no qual está inserido. Sendo todos os cidadãos juridicamente iguais, devem receber as mesmas penas caso pratiquem delitos similares – e estas penas devem, ainda, ser proporcionais à necessidade social de manutenção da coexistência coletiva e pacífica de interesses individuais.

O positivismo criminal, cujo principal estudo é a obra “O Homem Delinquente”, do psiquiatra Cesare Lombroso, também adota preceitos inerentes à ideologia da defesa social, entre os quais se destacam: a) a defesa da legitimidade do Estado para a repressão da criminalidade; b) a visão do delinquente como elemento negativo e disfuncional da sociedade e; c) as ideias do interesse social e do “delito natural”.

Contudo, se para os pensadores da Criminologia Clássica a conduta criminosa era analisada como fruto do livre-arbítrio e da tendência tirana que seriam inerentes a todo ser humano, tratando a todos os cidadãos como imputáveis e moralmente responsáveis pela abstenção da prática de crimes, para os positivistas, o comportamento delinquente poderia e deveria ser analisado como originário de características biológicas e psiquiátricas do criminoso.

Essa nova visão, surgida no século XIX, não se encontrava dissociada do pensamento colonialista e industrial de sua época; os positivistas relacionavam tendências criminosas às populações marginalizadas da época, tidas como geneticamente degeneradas pela lógica de um determinismo biológico rígido, justificando a aplicação do aparato punitivo do Estado para

correção desses indivíduos, submetendo-os à lógica da organização do trabalho naquele estágio do capitalismo, como aponta Vara Malaguti (BATISTA, 2011, p. 41-42):

A revolução industrial, a todo vapor, demandava a exploração intensa da mão de obra. A prisão, a partir do modelo das casas de correção, é o dispositivo disciplinador subalterno à fábrica, como diriam Melossi e Pavarini. A prisão e a polícia se instituem, se constituem para o controle punitivo da mão de obra, contra as movimentações, sedições e revoltas populares. A própria ideia de polícia surge como polícia médica, na perspectiva biopolítica de uma governabilidade das populações, que vai engendrar o higienismo. A concentração de pobres na cidade vai ser lida por sua patologização, pelas pretensões corretivas e curativas. O controle punitivo vai se estender da prevenção às reabilitações. O ideal reabilitador vai se utilizar do trabalho como medida ressocializadora.

A partir do pensamento positivista é que o estudo acerca da criminologia cresceu, à ideologia da defesa social, o ideal da ressocialização como objetivo do direito penal e das prisões. Nesse contexto, surge o uso da mão-de-obra carcerária como meio terapêutico para curar o detento de suas tendências criminosas, adequando-o à vida em sociedade, compreendida esta tarefa como adequá-lo para o exercício de uma atividade laboral (especificamente, de fábrica).

Para Melossi e Pavarini (p. 34-36), essa é a conclusão de um processo secular de evolução capitalista, que se inicia com a própria alienação do trabalhador dos meios de produção e do acúmulo de capital, passando pela formação do proletariado e da requisição cada vez maior de mão-de-obra, até a utilização na Inglaterra, a partir de 1530, do castelo de Bridewell, para que ali fossem enclausurados “os vagabundos, os ociosos, os ladrões e os autores dos delitos de menor importância”. Como nos informam os autores (MELOSSI E PAVARINI, p. 36):

O objetivo da instituição, que era dirigida com mão de ferro, era reformar os internos através do trabalho obrigatório e da disciplina. Além disso, ela deveria desencorajar outras pessoas a seguirem o caminho da vagabundagem e do ócio, e assegurar o próprio auto-sustento através do trabalho, a sua principal meta. O trabalho que ali se fazia era, em grande parte, no ramo têxtil, como o exigia a época. A experiência deve ter sido coroada de sucesso, pois, em pouco tempo, *houses of correction*, chamadas indistintamente de *bridewells*, surgiram em diversas partes da Inglaterra.

Dessa maneira, tem-se que ao acrescentar aos estudos criminológicos o ideal de “cura” e “reabilitação pelo trabalho” do detento, o positivismo criminal resgata, na verdade, uma lógica já existente ao menos desde o século XVI, de utilização do encarceramento para modificar o comportamento de classes socialmente e economicamente subalternas, coagindo-as ao trabalho livre, ou forçando-as ao trabalho carcerário. A novidade se encontra, dessa forma, na utilização de uma justificação pautada no determinismo biológico para fazê-lo, bem como na aplicação de princípios supostamente “médicos” ao tratamento carcerário.

Exatamente por isso, a utilização do direito penal e das penitenciárias não poderia servir a um princípio ressocializador que fosse além de condicionar o detento aos trabalhos para

os quais estaria apto por sua própria genética (o que, invariavelmente, se traduziria justamente no labor físico proletário). O próprio Cesare Lombroso, na obra já referida, considera inviável a utilização de presídios para evitar a reincidência do criminoso, uma vez que estes não modificariam a sua natureza, a qual considerava definitivamente criminosa e degenerada. Ao contrário, para os positivistas italianos, as habilidades aprendidas com o labor durante o cárcere poderiam auxiliar estes tais delinquentes em sua carreira criminosa após a libertação (LOMBROSO, 2010, p. 154-156):

Não há sistema carcerário que salve os reincidentes; ao contrário, as prisões são as causas deles [...]. Nem tampouco se deve esperar que a melhoria dos sistemas carcerários possa prevenir ou diminuir a reincidência. [...] Quem, como Locatelli, que indaga como pode acontecer essa influência perniciosa da instrução, notará que o delinquente aprende com a arte de ferreiro ou do calígrafo os meios de delinquir com menor perigo e maior vantagem. Notará, ainda, que o agressor se transforma em falsário, o ladrão em estelionatário ou moedeiro falso.

Tem-se, portanto, que a adoção do pensamento “ressocializador” pelos positivistas representa um resgate de um ideal já anteriormente utilizado, de imposição aos considerados “degenerados” o labor proletário, necessário ao estágio do capitalismo da época, e que não abandona em nada a visão ontológica do paradigma clássico acerca do que se entende por “crime” e “criminoso”, apenas modificando-o para considerar este como fruto do referido determinismo biológico. Na verdade, o que se extrai é que a reabilitação pelo aprisionamento seria mero “adestramento” para a vida de trabalhador braçal e mal remunerado, que não modificaria a sua natureza. O sistema penal e penitenciário, portanto, não apresentam a capacidade de evitar a reincidência.

2.3.2. A virada sociológica da Criminologia: comportamento criminoso como objeto de estudo.

A partir dos estudos de Émile Durkheim e de sua teoria estrutural-funcionalista da anomia e da criminalidade, inicia-se a efetiva modificação da visão do bem e do mal e da visão ontológica do crime e da criminalidade que orientaram a Criminologia Clássica e o Positivismo Criminal. A partir dessa nova visão, é possível estudar a partir de que ponto o comportamento tido como desviante pode, efetivamente, ser negativo para a sociedade em que ocorre, e como esta define o que vem a ser o crime e quais as reações sociais que gera.

Como explica Baratta, longe de considerar o delito e o delinquente como disruptões da vida em sociedade, que ameaçam a sua existência, a teoria do desvio e da anomia de Durkheim entende o desvio como fenômeno natural da vida social, que não possui origem em

fatores biológicos nem em condições patológicas do ser desviante. Para Durkheim (BARATTA, 2002, p. 60):

O delito faz parte, enquanto elemento funcional, da fisiologia e não da patologia da vida social. Somente as suas formas anormais, por exemplo, no caso de crescimento excessivo, podem ser consideradas como patológicas. Portanto, nos limites qualitativos e quantitativos da sua função psicossocial, o delito é não só “um fenômeno inevitável, embora repugnante, devido à irreduzível maldade humana”, mas também “uma parte integrante de toda sociedade sã”.

Durkheim explica este aparente paradoxo pela conclusão de que a reação da autoridade pública sobre determinados fenômenos desviantes gera um maior espaço para atuação em outros setores normativos, tornando possível a mediação e renovação social. Além disso, o desvio “provocando e estimulando a reação social, estabiliza e mantém vivo o sentimento coletivo que sustenta, na generalidade dos consórcios, a conformidade às normas” (BARATTA, 2002, p. 60).

Robert Merton complementa a análise de Durkheim ao avaliar que, ao contrário do que indicavam os estudos da Criminologia Clássica e do Positivismo Criminal, o comportamento criminoso não surge de uma rebeldia individual contra a repressão social, mas das motivações criadas pela estrutura social, o que também é a natureza do comportamento conforme (BARATTA, 2002, p. 62).

A desproporção que pode existir entre os fins culturalmente reconhecidos como válidos e os meios legítimos, à disposição do indivíduo para alcançá-los, está na origem dos comportamentos desviantes. Esta desproporção, contudo, não é um fenômeno anormal ou patológico, mas, dentro de certos limites quantitativos, em que não atinge o nível crítico da anomia, um elemento funcional ineliminável da estrutura social. (BARATTA, 2002, p. 63)

Ao romper com o determinismo e o pensamento médico-biológico do positivismo, Durkheim e Merton inauguram um novo estudo da Criminologia, trazendo-a para o campo da sociologia e das ciências políticas, modificando seu objeto do agente delinquente para o comportamento desviante. A mudança é de grande relevo, sendo responsável pela ruptura da ontologia positivista, conforme lição Vara Malaguti Batista, uma vez que ao contrário do delinquente o comportamento desviante “não é um ser, é um estar” (BATISTA, 2011, p. 68).

Contudo, apesar da importância desse novo viés criminológico, não há como se afirmar que dele decorreu modificações significativas quanto à utilização do sistema repressivo-penal e das penitenciárias. Como leciona Baratta (2002, p. 67), muito embora empreendam um pensamento crítico quanto aos estudos de criminologia até então dominante, o efeito prático das teorias de Durkheim e Merton é exatamente o oposto, assumindo uma função estabilizadora da ideologia da época: ao associarem a criminalidade à falta de meios legítimos para o alcance

dos fins culturais válidos da existência humana, associam por consequência o comportamento desviante aos estratos mais pobres da sociedade, justificando o recrutamento da população criminosa nestas classes sociais e o uso da prisão com o propósito ressocializador de fornecer-lhes um meio legítimo para o alcance dessas finalidades, qual seja, o trabalho (invariavelmente, braçal e subalterno).

Originário das teorias sobre anomia e comportamento desviante, o trabalho de Edwin Sutherland acerca da associação diferencial e da criminalidade de colarinho branco representam um marco teórico de grande importância sobre o papel e as funções do direito penal e das penitenciárias. Ao estudar a chamada “cifra oculta” da criminalidade, Sutherland conclui que as classes mais abastadas da sociedade, formada por grandes executivos, políticos e homens de negócios, também apresentam considerável comportamento desviante. Conclui, assim, que os fins e técnicas criminosas são aprendidos como quaisquer outros comportamentos, isto é, através de contatos aos quais o indivíduo está exposto, seja em sua vida social, seja em sua vida profissional.

Os dados e as conclusões apresentados por Sutherland expõem uma falha fundamental no pensamento de Merton acerca do comportamento desviante como fruto da desproporção entre os fins culturalmente válidos e os meios legítimos disponíveis para alcançá-los: embora a insuficiência de meios possa ser uma das razões do comportamento indicado como desviante entre as classes mais pobres, isso não explica as causas da ausência de persecução penal ao comportamento criminoso dos estratos mais ricos da sociedade. Segundo Baratta, isso somente é possível através do reconhecimento da relação econômica dessa criminalidade com o capitalismo (2002, p. 67):

Limitando a sua análise, como é característica da sociologia tradicional, ao fenômeno da distribuição de recursos, Merton não vê o nexo funcional objetivo, que reconduz a criminalidade de *colarinho branco* (e também a grande criminalidade organizada) à estrutura do processo de produção e circulação do capital: ou seja, o fato posto em evidência por não poucos estudos sobre a grande criminalidade organizada, que entre circulação legal e circulação ilegal, existe, na sociedade capitalista, uma relação funcional objetiva. Assim, por exemplo, uma parte do sistema produtivo legal se alimenta de lucros de atividades delituosas em grande estilo. E, por isto, é fruto de uma visão superficial fazer da criminalidade das camadas privilegiadas um mero problema de socialização e de interiorização de normas.

Pode-se dizer que a teoria da associação diferencial, de Sutherland, se distancia da análise feita por Merton ao aprofundá-la. Isso porque enquanto este limita-se a considerar o comportamento desviante como fruto de uma ausência de meios legítimos do indivíduo, Sutherland compreende que não há um único sistema de valores dentro da sociedade, mas que cada subcultura nela inserida apresenta um conjunto próprio de normas e regras. Ao ser impedido de

acessar legitimamente os fins institucionais válidos, um grupo social reage por meio de seus próprios valores, normas e modelos alternativos de comportamento (BARATTA, 2002, p. 74). Essa análise é fundamental para concluir a derrubada do pensamento ontológico na criminologia, uma vez que faz cair por terra a visão de que o sistema de valores protegido pelo sistema penal é aquele que deve, efetivamente, prevalecer, enquanto o comportamento tido por desviante se trataria de uma rebelião reprovável, o que, na prática, mantém o direito penal como ferramenta de luta na defesa do “bem” contra o “mal”.

O estudo de Sutherland é complementado pela contribuição de Gresham M. Sykes e sua teoria das Técnicas de Neutralização. O professor de Princeton analisa, de modo crítico, a teoria das subculturas delinquentes, especialmente no estudo da delinquência entre jovens, considerando que o mundo destes não é encontrado à parte do restante da sociedade, mas está nela inserido, razão pela qual também é submetido aos valores da classe dominante, reconhecendo sua existência, internalizando-os, e não raro demonstrando culpa ou vergonha quando confrontando com a violação desse sistema de normas pertencente aos estratos poderosos da sociedade. Em suas palavras (MATZA e SYKES, 1957, p. 664-665):

Em primeiro lugar, se existe de fato uma subcultura delinquente ao ponto de o delinquente considerar seu comportamento ilegal como moralmente correto, nós poderíamos, razoavelmente, supor que ele não exibiria sentimentos de culpa ou vergonha na detenção ou confinamento. Ao invés disso, a principal reação tenderia em direção à indignação ou a um senso de martírio. [...] Mais importante, contudo, é o fato de que há uma boa quantidade de evidências sugerindo que muitos delinquentes experimentam uma sensação de culpa ou vergonha, e sua expressão não se pode desprezar como puro gesto de manipulação para aplacar as autoridades. (tradução nossa)

Assim, Sykes expõe um aparente paradoxo: se o delinquente apresenta culpa ou vergonha por descumprir uma norma, ainda que esta, supostamente, não seja integrante de sua própria subcultura, deve ser por reconhecer que a norma que infringiu possui, portanto, algum valor moral. Como se explica, então, seu comportamento desviante?

O professor responde a tal questionamento através do que intitula “técnicas de neutralização”, isto é, mecanismos de justificação utilizados pelo indivíduo para justificar o seu comportamento delinquente. Em outras palavras, o agente reconhece o sistema de valores dominante, e com ele apresenta concordância ao menos parcial, de modo que necessita de uma racionalização que o permita validar, para si mesmo, o desvio, ainda que suas razões não sejam consideradas válidas pelo sistema judiciário ou pela sociedade em geral.

Sykes aponta cinco categorias de racionalizações possíveis que auxiliam o indivíduo a se autorizar ao comportamento desviante (MATZA e SYKES 1957, p. 667-669): a) negação da responsabilidade, caracterizada pela rejeição do indivíduo quanto à própria culpa pela ação,

considerando-se forçado a ela pelas circunstâncias; b) negação da lesão, através da consideração de que a conduta realizada não gerou dano real a ninguém, embora proibida; c) negação da vitimização, caracterizando-se pelo entendimento do agente de que o dano que infligiu à vítima foi justo como forma de retaliação ou punição desta; d) condenação dos condenadores, pautada na visão de que aqueles responsáveis por sua pena como hipócritas, criminosos ou imorais, e; e) apelo a lealdades superiores, isto é, a interpretação do próprio desvio como fruto de uma obrigação de observância a um conjunto de normas mais importantes que as leis penas infringidas.

Para Alessandro Baratta, as teorias de Sutherland e Sykes são complementares, com a diferença que, para este último, a aprendizagem das técnicas de neutralização permitirá ao indivíduo tornar-se criminoso, não apenas a absorção de um sistema de valores morais que se encontra em oposição às regras penais da classe dominante.

Embora os estudos indicados não abordem diretamente o problema da ressocialização na fase de execução penal, é possível inferir a partir de suas conclusões que aquela, concebida até então pela adequação do detento ao trabalho proletário que lhe é socialmente imposto, encontra-se fadada ao fracasso.

Se é verdade que o comportamento desviante se encontra visível em todos os estratos sociais, não se pode afirmar que é fruto da mera falta de recursos, de modo que o aprendizado de um labor braçal no cárcere pouco fará para impedir a reincidência. Se é correta a premissa de que a delinquência decorre dos processos de associação diferencial do indivíduo a comportamentos delinquentes ou conformistas, e que não está à disposição do sujeito escolher o sistema de valores ao qual adere, também pouco poderão os projetos de “ressocialização” existentes em presídios auxiliar para evitar a repetição do comportamento criminoso.

Por fim, se todos os membros de uma sociedade são capazes de reconhecer o sistema de valores dominante e utilizar técnicas de neutralização para validar a infração das normas penais existentes, não é o encarceramento, isoladamente ou por meio das atividades laborais e educacionais, que evitará a sua reentrada após o término da pena. Contudo, é de se reconhecer a importância da recomendação que Sykes e Matza fazem ao final de seu texto, no sentido de estudar as técnicas de neutralização como meio de compreender a delinquência juvenil e a criminalidade (MATZA e SYKES, 1957, p. 670):

De qualquer forma, as técnicas de neutralização aparentam oferecer uma linha promissora de pesquisa para ampliar e sistematizar a compreensão teórica da delinquência juvenil. À medida em que mais informações são apresentadas acerca das técnicas de neutralização, suas origens e suas consequências, tanto a delinquência juvenil em

particular, como o desvio dos sistemas normativos em geral podem ser iluminados.
(tradução nossa)

Acerca da relação do detento com a prisão e desta com a reincidência, é importante destacar também os estudos de Donald Clemmer. Ainda inserido nesse paradigma sociológico, o sociólogo estadunidense (que também atuou como diretor do *Department of Corrections*, no Distrito de Columbia) abordou o processo que intitula “prisionização”, isto é, o modo e o grau em que a cultura prisional é absorvida por aqueles que integram o que chama de sociedade dos cativos. Para ele, essa dinâmica é similar ao que a sociologia entende por “assimilação”, ou seja, o processo de aculturação ocorrido em um grupo cujos integrantes eram originalmente bastante diversos daqueles do grupo ao qual se juntam.

Clemmer, em sua análise, busca compreender as razões do evidenciado aumento da reincidência que verificou entre os ex-detentos do sistema penitenciário federal dos Estados Unidos, entre os anos de 1941 e 1948. Isso porque, nesse período de apenas sete anos, o percentual de ex-presidiários que violaram os termos de sua liberdade condicional saltou de 7,7% para 19,2%. Isto chama a atenção do autor, especialmente por se tratarem justamente daqueles prisioneiros considerados mais aptos à reinserção social, pelo sistema penal que Clemmer intitula “provavelmente o mais progressista que o mundo já conheceu” (CLEMMER, 1950, p. 313). Para ele, o fenômeno da prisionização poderia explicar, ao menos em parte, essa reincidência.

Entende o autor referido que todos que ingressam no sistema penitenciário, em alguma medida, passam por esse processo desde o momento em que entram na prisão, através de um processo de iniciação similar ao que Goffman descreve em sua obra. Isso impacta severamente a sua identidade pessoal. Ao ser assimilado à cultura prisional, o detento se desassimilaria da sociedade que deixou. Assim, quanto maior a sentença (e por consequência, a exposição à cultura prisional), menor seria a possibilidade de uma ressocialização bem-sucedida, enquanto uma sentença menor, associada à continuidade dos relacionamentos positivos existentes no período anterior ao encarceramento e a recusa pessoal a integrar-se às práticas dos grupos existentes na cultura prisional corresponderiam a uma menor chance de retornar à detenção.

A conclusão a que se chega é que a prisão não poderia servir para reduzir a criminalidade pela prevenção específica, uma vez que ela potencializaria a dissociação entre o indivíduo encarcerado e a sociedade dita livre, por melhores que sejam as condições do sistema penitenciário, razão pela qual considera que uma perspectiva humanista necessita da adoção de alternativas melhores que a prisão para lidar com a criminalidade. Em suas palavras (CLEMMER, 1950, p. 319):

Pela observação e presunção, contudo, pode-se dizer que a prisionização, mesmo nas instituições mais progressistas com seus programas de treinamento cuidadosamente desenvolvidos, frequentemente ampliam a criminalidade dos indivíduos que detém. À medida em que o humanitarismo aumenta e as ciências que lidam com a natureza humana melhoram suas técnicas para tratar os desajustados, e outros métodos melhores que a prisão são encontrados para lidar com os violadores da lei - a criminalidade do ofensor, que é atualmente aumentada pelos métodos usados, pode ser reduzida nesse bravo, novo mundo em algum lugar à frente. (Tradução nossa)

Verifica-se que os estudos surgidos após a virada sociológica da Criminologia, tanto por Sutherland quanto por Sykes e Clemmer, conduzem à inevitável conclusão da impossibilidade de reabilitação social do indivíduo considerado delinquente através do seu aprisionamento, por melhores que sejam as condições deste cárcere.

A associação entre a pena de prisão e a imposição de trabalho não teve, em sua gênese, o objetivo de evitar a reincidência, mas de garantir a exploração da mão-de-obra do detento, necessária ao contexto histórico entre a acumulação de capital no século XVI até o processo de industrialização do século XIX, como demonstram em sua obra Melossi e Pavarini. Portanto, o sistema penitenciário não poderia servir para promover a dita prevenção específica através da ressocialização, uma vez que sequer foi desenhado para esse escopo, sendo mais plausível tanto para os positivistas como Lombroso, quanto para os sociólogos da primeira metade do século XX, que o efeito do aprisionamento seja exatamente o oposto, qual seja, o aumento da criminalidade entre aqueles que a ele são submetidos.

2.3.3. Do *Labeling Approach* à Sociologia do Conflito e Criminologia Crítica: negação da finalidade prevencionista.

A partir do enfoque intitulado *labeling approach*, também chamado de enfoque da reação social, a Criminologia sofre uma grande mudança de paradigma em seu objeto de estudo. Como visto, até este momento os estudos acerca do fenômeno do delito tiveram por base a ideologia da defesa social e o estudo do ser tido como criminoso, e o comportamento considerado desviante. As teorias pautadas na análise do rotulacionismo, porém, modificam o objeto da Criminologia para os processos através dos quais determinados comportamentos são considerados desviantes ou não, dentro da sociedade. Isso se deu, conforme explica Alessandro Barratta (2002, p. 87), pela compreensão de que os pensamentos criminológicos anteriores tomaram o comportamento criminoso como se sua qualidade de criminoso existisse objetivamente, e as normas das quais os indivíduos desviam fossem universalmente válidas e imutáveis.

Contudo, a perspectiva da psicologia social de George Mead, definida como “interacionismo simbólico”, expõe que a adesão do comportamento a certas normas não é automático,

mas é orientada por algumas condições. A partir desse entendimento, é possível extrair dois importantes problemas: o problema da formação da identidade desviante (quem é definido como desviante e qual o efeito dessa definição no indivíduo) e o problema da definição, ou seja, de como se constitui o conceito de desvio e quem detém o poder de definição (BARATTA, 2002, p. 88-89).

Destacam-se, nessas correntes, as pesquisas de Howard Becker e Edwin Lemmert. O primeiro, através de uma análise da dinâmica do tráfico e uso de maconha nos EUA, conclui que o principal efeito causado pela aplicação de sanções é a consolidação da identidade social do indivíduo, seja ele usuário ou comerciante da droga, passando a ser unanimemente rotulados em decorrência desta característica (BATISTA, 2011, p. 75).

Lemmert, por sua vez, introduz outro conceito fundamental, qual seja, a diferenciação entre delinquência primária e delinquência secundária. Para ele, a reação social ao primeiro comportamento desviante através do processo e da sanção penal, gera, para o indivíduo, uma estigmatizante mudança de identidade social, que tem como fruto o que intitula *commitment to deviance*, isto é, a tendência de permanecer no papel social de criminoso que lhe foi atribuído. Tal dinâmica e a reação individual decorrente, como meio de defesa, ataque ou adaptação, já de partida coloca em xeque o princípio da prevenção especial através da prisão “ressocializadora”, conforme expõe Alessandro Baratta (2002, p. 89-90):

Para os fins de nosso discurso sobre a relação entre a criminologia *liberal* contemporânea e a ideologia penal, destaca-se que os resultados desta primeira direção de pesquisa, na criminologia inspirada no *labeling approach*, sobre o desvio secundário e sobre carreiras criminosas, põem em dúvida o princípio do fim ou da prevenção e, em particular, a concepção reeducativa da pena. Na verdade, esses resultados mostram que a intervenção do sistema penal, especialmente as penas detentivas, antes de terem um efeito reeducativo sobre o delinquente determinam, na maioria dos casos, uma consolidação da identidade desviante do condenado e o seu ingresso em uma verdadeira e própria carreira criminosas.

Assim, este novo paradigma retira da norma a sua equivalência quase ontológica de valor, dando um importante passo no sentido de reconhecer que os agentes de criminalização amplificam a própria criminalidade, de modo que a redução desta demanda uma limitação maior ao poder punitivo. A já mencionada obra de Irwing Goffman acerca das instituições totais reforça tal hipótese, no sentido em que analisa e aponta processos ocorridos no interior destas que contribuem para a adoção pelo próprio indivíduo da identidade que lhe é imposta no seu âmbito; no caso das prisões, a identidade delinquente. Assim, pouco importa o grau de assimilação da chamada cultura prisional: engajando-se em atividades educacionais e laborais ou recusando-se a colaborar com a administração prisional, o detento sempre será o *criminoso*.

Neste sentido, destaca-se o comentário do sociólogo Sérgio Adorno à obra “Mundo do crime: a ordem pelo avesso”, de José Ricardo Ramalho, baseado em pesquisa empírica realizada por este na antiga Casa de Detenção de São Paulo (presídio do Carandiru). Conforme refere Adorno (2013, p. 11):

A sua análise é construída em torno da dicotomia mundo do trabalho e mundo do crime, que se refletia não apenas nos valores e no comportamento de presos e funcionários, mas na própria repartição física da Detenção: o pavilhão 2, reservado aos presos que trabalhavam, compunha o pólo de uma oposição que tinha na outra ponta os pavilhões 8 e 9, o chamado “fundão”, expressando uma divisão que era muito mais estrutural do que temporária ou acidental, entre os chamados criminosos ocasionais – para os quais haveria recuperação – e os criminosos natos, irrecuperáveis. [...] Paradoxalmente, Ramalho aponta que essa dicotomia se reproduz dentro da instituição – pelo menos na Casa de Detenção de São Paulo –, mas, ao mesmo tempo, o autor admite o efeito criminógeno da prisão, decorrente de seu objetivo político que é a demarcação de uma delinquência. Ou seja, embora ele reconheça a existência da dicotomia mundo do trabalho/mundo do crime, trata-se de uma divisão de “mundos” ilusória uma vez que a prisão unifica, reforça e demarca uma cultura e uma moral específica, aquela que caracteriza o mundo do crime.

Se por um lado o paradigma da reação social possui grande mérito ao trazer para o centro da criminologia o estudo da definição do comportamento desviante e seu efeito naquele definido como delinquente, por outro, Baratta refere que este enfoque não rompe com o sistema socioeconômico que integra, em especial por não explicar por que o comportamento alvo da reação social é definido como criminoso em detrimento de outros.

O resultado é uma frequente despolitização da criminologia, sem um real questionamento acerca do poder de rotular e de sua relação com o poder econômico, conduzindo o primeiro para um campo abstrato, “em que o momento político é definido de modo independente da estrutura econômica das relações de produção e de distribuição” (BARATTA, 2002, p. 116), sendo necessária uma perspectiva macrosociológica que conduza as teorias do *labeling* a uma análise conjunta do momento político, bem como das relações de antagonismo e hegemonia produzidas pelo processo de acumulação de capital.

Essa perspectiva é adotada especificamente pelas teorias conflituais da criminalidade, que tomam o conflito como princípio fundamental dos processos de criminalização (isto é, os processos de definição e atribuição do rótulo de criminoso). A sociologia do conflito traz a criminologia novamente para a sua relação inafastável com a política e a economia, negando os princípios do interesse social e do delito natural. Como explica o autor (BARATTA, 2002, p. 120):

As teorias conflituais da criminalidade não teorias de *médio alcance*, no sentido indicado no capítulo VI. As teorias conflituais partem, ao contrário, de uma teoria geral da sociedade, na qual o modelo de conflito é fundamental. O horizonte macro-sociológico dentro do qual estudam a criminalidade e os processos de criminalização lhes

é proporcionado por aquela *sociologia do conflito* que se desenvolve e se afirma, nos Estados Unidos e na Europa, na metade dos anos 50, principalmente por obra de Lewis Coser e de Ralf Dahrendorf.

Dahrendorf, citado por Baratta no trecho acima, apresenta-se como autor fundamental no surgimento da sociologia do conflito, assim definida em oposição ao que seria uma sociologia do *consenso*, isto é, um pensamento sociológico baseado no mito de que a sociedade seria uma organização fechada e estática, baseada no consenso. Nessa lógica, definida por Dahrendorf como “utopia”, o conflito seria uma anomalia, e as sociedades seriam sistemas isolados no tempo e no espaço, sem modificações significativas, nas quais impera um consenso universal acerca dos valores comuns. Em oposição, a sociologia do conflito propõe uma análise que compreende a mudança e o conflito “como características normais e universais de toda a sociedade”, e que reconheça que estas “não se mantêm unidas pelo consenso, mas pela coação, não por um acordo universal, mas pelo domínio exercido por alguns sobre outros” (BARATTA, 2002, p. 122-123).

Compreendido que o conflito é inerente à própria sociedade, pode-se partir à análise de sua funcionalidade positiva, o que é feito especialmente por Lewis A. Coser. Para ele, o conflito é funcional não apenas por assegurar a modificação da sociedade, mas por garantir a integração e conservação do grupo social. Esse preceito, porém, não se aplica a todos os conflitos, mas apenas àqueles que não colocam em xeque os valores fundamentais que pautam a legitimidade do sistema imposto à sociedade. Nessa hipótese, o conflito permitiria “uma readaptação das normas e das relações de poder dentro dos grupos, em correspondência às necessidades sentidas por seus membros individuais ou pelos subgrupos” (BARATTA, 2002, p. 124-125). A criminologia decorrente da sociologia do conflito terá em seus elementos principais um resgate de preceitos já apresentados por Sutherland em sua obra, como indica Baratta (2002, p. 125-126):

Nesta concepção de Sutherland estão contidos todos os elementos principais de uma criminologia do conflito. Será oportuno destacar três: *a)* a precedência lógica dada ao processo de criminalização sobre o comportamento criminoso; *b)* a referência do processo de criminalização e do comportamento criminoso à existência, aos interesses e à atividade dos grupos sociais em conflito; *c)* o caráter político que assume todo o fenômeno criminal: criminalização, comportamento criminalizado e pena são aspectos de um conflito que se resolve mediante a instrumentalização do direito e do Estado, ou seja, de um conflito no qual o grupo mais forte consegue definir como ilegais comportamentos de outro grupo, contrários ao próprio interesse, que, assim, é constrangido a agir contra a lei.

Sutherland, porém, não foi o primeiro a indicar o aspecto político e classista do fenômeno da criminalização. Como aponta Vera Malaguti Batista, embora não tenha desenvolvido um pensamento específico acerca da questão criminal, as teorias marxistas já compreendiam e

apontavam o sentido classista das criminalizações. Se assim for, o direito penal como um todo se trata de discurso de classe que busca legitimar a hegemonia do capital (2011, p. 79-80). Melossi e Pavarini, mencionados anteriormente, também indicaram a intrínseca relação entre o processo de criminalização e o processo orgânico e mutável do acúmulo de capital, que vinculam o primeiro aos interesses da classe dominantes neste segundo.

Desse ponto, levanta-se o questionamento: se o crime se trata de comportamento normal presente na sociedade, definido como tal por uma classe social em defesa dos seus próprios interesses e atividades em contraponto aos interesses de outra classe social, por um fenômeno dinâmico e político, como fica a chamada ressocialização? Do pensamento de Pavarini e Marx extrai-se que esta, caso possível na forma que se imagina, serviria principalmente para a dominação do proletariado pelo capital, razão pela qual pode-se concluir ser necessário o abandono não apenas desse ideal reeducador, mas de toda forma de legitimação do direito penal (BATISTA, 2011, p. 84-85):

Concluindo, a esquerda real, que disputou e disputa poder no capitalismo atual, precisou pensar em políticas criminais alternativas contra as concepções consensuais e organicistas da tradição liberal. Muitos equívocos surgem dessa demanda por ordem: da ilusão do redirecionamento do poder punitivo contra os poderosos, legitimando o sentido preventivo ou o fim da pena, até as tenebrosas prevenções e terapias contra o delito. As contribuições do marxismo são fundamentais para uma ruptura metodológica no curso dos discursos sobre a questão criminal. [...] Enfim, essa escola de pensamento põe por terra a argumentação positivista e retifica o pensamento liberal de médio alcance. O marxismo e as pesquisas libertárias e deslegitimadoras da pena do *labeling* estadunidense pariram a criminologia crítica.

Assim, a partir dessas correntes macrossociológicas surgem as principais críticas que, cada vez mais, demonstram a impossibilidade de um resgate do ideal ressocializador nas prisões, ou do uso destas como instrumento de pacificação social.

2.3.4. A Criminologia Crítica: o papel da política no estudo das prisões

A Criminologia Crítica, como denominada por Alessandro Baratta e Vera Malaguti Batista, não é um movimento homogêneo, nem surgiu em momento facilmente definido. Refere-se, antes, a um conjunto de teorias materialistas e macrossociológicas, que buscam avaliar os processos de criminalização à luz das condições sociais, estruturais e funcionais em que estes se encontram. Nas palavras de Baratta (2002, p. 160-161):

Opondo ao enfoque biopsicológico o enfoque macrossociológico, a criminologia crítica historiciza a realidade comportamental do desvio e ilumina a relação funcional ou disfuncional com as estruturas sociais, com o desenvolvimento das relações de produção e de distribuição. O salto qualitativo que separa a nova da velha criminologia

consiste, portanto, principalmente, na superação do paradigma etiológico, que era o paradigma fundamental de uma ciência entendida, naturalisticamente, como teoria das causas da criminalidade. A superação deste paradigma comporta, também, a superação de suas implicações ideológicas: a concepção do desvio e da criminalidade como realidade ontológica preexistente à reação social e institucional e a aceitação acrítica das definições legais como princípio de individualização daquela pretendida realidade ontológica – duas atitudes, além de tudo, contraditórias entre si.

Se é verdade que o direito penal (e, por consequência, as prisões) são parte integrante de um conjunto sistemático que objetiva o controle social de classes dominadas, um estudo macrossociológico da criminologia deve considerar quais outros instrumentos integram este agrupamento. Numa abordagem que muito interessa à análise do conceito de ressocialização, Baratta indica que o primeiro destes instrumentos de “seleção e marginalização na sociedade” (2002, p. 171) é justamente a escola, que entende como complementar ao sistema penal, cabendo a ambos a função de “reproduzir e assegurar as relações sociais existentes, isto é, de conservar a realidade social”.

Dessa forma, pelo pensamento burguês-liberal acerca do sistema educacional, a qualidade e sucesso deste não depende de sua capacidade de tornar os sujeitos que lhes são confiados mais críticos ou bem-sucedidos (dentro da visão social de sucesso), mas da sua eficácia na conservação das estruturas de poder da sociedade pela internalização de uma visão ontológica destas nos estudantes. Essa visão é, provavelmente, pautada na sociologia do consenso anteriormente referida, que pode ser observada na atualidade através da defesa política de um ensino autointitulado “técnico” em oposição ao que seria um ensino “ideológico” ou “doutrinador”.

Esse falso antagonismo parte da noção de que o conhecimento, inclusive nas ciências humanas e sociais, pode ser produzido de maneira absolutamente imparcial, sem viés ideológico ou valorativo, e que deve ser repassado pelo professor aos estudantes independente das opiniões pessoais e políticas daquele, sempre considerando como “técnico” e “imparcial” o ensinamento que se coaduna com a ideologia destes grupos políticos dominantes, o que torna “ideológico” ou “doutrinador” exclusivamente o conhecimento que não auxilia seus interesses.

Essa imposição dos valores da elite dominante através do sistema educacional foi observada por George Mead como a segunda parte do que identificou como processos de socialização. Dentro das escolas, os sujeitos são ensinados, além dos conteúdos programáticos expressos, um verdadeiro “currículo oculto”, que inclui pontualidade, respeito à autoridade, competição, impessoalidade e outros valores que refletem os interesses das classes superiores em uma educação voltada a direcionar o cidadão a submeter-se às relações de trabalho e poder. (BRYM, 2008, p. 116-117).

Antonio Gramsci indica a importância do sistema educacional para a conservação das relações de poder da sociedade, conforme leciona Elionaldo Fernandes Julião (2012, p. 60):

Embora não tenha trabalhado diretamente sobre o conceito de socialização, Antônio Gramsci, teorizando sobre a categoria hegemonia, afirma que a educação se impõe como organicamente necessária às relações de dominação e de direção em qualquer sociedade, principalmente na sociedade regulada. Sociedade civil e regulada, para Gramsci, é o lugar de atuação da hegemonia, caracteriza-se por uma atividade que pertence à superestrutura, cabendo-lhe a função diretiva da relação hegemônica. Nesse sentido, todo processo pedagógico é hegemônico, porque se relaciona com o consenso que, por sua vez, orienta-se organicamente para a dominação. [...] Nesse sentido, não podemos descartar a hipótese de que a socialização é um processo de dominação e *coerção*, em que a classe dominante impõe as suas regras à classe dominada e, conseqüentemente, a sua hegemonia. Ou seja, ao mesmo tempo que se socializa, o indivíduo apreende o seu papel na sociedade.

A conclusão à qual se chega é que o mérito do sistema educacional não se encontra na sua capacidade de fazer os estudantes evoluírem em suas carreiras acadêmicas ou profissionais e, ainda menos, em conseguir passar a estes o conteúdo programático estabelecido, mas sim em fazê-los internalizar as regras sociais definidas pela classe dominante e aceitar o papel que lhes é atribuído nesta configuração.

Assim como o sucesso do sistema escolar é não depende do êxito individual de seus estudantes, o sucesso das prisões e da ideia de ressocialização não se pode medir por sua capacidade de impedir a reentrada dos detentos após o término da pena, tampouco de reduzir os conflitos sociais (definidos estes como crimes ou não). Ao invés disso, ele se fundamenta na definição de quem assumirá um papel social que, como observado, é essencial para a estruturação da sociedade e do Estado Liberal: o criminoso.

Nesse aspecto, o alto índice de reincidência não representa um fracasso do sistema penal, mas seu próprio mérito, permitindo a manutenção das estruturas de poder que surgiu para defender.

Se tal é a situação, a prisão, ao aparentemente “fracassar”, não erra seu objetivo; ao contrário, ela o atinge na medida em que suscita no meio das outras uma forma particular de ilegalidade, que ela permite separar, pôr em plena luz e organizar como um meio relativamente fechado, mas penetrável. Ela contribui para estabelecer uma ilegalidade, visível, marcada, irreduzível a um certo nível e secretamente útil – rebelde e dócil ao mesmo tempo; ela desenha, isolar e sublinha uma forma de ilegalidade que parece resumir simbolicamente todas as outras, mas que permite deixar na sombra as que se quer ou se deve tolerar. Essa forma é a delinquência propriamente dita. Não devemos ver nesta a forma mais intensa e mais nociva da ilegalidade, aquela que o aparelho penal deve mesmo tentar reduzir pela prisão por causa do perigo que representa; ela é antes um efeito da penalidade (e da penalidade de detenção) que permite diferenciar, arrumar e controlar as ilegalidades (FOUCAULT, 2014, p. 271)

Tem-se, então, que a função das prisões e do sistema penal não inclui a chamada ressocialização como existente no imaginário popular, isto é, como reabilitação da pessoa detida

e seu reingresso na sociedade como bom cidadão. Ainda assim, pode-se questionar: é possível que a prisão contribua, de algum modo, para a reabilitação do detento? Em outras palavras, é possível uma utilização pragmática das penas de prisão que possibilitem algo similar ao que se entende por ressocialização?

Até aqui, os caminhos propostos ou as tentativas observadas levam a crer que não. Os projetos voltados ao tema costumemente incluem proposições como substituição de penas ou parte destas por medidas alternativas e redução de sentenças com base no comportamento do detento ou na sua participação em atividades educacionais ou laborais.

Para os que idealizam estes projetos, estes necessitariam ser aplicados em um contexto de respeito à dignidade da pessoa encarcerada, com acesso a alimentação saudável, assistência médica e psicológica, acompanhamento pedagógico. Naturalmente, a efetivação somente seria possível em um contexto institucional e habitacional adequado em termos de higiene e segurança. O cenário de superlotação e desrespeito aos direitos humanos que se vislumbra nos presídios brasileiros é, portanto, o primeiro e mais evidente entrave à aplicação das propostas reformistas que partem do ideal ressocializador.

Porém, ainda que se considere possível a superação de tamanho obstáculo pelas vias políticas e institucionais regulares, não há qualquer evidência de que isso permitiria o sucesso destes projetos. Ao contrário, os índices de reincidência em países com sistemas prisionais considerados superiores em termos de humanização e dignidade são bastante desencorajadores.

Se considerarmos que, mesmo para os otimistas, o efeito regenerador da prisão, para ser alcançado, depende de inversão ainda de maior soma de recursos no setor (elevação do número de terapeutas, aumento do quantitativo de guardas, com aprimoramento de qualificação etc.), fácil fica verificarmos como a aludida meta se afasta de real factibilidade. Se, porém, por milagre, conseguíssemos viabilizar o impossível? Lamento dizer, a nada chegaríamos senão a nova frustração: o sistema sueco, do qual o nosso se distancia alguns anos-luz em termos de sofisticação, apresenta taxas de reincidência com respeito a seus egressos de 70% (similar à nossa). (THOMPSON, 2002, p. 109).

A Criminologia e a Sociologia Jurídica, ao longo de décadas, apontaram diversas razões pelas quais os projetos reformistas e humanizadores do cárcere e do direito penal não atingem os objetivos declarados por seus idealizadores, por melhores que sejam as condições para a sua aplicação.

2.4. Crítica da ressocialização e o risco reformista

Entre as diversas correntes sociológicas analisadas, é notável que grande parte destas indica descrença quanto à própria ideia de ressocialização. Enquanto a Escola Clássica sequer

considerava que esta seria uma finalidade das prisões, pautando a justificativa do Direito Penal na ideologia da defesa social, a Escola Positivista expressamente negava a ressocialização como possibilidade, conforme explicitado por Cesare Lombroso (2010, p. 154-156), até por considerar o crime como fruto de características biopsicológicas do agente.

O autor italiano acreditava que as habilidades adquiridas no cárcere e no contato com o sistema punitivo poderia aumentar a capacidade criminosa do detento, profissionalizando-o e amplificando a criminalidade na sociedade. Em outras palavras, mesmo na sua visão ontológica do crime e na sua análise patologizante do indivíduo que considerava criminoso, Lombroso já considerava que as penitenciárias poderiam amplificar a insegurança e a violência na sociedade livre.

As ideias recorrentes acerca da possível ressocialização estão intrinsicamente relacionadas à noção da criminalidade como fruto de falhas nos processos de socialização do indivíduo criminoso ou das condições sociais e econômicas deste. Por isso, é possível compreender que esta possibilidade se encontra relacionada à modificação da Criminologia para o campo das ciências sociais. Contudo, mesmo entre os autores que apontam essa relação pautada na chamada Sociologia do Consenso, não se verifica a ilusão das prisões como possível força positiva na mudança de comportamento do indivíduo criminoso.

2.4.1. A reabilitação pela sociologia do consenso e os estudos de José Ricardo Ramalho. A ressocialização *apesar* da prisão

Para Donald Clemmer, o aprisionamento é uma das fontes da criminalidade, por razões similares às anteriores apontadas por Lombroso, a despeito do evidente ponto de partida distinto quanto às causas originais que indicam para o comportamento desviante.

É que embora acredite que o engajamento do encarcerado em atividades laborais e educacionais possa reduzir as suas chances de reincidência, esse comprometimento se verificaria justamente em detentos que possuiriam um grau menor do que intitula *prisionização*, isto é, de integração à cultura carcerária. Sua conclusão é similar à de Goffman a respeito das instituições totais (inclusive as prisões): quanto mais adaptado e integrado à instituição na qual se encontra encarcerado, menos preparado estará o indivíduo para a vida extramuros, com papéis, hierarquias, regras e obrigações diferentes dos que vivenciou nos anos anteriores.

Um fator que tende a ser mais importante é a desculturação, a perda ou impossibilidade de adquirir os hábitos atualmente exigidos na sociedade mais ampla. Outro fator é o estigma. Quando o indivíduo adquiriu um baixo *status* proativo ao tornar-se um internado, tem uma recepção fria no mundo mais amplo – e tende a sentir isso no

momento, difícil até para aqueles que não têm um estigma, em que precisa candidatar-se a um emprego ou a um lugar para viver. Além disso, a liberação tende a ocorrer exatamente quanto o internado finalmente aprendeu a manejar “os fios” no mundo interno, e conseguiu privilégios que descobriu, dolorosamente, que são muito importantes. Em resumo, pode descobrir que a liberação significa passar do topo de um mundo pequeno para o ponto mais baixo de um mundo grande. (GOFFMAN, 1974, p. 68-69)

Portanto, entende-se que para esses autores, o processo de reabilitação social do detento não se daria em decorrência de sua prisão, mas apesar desta. Para Clemmer (1950, p. 317), o criminoso mais passível de “recuperação” seria justamente aquele que não se adaptasse às regras e hierarquias internas da penitenciária e de seus hóspedes, que menos proximidade tivesse com os demais prisioneiros, mantivesse contato com suas relações externas ao cárcere, e mais se engajasse em atividades profissionais e laborais durante o cumprimento de sua sentença.

De modo similar, Gresham Sykes apresenta na obra “Sociedade dos Cativos” que a prisão falharia em seus objetivos em decorrência de um problema estrutural, qual seja, a existência de interações entre detentos e carcereiros que tornam o presídio uma sociedade dinâmica, cujas negociações e acordos internos modificam as relações de poder. Ainda, essas relações interferem e são alvo de interferência em relações externas, referentes à administração, política, e organizações sociais, tornando a prisão um ambiente instável e sujeito à ruptura de sua ordem.

Ao efetuar essa análise, Sykes identifica a chave para compreensão do funcionamento deste sistema: a falha estrutural da instituição prisional na medida em que é incapaz de impor o poder total, tal como oficialmente pretende. Essa é, sem dúvida, uma das mais importantes contribuições de Sykes para o estudo das prisões, pois, é a partir desta falha que se pode compreender os acordos, as negociações e a divisão de poder que efetivamente move esse sistema de ação. É essencialmente neste sentido que o trabalho de Sykes representa um avanço em relação ao estudo de Clemmer, na medida em que apreende a precariedade e instabilidade da ordem mantida na prisão, sempre sujeita à ruptura e sempre dependente de acordos que acabam por reduzir o poder da administração e dos guardas. (ADORNO e DIAS, 2013, p. 3-4)

O sociólogo José Ricardo Ramalho, que estudou a extinta Casa de Detenção de São Paulo (“Carandiru”), indicou uma divisão interna na organização prisional que se assemelha às concepções de Clemmer e Sykes, ao mesmo tempo em que pode ser considerada indício dos limites do pensamento exposto pelos autores estadunidenses. Segundo Ramalho, os detentos ali encarcerados encontravam-se divididos em duas categorias: o “mundo do trabalho” e o “mundo do crime”.

Os primeiros seriam aqueles que possuiriam chance de retorno à legitimidade social, ou em outras palavras, a possibilidade teórica de serem ressocializados. Se distinguiriam dos criminosos *natos*, isto é, aqueles que numa concepção lombrosiana, seriam naturalmente inclinados para a vida na criminalidade. Essa divisão, que se encontra presente na ideologia dominante na sociedade, foi identificada por Ramalho tanto no pensamento dos administradores do

presídio estudado, quanto entre os detentos que almejavam a sua própria recuperação. Para estes últimos, a categorização referida possuiria principalmente a utilidade de negar a própria condição de delinquente ou criminoso:

Se o nato não tinha “recuperação”, porque “nasceu na marginalidade”, os que não eram *natos* podiam “recuperar-se” pois uma eventualidade os colocou no *mundo do crime* ao qual, na verdade, não pertenciam. A transformação, a “recuperação” se fazia por meio de atos de vontade e individuais, únicos meios que os presos eram capazes de propor na transformação da situação. Não percebendo que condições sociais podiam ser mudadas, toda transformação ficava restrita a processos individuais, com base em ações que, neste sentido, podiam realizar pessoas enquanto indivíduos, por atos de vontade. (RAMALHO, 2008, p. 112)

Essa categorização se refletia na própria organização espacial dos encarcerados: os membros do chamado “trabalho”, que realizavam atividades laborais no presídio e eram considerados por Ramalho os mais afastados do “mundo do crime”, eram alojados no pavilhão 2. Já os que faziam parte do “mundo do crime” eram alocados nos pavilhões 8 e 9, o chamado “fundão”. Essa separação gera para os prisioneiros do “fundão”, dentro do presídio, a mesma estigmatização que é visível para as pessoas das camadas mais pobres da sociedade brasileira, refletindo, para Ramalho, a relação entre crime e pobreza (RAMALHO, 2008, p. 26).

A divisão apontada reflete o pensamento de Clemmer, para quem a possibilidade de recuperação seria maior para o detento que se engajasse em atividades laborativas e se afastasse do convívio com prisioneiros mais envolvidos com a criminalidade. Uma vez mais, verifica-se a crença de que a reabilitação da pessoa encarcerada não se dá em decorrência de sua condenação ou da execução penal em ambiente carcerário, mas pelo esforço individual do próprio prisioneiro, que o fazia superar os obstáculos impostos pela própria penitenciária.

Na verdade, vivenciavam nas condições impostas pela cadeia, esta ideologia, ao privilegiar determinados valores considerados fundamentais para o retorno à sociedade (*trabalho*, laços familiares, estudo). Tratava-se de uma concepção pela qual a *recuperação* era entendida como restrita a aqueles que se esforçavam que se sacrificavam. E entendida como teoricamente acessível a todos, mas de fato realizável apenas por alguns na medida da vontade individual. Ficava também descartada de que a cadeia, enquanto tal, “recupera” para a vida social. Dentro da cadeia a ideologia da *recuperação* era como a ideologia da mobilidade social – só ocorria para quem se esforçava, ou trabalhava, embora as oportunidades fossem aparentemente iguais para todos. (RAMALHO, 2008, p. 133)

Além da disposição pessoal ao trabalho, Ramalho afirma identificar outras características nos detentos do pavilhão 2 que lhes deixariam mais aptos à recuperação, nos termos pensados por Clemmer: estes prisioneiros possuíam maior instrução, melhores oportunidades internas de atividades, melhor estrutura e alimentação. O alojamento nesse bloco poderia se dar através de uma seleção feita já no ingresso do detento no presídio, através de seu perfil, ou por

uma transferência interna feita ao critério do “coronel”, que se pautava no bom comportamento do prisioneiro. Possuíam, ainda, melhor assistência jurídica que os demais, mais comunicação com o exterior da cadeia, e até mesmo a possibilidade de uso de telefone (RAMALHO, 2008, p. 155-158), tudo isso em decorrência da maior proximidade e do bom relacionamento que mantinham com os diretores e funcionários da penitenciária.

Por óbvio, as menores dificuldades encontradas pelos presidiários alojados no pavilhão 2 do Carandiru não implica dizer que estes não conviviam com os conhecidos problemas estruturais deste antigo presídio, como a superlotação e a violência. Contudo, é visível que se encontrariam mais aptos à chamada ressocialização que os prisioneiros dos demais blocos, em especial dos pavilhões 8 e 9, intitulados “fundão”, associados por Ramalho ao “mundo do crime”. Por isso, a lógica apresentada na teoria de Clemmer conduziria à conclusão de que haveriam índices de reincidência e reabilitação muito maiores entre os detentos do “trabalho”, por estarem menos sujeitos ao fenômeno da prisionização, e menos expostos à cultura prisional.

Embora não apresente estes dados, a obra de Ramalho leva a crer que não é o que se observa. A estigmatização pela condenação e aprisionamento atinge, indistintamente, o pavilhão 2 e pavilhões 8 e 9, tornando as divisões sociais e espaciais internas quase irrelevantes após a libertação.

Quem já esteve preso carrega consigo um estigma que praticamente o impede de conseguir emprego; não conseguindo emprego, fica sujeito a uma prisão por vadiagem, pois a polícia o avalia em função de sua ficha criminal e não titubeia em mandá-lo novamente para a cadeia. É esta quase fatalidade a que se acham sujeitos os que passaram alguma vez pelos órgãos policiais que acaba por fornecer a base de mais uma crítica que também não vai ao cerne da questão. Diz-se a meia verdade, que a forma como é tratado o ex-presos incita-o a reincidir no *crime*. De qualquer modo, a crítica capta a ordem inversa em que as coisas estão acontecendo: a prisão existiria para reeducar o infrator e deixá-lo apto a reintegrar-se à vida social ao fim de um período de segregação. Entretanto, o próprio documento pelo qual ele é liberado condena-o, na verdade, a permanecer segregado, ainda que fora das grades. (RAMALHO, 2008, p. 184).

Compreendendo-se a ressocialização como a abstenção de nova prática criminosa, o que já é uma visão ontológica do crime e da criminalidade, naturalmente se concluirá que a vontade individual do condenado terá inegável peso na sua reabilitação. Entendendo, porém, que ressocializado é qualidade atribuída ao egresso que não retorna à penitenciária, é visível que inúmeros outros fatores têm igual peso na sua caracterização.

Um deles é a evidente cifra oculta que incidirá na questão: o ex-detento poderá não retornar à prisão embora continue praticando outros crimes, seja por estes não serem identificados, seja por possuir condição material suficiente para evitar a persecução e a condenação

penal. Nesse caso, poderá ser considerado ressocializado a despeito de permanecer cometendo delitos.

De outro lado, a estigmatização citada por Ramalho pode ser suficiente para o retorno do egresso ao presídio, ainda que não pratique novos crimes. Exemplo disso é a pesquisa realizada em 2023 pelo gabinete do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Rogério Schietti Cruz, acerca do uso do reconhecimento fotográfico em inquiridos e processos criminais (STJ, 2023).

Na análise, foram consideradas 377 decisões monocráticas ou colegiadas da Corte referida que absolveram réus ou revogaram prisões, chegando à conclusão que 74,6% destas foram decorrentes de falhas no instrumento do reconhecimento fotográfico – o que implica em indício forte de uma maior persecução e possibilidade de erro contra egressos do sistema prisional.

O que se extrai é que mesmo entre as correntes de pensamento da sociologia que poderiam embasar algo próximo de uma defesa do ideal ressocializador das prisões, a recuperação do detento ocorreria muito mais por seu esforço e interesse pessoal que por qualquer mérito que poderia ter a administração prisional. A estrutura dos presídios, mesmo para os autores do que se chama sociologia do consenso, é produtora e catalisadora de processos criminalizantes, que atua constantemente na imagem de seus clientes para etiquetá-los como delinquentes, perante a sociedade e perante si mesmos. Qualquer recuperação pessoal e social do interno se daria somente através da resistência pessoal contra o processo institucional, este sempre desempoderador e marginalizante.

2.4.2. Reformas humanizadoras e medidas alternativas: o risco da legitimação

A visão ontológica quanto ao crime e à criminalidade, bem como a naturalização das penas privativas de liberdade, pode levar os autores da sociologia do consenso à compreensão de que os obstáculos institucionais à chamada ressocialização são fruto de falhas estruturais do sistema prisional que poderiam ser corrigidas ou mitigadas por meio de reformas. De igual sorte, pode levar ao entendimento de que uma reforma mais ampla do Direito Criminal, com substituição de penas por medidas alternativas (especialmente em delitos menos violentos) e uma abordagem mais humanista do processo e execução penal, pode conduzir a um sistema punitivo menos estigmatizante e agressivo.

Nessa lógica, que se pretende realista, não se propõe uma modificação radical do sistema prisional e da racionalidade penal corrente, por não considerá-la possível. O objetivo seria transformá-lo em seus aspectos incontestavelmente desumanos, minimizando os danos

causados pelo cárcere e por consequência majorando a possibilidade de recuperação social dos condenados.

Para Álvaro Pires (1999, p. 66-67), esse tipo de proposta reformista quanto ao Direito Penal é equiparável a uma “garrafa para moscas”: uma garrafa com gargalo estreito, na qual, após entrar, as moscas se encontrariam presas não por haver algum obstáculo físico à sua saída, mas porque o caminho pelo qual entraram lhes parecia mais estreito e perigoso do que o bojo no qual se encontravam. De modo similar, o autor acredita que a busca por uma modificação humanizadora do sistema penal moderno é pautada no reconhecimento de que este é brutal e violento, mas impossível ou perigoso de se abandonar. Por tal razão, a cada tentativa fracassada de reforma, “voltamos rapidamente para o fundo e recomeçamos a imaginar soluções, que reforçam muito mais as paredes dessa garrafa que nos sufoca” (PIRES, 1999, p. 66-67).

Em sua visão, Álvaro Pires compreende que existem ao menos cinco obstáculos impeditivos para uma mutação “humanista” do Direito Penal: a) os direitos da pessoa; b) o princípio da igualdade; c) o princípio da necessidade de punir; d) as garantias jurídicas; e e) o princípio “em nome da proteção da sociedade” (PIRES, 1999, p. 67). Ganha destaque, entre estas, as garantias jurídicas.

Como explica o autor, o Direito Penal pode ser identificado como origem de diversas garantias jurídicas (embora estas sejam, em sua visão, de caráter principalmente constitucional, e não penal). Esses instrumentos, vistos como limitação ao poder coercitivo do Estado, são historicamente associados a órgãos como a justiça penal e a polícia – o que levaria juristas e reformadores a resistirem a abandonar o Direito Penal por receio de perder estas mesmas garantias, o que é alvo de crítica específica por parte de Álvaro Pires.

Ora, o que me parece paradoxal é que certos juristas e reformadores querem conservar o sistema penal mais ou menos como ele é hoje por temor de perder estas “vantagens”, cuja eficácia se começa seriamente a pôr em dúvida e como se não houvesse outras maneiras de redefinir as coisas ou de conservar o que parece válido ainda. [...] Os “pontos positivos” do direito criminal não se tornam então um obstáculo, senão quando são dados como pretexto para recusar modificações importantes, suscetíveis de serem ainda mais positivas em favor da moderação e que não são necessariamente incompatíveis com esses aspectos positivos que se desejaria conservar (PIRES, 1999, p. 86-87)

Esse receio de abandono do Direito Penal gera seu reforço, conduzindo ao sentido inverso ao pretendido pelos reformadores, de maneira similar às moscas na garrafa mencionadas por Pires. Ao fazê-lo, os defensores das reformas humanizadoras acabam por naturalizar a violência intrínseca ao sistema punitivo-repressivo moderno, o que amplifica a violência também na sociedade como um todo, agravando o problema.

Na verdade, esquecemos bastante rapidamente que o recurso ao direito penal (e especialmente à prisão) em um número ainda muito elevado de casos não é um meio livre de toda violência. Ao contrário, o próprio sistema penal cria uma parte do problema, e a violência que ele produz passa muitas vezes despercebida ou é escamoteada pelos motivos nobres que invocamos para seu emprego. [...] Com efeito, é força reconhecer que em um número tristemente elevado de casos, o remédio pode ser tão mau ou pior do que o mal. (PIRES, 1999, p. 92-93)

Massimo Pavarini, por sua vez, apresenta ceticismo quanto às chamadas medidas alternativas, mesmo que possuam o escopo inicial de substituírem o encarceramento, sendo teoricamente menos violentas e agressivas que as penas de prisão tradicionais. Para o autor italiano, a utilização de medidas alternativas ao aprisionamento não implica necessariamente em mais descriminalização e despenalização, mas ao contrário, é costumeiramente fonte de mais justiça penal (PAVARINI, 1992, p. 76).

Essas condenações alternativas à prisão viriam, em sua visão, fundamentalmente de três perspectivas distintas. A primeira, vinculada à noção de pena justa, seria uma espécie de economia política do sofrimento legal, e parte da ideia de que nem todas as violações penais merecem o aprisionamento. A segunda compreende que o aparente fracasso das penas de prisão demanda a elaboração de uma modalidade mais útil de sanção que a privação de liberdade, o que Pavarini chama de “movimento correccionalista”, surgido da cultura positivista (1992, p. 77).

A terceira perspectiva relaciona-se com a própria necessidade de administração das penas de prisão. Pautada na lógica de “prêmios e castigos”, as instituições penais buscam a ordem interna pela promessa de redução do sofrimento do apenado, o que pode se dar cortando o tempo da pena ou mesmo assegurando seu cumprimento extramuros. Para o autor, porém, chamar a esta terceira possibilidade de “medida alternativa” é absolutamente falso, uma vez que são essencialmente penas carcerárias, ainda que parcialmente cumpridas fora do espaço dos presídios (PAVARINI, 1992, p. 78-79).

Entende Pavarini que somente a primeira dessas perspectivas é congruente com o objetivo declarado de diminuir a utilização das penas privativas de liberdade, por ser a única capaz de prescindir totalmente destas. Pode-se dizer que sua visão, portanto, é que qualquer proposta alternativa às penas de prisão só é plausível para a redução do cárcere se possuir, ao menos em seu horizonte, a possibilidade de utilização de maneira dissociada da própria aplicação da pena de prisão. Por tal motivo, apenas esse tipo de projeto, no âmbito das chamadas medidas alternativas, poderia servir a uma finalidade abolicionista do cárcere e do Direito Penal (PAVARINI, 1992, p. 79).

Uma das preocupações apresentadas pelo autor italiano é que as medidas alternativas propostas, uma vez institucionalizadas, tornem-se uma possibilidade de punir “seja como for”, em contraponto à constatação que, na ausência de intermediário entre a liberdade e a privação de liberdade, é possível sugerir a não punição. Outra, ainda mais grave, é que tais projetos podem gerar uma circularidade entre a prisão e o “algo diferente da prisão”, que ao final, favorece a manutenção da lógica do encarceramento pelo reforço da legitimidade e da institucionalidade das penas privativas de liberdade (PAVARINI, 1992, p. 79).

Em outras palavras, longe de favorecer a redução (e a abolição) das penitenciárias, essas propostas poderiam conduzir à afirmação da sua imprescindibilidade, legitimando-as e fortalecendo-as ao final. Assim, o desafio central na proposição de ações e políticas públicas em prisões se encontra em evitar que estas integrem essa lógica legitimadora.

A ideia de uma suposta impossibilidade de abdicação das prisões também é vista de modo crítico pela filósofa e ativista Angela Davis, que acresce ainda a análise de que as desigualdades raciais possuem papel central nas razões pelas quais a abolição das penas privativas de liberdade é vista como radicalismo ou utopia.

Devido ao poder persistente do racismo, “criminosos” e “malfeitores” são, no imaginário coletivo, idealizados como pessoas de cor. A prisão, dessa forma, funciona ideologicamente como um local abstrato no qual os indesejáveis são depositados, livrando-nos da responsabilidade de pensar sobre as verdadeiras questões que afligem essas comunidades das quais os prisioneiros são oriundos em números tão desproporcionais. Esse é o trabalho ideológico que a prisão realiza – ela nos livra da responsabilidade de nos envolver seriamente com os problemas da nossa sociedade, especialmente com aqueles produzidos pelo racismo e, cada vez mais, pelo capitalismo global. (DAVIS, 2021, p. 16-17)

Quanto às propostas de reformas do sistema prisional, a autora estadunidense compreende que estas acabam por prejudicar a ampliação das discussões acerca da origem, estrutura, utilidade e necessidade das penitenciárias, naturalizando-as e limitando os debates à questão sobre como e o quê reformar – ao final, solidificando a noção cultural de que não há possibilidade de eliminação do cárcere.

Apesar de o discurso público ter ficado mais flexível, a ênfase recai quase que inevitavelmente na promoção de mudanças que produzam um sistema carcerário melhor. Em outras palavras, a maior flexibilidade que permitiu a discussão crítica dos problemas associados à expansão das prisões também restringe essa discussão à questão da reforma prisional. Por mais importantes que algumas reformas possam ser – a eliminação do abuso sexual e da negligência médica nas prisões femininas, por exemplo -, abordagens que se baseiam exclusivamente em reformas ajudam a reproduzir a ideia absurda de que não há alternativa às prisões. (DAVIS, 2021, p. 21-22)

O efeito, em sua visão, é extremamente nocivo. O desencarceramento, enquanto proposta política, torna-se marginalizado, assim como a importantíssima questão do soerguimento

de um modelo de justiça reparadora em substituição a uma justiça punitiva. A ausência de debate acerca da visão ontológica do crime, nos projetos reformistas, tende ainda a silenciar abordagens que levem em consideração as condições sociais e econômicas, bem como as relações de raça, que conduzem à marginalização e criminalização de comunidades pobres e negras desde a juventude. Para Davis, o fundamental é explorar, de maneira criativa, uma abordagem de justiça que abandone a prisão, não a utilizando mais como “nossa principal âncora” (DAVIS, 2021, p. 22).

Para Foucault, o papel das propostas de reforma prisional na legitimação e fortalecimento das penas de privação da liberdade não é mero incidente, tampouco estas propostas fruto de novas discussões e preocupações humanistas. Ao contrário, os debates sobre reformas prisionais são quase tão antigos quanto o próprio uso do cárcere como pena.

Devemos lembrar também que o movimento para reformar as prisões, para controlar seu funcionamento, não é um fenômeno tardio. Não parece sequer ter nascido de um atestado de fracasso devidamente lavrado. A “reforma” da prisão é mais ou menos contemporânea da própria prisão. A prisão se encontrou, desde o início, engajada numa série de mecanismos de acompanhamento, que aparentemente devem corrigi-la, mas que parecem fazer parte de seu próprio funcionamento, de tal modo têm estado ligados à sua existência em todo o decorrer de sua história (FOUCAULT, 2014, p. 226).

O autor considera ainda que é necessário considerar que a prisão não é uma instituição inerte que é afetada por propostas reformistas externas, mas um campo ativo e dinâmico, repleto de projetos, experiências e remanejamentos (FOUCAULT, 2014, p. 227).

Se temos como verdade, como sugere Foucault, que as propostas de reforma prisional não são elaboradas em oposição ao sistema carcerário, mas integram seu funcionamento, isso reforça a compreensão de que um projeto que, verdadeiramente, intencione a redução do uso do cárcere como prisão necessita ter, como plano de fundo, a ideia de aboli-lo completamente. Essa interpretação se coaduna com a de Massimo Pavarini, em sua exposição acerca da utilização de medidas alternativas e do modo como seu planejamento fortalece a lógica punitivista estatal, a depender do escopo que o origina.

Reconhecer que as propostas reformistas possuem a tendência de fortalecimento da lógica punitiva do encarceramento não pode conduzir à rejeição automática de propostas de intervenção imediata nos presídios e no Direito Penal. Ao contrário: a construção de projetos sólidos de intervenção, que tenham como horizonte o abandono do próprio Direito Penal e a abolição das penas de prisão, pode auxiliar na ampliação do debate sobre a funcionalidade destas. Não se trata apenas de uma busca por redução de penas e garantia dos direitos humanos das

peças encarceradas: é necessário fazê-lo por meio de um questionamento amplo sobre o que são as prisões, qual sua origem, e para que servem.

Neste sentido, os estudos sobre a construção de um modelo restaurativo de justiça possuem forte potencial para contribuição, uma vez que seus autores já partem de uma base teórica fortemente crítica ao modelo retributivo-punitivo em vigor no âmbito do Direito Penal. Esse potencial é ampliado pela defesa de uma intervenção judicial reparadora, que elimine ou mitigue os danos sofridos tanto por vítimas como por ofensores (bem como por terceiros), sem distinção quanto à natureza jurídica do conflito neste intuito.

Nos capítulos a seguir, portanto, pretende-se debater como as contribuições dos defensores da Justiça Restaurativa podem se aplicar à fase de execução penal, em especial nas penas privativas de liberdade cumpridas em instituições prisionais e, principalmente, como fazê-lo sem incorrer na problemática legitimação das prisões.

3. A ABORDAGEM RESTAURATIVA

O modelo restaurativo de justiça é uma proposta surgida de uma nova visão acerca dos conflitos interpessoais que existem na sociedade: para seus autores, esses conflitos não são necessariamente eventos negativos e perturbadores da ordem social, mas fenômenos naturais e intrínsecos à própria vida em sociedade, que geram oportunidades de melhorias por mudanças construtivas na dinâmica dos relacionamentos. Para isso, é necessário não apenas resolver a disputa emergente, mas olhar para os fatores que se encontram em sua origem. Como explica John-Paul Lederach:

A abordagem transformativa reconhece que o conflito é a dinâmica normal e contínua dos relacionamentos humanos. Além disso, o conflito traz consigo um potencial para mudanças construtivas. É claro que as mudanças nem sempre são construtivas. Sabemos que muitas vezes os conflitos resultam em ciclos de sofrimento e destruição que se estendem por longo tempo. Mas a chave para a transformação é manter um viés proativo e visualizar o conflito como um potencial catalisador de crescimento (LEDERACH, 2012, p. 28)

Não se trata apenas de um modelo alternativo de resolução de conflitos: a Justiça Restaurativa busca a modificação da situação subjacente e das estruturas que existem por trás destes conflitos, almejando a construção de um caminho para uma verdadeira pacificação social. Dentro da prática jurídica, uma de suas grandes diferenças para o poder judiciário tradicional se encontra na proposta de modificação de um modelo adversarial para um modelo cooperativo de Justiça, em que as partes constroem coletivamente uma solução que leve em conta as experiências anteriores e as expectativas de reconhecimento de cada um dos envolvidos.

Ao contrário das outras propostas chamadas alternativas de resolução de conflitos, como mediação, arbitragem e conciliação, a Justiça Restaurativa advoga por uma modificação holística no modo como se exerce a justiça no mundo, ao ponto de reduzir as respostas punitivistas e estigmatizantes (BRAITHWAITE, 2004, p. 1).

Para além da base moral religiosa presente no movimento, reconhecida tanto por Braithwaite (2004, p. 1) quanto por Howard Zehr (2008, p. 213), há ainda uma proximidade com a visão de Hegel quanto à natureza humana e dos vínculos éticos, bem como à necessidade filosófica de presumi-los:

[...] “o povo [...] por natureza [é] anterior ao indivíduo; pois, se o indivíduo não é nada de autônomo isoladamente, então ele tem de estar, qual todas as partes, em uma unidade com o todo”. No contexto em que se encontra essa frase, Hegel quer dizer somente que toda teoria filosófica da sociedade tem de partir primeiramente dos vínculos éticos, em cujo quadro os sujeitos se movem juntos desde o princípio, em vez de partir dos atos de sujeitos isolados; [...] (HONNETH, 2003, p. 43).

A partir dessa lógica, pode-se extrair que a necessidade de um modelo restaurativo de justiça não decorre apenas de preceitos religiosos ou da espiritualidade individual, mas de uma necessidade social e humana de se mover em conjunto. Não há pacificação possível pela exclusão violenta dos indivíduos: assim, mesmo quando estes são identificados como praticantes de uma ofensa ou injustiça contra outros membros da sociedade, é necessário pensar em um caminho viável para sua reabilitação social, entendida esta como uma restauração em respeito e dignidade perante os demais indivíduos que integram sua comunidade.

Os autores da Justiça Restaurativa concordam que isso não implica em renunciar integralmente a alguma forma de punição; Braithwaite, porém, ressalta que mesmo esta, em um viés restaurativo, deve ser pensada em termos consequencialistas, quando não houver outro meio de resistência contra a injustiça. Ainda, deve ser aplicada sem qualquer ilusão que nos faça crer que a agressão ou a prisão pode ser aplicada de modo respeitoso (BRAITHWAITE, 2004, p. 2).

Esse reconhecimento é um passo importantíssimo para a construção de uma alternativa à prisão que não reforce a sua legitimidade, tampouco integre seu funcionamento, como alertam Pavarini e Foucault. Não há um único modelo já pronto de um sistema de justiça restaurativa, porém, os princípios advogados por seus autores servem como guia para compreender como esta pode auxiliar na efetiva redução do uso dos modelos adversariais e retributivos vigentes.

A lógica cooperativa dos círculos restaurativos, por exemplo, possui o mérito de permitir às partes envolvidas em uma situação problemática construir uma solução que afaste a aplicação do processo criminal (e da pena de prisão), especialmente em tipos penais que não envolvam violência ou grave ameaça. Esse tipo de resolução não apenas possui a capacidade imediata de impedir o aprisionamento e institucionalização do ofensor, mas também limita a possibilidade de estigmatização.

Em outras palavras, ainda que seja considerada uma “medida alternativa” por sua coexistência com o modelo retributivo de justiça e o sistema prisional (ao menos no início), a aplicação de círculos restaurativos estaria localizada no que Massimo Pavarini indica ser a primeira categoria dessas medidas, isto é, aquelas que são capazes de reduzir o aprisionamento por reconhecer que nem todo delito é merecedor de sua aplicação (PAVARINI, 1992, p. 79), e por permitir, em seu horizonte, a ideia de extinção do sistema de justiça penal.

Importante princípio defendido pelos autores da justiça restaurativa se encontra no respeito à autonomia das partes. A lógica contratualista do direito penal moderno, que entende que a vítima da ofensa do crime é a sociedade e não a pessoa que a sofreu diretamente, atribui ao Estado o papel quase exclusivo de parte no processo penal, representado pela promotoria. Ao

fazê-lo, rebaixa a efetiva vítima à condição de assistente ou testemunha de acusação, ignorando suas efetivas necessidades que, é possível presumir, estendem-se para além do mero desejo de retribuição. Mesmo a possibilidade de apresentação de ação civil, no modelo adversarial corrente, pouco potencial tem para satisfazer ao menos as necessidades financeiras emergentes do dano causado – muito menos as emocionais e psicológicas.

Além de indenização e respostas, as vítimas precisam oportunidades para expressar e validar suas emoções: sua raiva, medo e dor. Mesmo que seja difícil ouvir esses sentimentos, e mesmo que não estejam de acordo com o que gostaríamos que a vítima sentisse, eles são uma reação humana natural à violação do crime. Aliás, a raiva precisa ser reconhecida como uma fase normal do sofrimento, um estágio que não pode ser pulado. O sofrimento e a dor fazem parte da violação e precisam ser ventilados e ouvidos. As vítimas precisam encontrar oportunidades e espaços para expressar seus sentimentos e seu sofrimento, mas também para contar suas histórias. Elas precisam que sua “verdade” seja ouvida e validada pelos outros. (ZEHR, 2008, p. 27)

Também para o ofensor, a participação efetiva no processo de decisão possui grande potencial para maximizar a sua capacidade de restauração social. É, em primeiro lugar, uma maneira importante de preservar a sua humanidade e dignidade, em detrimento dos procedimentos desumanizadores do processo criminal. Tem ainda a capacidade de incidir no que Gresham Sykes intitula “técnicas de neutralização”, na medida em que auxilia o ofensor a assumir responsabilidades.

A verdadeira responsabilidade, portanto, inclui a compreensão das consequências humanas advindas de nossos atos – encarar aquilo que fizemos e a pessoa a quem fizemos. Mas a verdadeira responsabilidade vai um passo além. Ela envolve igualmente assumir a responsabilidade pelos resultados de nossas ações. Os ofensores deveriam ser estimulados a ajudar a decidir o que será feito para corrigir a situação, e depois incentivados a tomar as medidas para reparar os danos. (ZEHR, 2008, p. 41)

Essa responsabilização tem importância que vai além da reparação dos danos sofridos pela vítima. Se respeitosa e feita com a sua livre participação, ela é humanizadora para o próprio ofensor. Como explica Honneth, uma das etapas do reconhecimento se encontra na assunção de deveres – o que é consequência da própria condição de sujeito de direitos do ser humano cuja dignidade é respeitada.

A psicologia social de Mead havia mostrado que o conceito de "reconhecimento jurídico" designa antes de tudo apenas a relação na qual o Alter e o Ego se respeitam mutuamente como sujeitos de direito, porque eles sabem em comum as normas sociais por meio das quais os direitos e os deveres são legitimamente distribuídos na comunidade. Mas uma semelhante definição não contém indicações nem sobre a espécie de direitos que cabem a cada um individualmente nem sobre o modo de fundamentação por força do qual eles são engendrados no interior da sociedade; antes visa-se tão-somente a circunstância elementar de todo sujeito humano poder ser considerado portador de alguns direitos, quando reconhecido socialmente como membro de uma coletividade: do papel socialmente aceito de membro de uma organização social definida pela divisão do trabalho, resultam para o indivíduo determinados direitos, cuja

observação ele pode reclamar em casos normais, apelando a um poder de sanção dotado de autoridade. (HONNETH, 2003, p. 180).

Outro valor expressamente defendido pelos autores do modelo restaurativo de justiça, que o diferencia dos métodos tradicionais do Direito moderno, é o empoderamento. Diretamente relacionado à autonomia, o empoderamento de todas as partes envolvidas contribui tanto para a construção de saída para a situação problema emergente, como para a superação emocional desta pelos envolvidos, inclusive pelo ofensor.

Essa necessidade de empoderamento é visível tanto para réus criminais como para detentos condenados à pena de prisão. É que tanto a experiência do processo penal é intrinsecamente alienante (tanto para vítimas como para réus), quanto o encarceramento é brutalmente destrutivo para a autoimagem da pessoa apenada, alienada de seu eu pelas regras e estruturas internas do cárcere, como explicado por Goffman (1974, p. 24) e por Howard Zehr:

Todo o entorno carcerário é estruturado com o fim de desumanizar. Os prisioneiros recebem um número, um uniforme, pouco ou nenhum espaço pessoal. São privados de praticamente todas as oportunidades de tomar decisões de exercer poder pessoal. De fato, o foco de todo o ambiente é a obediência e o aprendizado de aceitar ordens. Numa situação assim a pessoa tem poucas escolhas. Ele ou ela talvez aprendam a obedecer, a ser submissos, e essa é a reação que o sistema prisional incentiva. Mas é justamente a reação que menos propiciará uma transição bem sucedida para a liberdade da vida lá fora. (ZEHR, 2008, p. 37)

As pressões da estrutura prisional, que desumanizam o interno e buscam destruir seu eu, geram uma situação contraditória com qualquer ideia de retorno pacífico e bem-sucedido a uma sociedade externa. A submissão almejada pelos agentes e diretores dos presídios às normas internas, pelos encarcerados, reduz a sua autonomia e capacidade de agir livremente. Por outro lado, a rebelião e a revolta contra o sistema carcerário que, para Howard Zehr, demonstra uma maior capacidade do detento de viver na sociedade livre (ZEHR, 2008, p. 37), tende a ampliar o seu tempo de pena.

Também outros valores defendidos por Braithwaite (2004, p. 8-9) se apresentam com grande potencial de, aplicados ao processo e à execução penal, gerar uma modificação das experiências de vítimas, ofensores e outros envolvidos, contribuindo significativamente para o alcance do objetivo da justiça, bem como para uma verdadeira recuperação do réu e do detento como membros da sociedade, dotados de dignidade.

O presente capítulo buscará compreender como os princípios e práticas adotadas pelo modelo restaurativo de justiça podem se aplicar ao processo criminal e à execução penal, em especial à pena de prisão.

3.1. A Abordagem Restaurativa no Direito Penal e no Processo Penal

Compreende-se que uma abordagem restaurativa no direito penal demanda, inicialmente, ter em mente a necessidade de manter uma visão não-ontológica desta classificação. O foco da Justiça Restaurativa se encontra em atingir a paz e a justiça pela construção de soluções adequadas para as situações problemáticas emergentes, com respeito e igual preocupação com as partes envolvidas. Uma compreensão naturalizadora do que se entende por crime amplifica o risco de insucesso desta empreitada.

Isso porque a estigmatização gerada pela criminalização não se inicia com a efetiva condenação transitada em julgado: ela já incide grandemente sobre os réus, e mesmo sobre pessoas não implicadas em qualquer ato delituoso, porém advindas dos setores da sociedade dos quais a clientela dos presídios é selecionada. Seus efeitos incluem justamente a amplificação da exclusão social destas camadas, e um impacto negativo na identidade social dos que a ela pertencem, dificultando qualquer processo de pacificação e integração. Neste sentido:

A particular expectativa da criminalidade que dirige a atenção e a ação das instâncias oficiais especialmente sobre certas zonas sociais já marginalizadas faz com que, em igualdade de percentual de comportamento ilegais, se encontre nelas um percentual enormemente maior de comportamentos ilegais, em relação a outras zonas sociais. Um número desproporcionado de sanções estigmatizantes (penas detentivas), que comportam a aplicação de definições criminais e uma drástica redução do *status* social se concentra, assim, nos grupos mais débeis e marginalizados da população. A espiral assim aberta eleva, afinal, a taxa de criminalidade, com a consolidação de carreiras criminosas, devido aos efeitos da condenação sobre a identidade social dos desviantes. (BARATTA, 2002, p. 180)

Assim, é importante que na busca por uma abordagem restaurativa, que pode ser definido como o estabelecimento de um procedimento não-estigmatizante de construção da justiça, se evite a recaída em conceitos e processos socialmente construídos cuja consequência é justamente a estigmatização, a exclusão e a desumanização daquele tido como criminoso.

Neste sentido, o próprio uso de palavras como crime e criminoso podem ser prejudiciais, assim como a distinção entre direito civil e direito penal – razão pela qual uma visão restaurativa do processo penal deve incluir uma discussão acerca da própria necessidade deste, bem como de seus termos e conceitos.

Como leciona Howard Zehr, o significado da palavra crime modificou-se com o passar do tempo. Seu significado moderno, de violação de uma norma classificada como penal, se distancia da visão histórica acerca do termo, quando era visto em um contexto interpessoal. Nessa perspectiva anterior ao Iluminismo, o crime era um mal cometido por alguém contra outra pessoa, e o foco de sua resolução estava na reparação deste dano causado, de modo similar

ao processo civil (ZEHR, 2008, p. 95). Essa violação gera uma dívida, uma obrigação, que necessita ser sanada, restabelecendo a justiça dentro de um parâmetro diretamente relacionado à ideia de equilíbrio.

Isso não se dava apenas em crimes contra o patrimônio, mas inclusive em ofensas praticadas contra a pessoa. A possibilidade da parte ofendida de pleitear diretamente uma reparação pela violação praticada contra si ou alguém de sua família poderia amenizar o seu sofrimento de maneira até mais eficaz que a punição do ofensor o faria. Para além de permitir à vítima uma mitigação dos prejuízos materiais sofridos, essa indenização seria também uma forma de reconhecimento do seu sofrimento, do seu trauma e do desrespeito à sua dignidade.

Reconhece Zehr que as saídas retributivas também ocorriam, inclusive por demanda das vítimas. Duelos, brigas e outros tipos de busca por vingança se apresentavam, mas ocorriam de modo muito menos frequente do que se imagina, e mesmo quando se materializavam, eram vistos de modo diferente. Isso se dava pois, sendo muito menores as comunidades da época que os grandes centros urbanos modernos, em um mundo em que as viagens demandavam uma logística muito mais atribulada e a globalização ainda não era um fenômeno observável, a necessidade de manutenção dos laços comunitários se apresentava de maneira muito mais premente.

Assim, mesmo as opções retributivas possuíam suas próprias normas e costumes comunitários que deveriam ser observados, para serem consideradas legítimas e justas pelos demais membros da sociedade (ZEHR, 2008, p. 98). Na Europa medieval, geralmente, a vingança somente poderia ser aceita como forma de justiça se esgotadas as demais formas de negociação, devendo ainda ser observada a necessária proporção do “olho por olho”: isto é, o ato vingativo não poderia causar dano significativamente maior que a violação inicial, ou caracterizaria uma violação por si. Seguidas essas balizas, a pessoa ofendida poderia se sentir devidamente reparada em sua dignidade, enquanto o ofensor veria a sua dívida como quitada, ou ao menos se seria dissuadido de buscar novas ações violentas, pela noção pessoal ou comunitária de que o equilíbrio da relação foi restabelecido.

O surgimento do paradigma contratualista do movimento iluminista retirou da vítima o seu protagonismo em diversos destes conflitos indicados como “crimes”. Na nova lógica, alguns ataques seriam tão graves que superariam o caráter interpessoal para se tornar um problema comunitário: seria uma violação do próprio contrato social, o que colocaria toda a sociedade, representada pelo Estado, no papel de vítima – e torna a vítima imediata em personagem secundário da ofensa que sofreu. O resultado é que a própria reparação dos danos sofridos pela vítima se tornou objeto secundário daquelas violações consideradas mais graves, isto é, os

crimes. O foco se tornou a aplicação da retribuição, pela administração da dor, cuja prisão se tornou a expressão mais direta.

O instrumento básico de aplicação da dor veio a ser a prisão. Eram muitas as razões para a introdução do aprisionamento como sanção penal naquela época. Mas a parte atraente da privação de liberdade é que ela permitia graduar o tempo da pena segundo a gravidade da ofensa. As prisões constituíam uma forma de dosar a punição em unidades de tempo, oferecendo uma aparência de racionalidade, e mesmo de ciência à aplicação da dor. (ZEHR, 2008, p. 114)

Temos então que a modificação do paradigma de justiça, no âmbito criminal, com o surgimento do direito penal moderno e da prisão como forma de punição estatal, contribuiu não apenas para a estigmatização de camadas sociais das quais se extraem a clientela tradicional dos presídios, mas para a retirada de autonomia também das próprias pessoas ofendidas, que se veem alienadas de seu próprio sofrimento nos processos criminais, relegadas à posição de vítimas, assistentes de acusação, ou algo similar a mera testemunha de sua própria dor. Tudo isso é costumeiramente criticado pelos defensores da Justiça Restaurativa, cujos princípios e valores incluem a autonomia e o empoderamento, impossíveis para vítimas e réus no direito penal tradicional.

Até por isso, relevantes autores que defendem a Justiça Restaurativa compreendem que não apenas é desnecessário, como também prejudicial classificar os conflitos abordados nas dinâmicas dos círculos restaurativos em “civil” e “penal”. Como explica Howard Zehr, há quem prefira referir-se a todos, indiscriminadamente, como “situações problemáticas”, sugestão do criminólogo holandês Louk Huselman – porém, discorda desse movimento que pretende abandonar o uso da palavra crime. Para ele, o uso da expressão proposta poderia implicar uma desvalorização dos danos causados em casos concretos muito graves, além de ser demasiados vaga (ZEHR, 2008, p. 173).

Huselman, contudo, apresenta em suas considerações fundamentos muito relevantes para o abandono da palavra crime. Para o criminólogo holandês, ao não questionar o crime na sua concepção ontológica, favorecemos a manutenção de uma “moldura institucional de justiça criminal”, que nos mantém presos à visão que focaliza a violação da norma penal – e, por consequência, nos impede de analisar a situação problemática pelo viés da interpretação das partes envolvidas, do dano causado, e das necessidades emergentes.

Num sistema de justiça criminal, é uma organização formal separada das pessoas diretamente envolvidas que decide sobre as definições preliminares do caso (polícia ou promotor público). Na justiça civil, é uma das partes diretamente envolvidas que decide sobre as definições preliminares, e a outra parte tem uma oportunidade de contribuir com a definição no mesmo nível do demandante. É verdade que pode haver – mesmo na justiça civil – limitação considerável à liberdade de definição pelas

restrições que um sistema legal formal impõe na relevância (legal) de certas definições. As restrições da justiça civil – embora também alienantes para as partes diretamente envolvidas – são contudo consideravelmente menos severas que as da justiça criminal. (HULSMAN, 1986, p. 77-78)

A preocupação de Howard Zehr acerca do caráter supostamente vago da expressão “situações problemáticas” refere-se a uma possível desvalorização de conflitos surgidos de condutas e danos muito graves. Embora válida, deve-se questionar se o foco da Justiça Restaurativa na autonomia, reparação e responsabilização não é, em si, suficiente para mitigar qualquer sugestão de desvalorização da dor da parte apresentada como vítima. Através destes princípios o modelo restaurativo de justiça busca corrigir aquilo que aponta como uma das maiores falhas do sistema de justiça penal tradicional para restaurar a sensação de segurança e respeito dos envolvidos, isto é, a alienação da dor das vítimas pelo Estado.

Os princípios referidos tornam a reparação dos danos parte central da dinâmica dos círculos restaurativos. Todos os danos causados devem ser abordados em suas consequências e necessidades geradas, de modo que, naturalmente, quanto maiores estas forem, mais importância terão dentro do círculo restaurativo. Por esse viés, o abandono da palavra crime para referir-se a alguns tipos específicos de violação não implicaria em redução do potencial da justiça restaurativa de atingir o seu escopo principal. Somando-se isso à compreensão de que o uso do termo apresenta obstáculo adicional, por ser estigmatizante e desempoderador (para vítimas e réus), não persiste motivo teórico ou pragmático para a sua utilização.

Se, porém, ainda assim concluirmos pela necessidade de classificação dos conflitos pela gravidade da violação praticada e dos danos emergentes, é possível a adoção de novos termos que foquem nestes, e não na violação da lei penal – como o faz o conceito moderno da palavra crime. É preciso também discutir quais as implicações práticas disso na própria dinâmica dos círculos restaurativos, uma vez que a princípio estes não são influenciados pelas classificações anteriores à sua formação, o que aliás poderia ser um caminho para a tão combatida estigmatização.

Considerando que a classificação legal anterior à formação dos círculos não é tão relevante para a dinâmica destes, é necessário manter um viés crítico quanto à real necessidade, para o modelo de Justiça Restaurativa, de diferenciação entre os conflitos de natureza civil e criminal, especialmente quando esta já é originária de um processo histórico de alienação do protagonismo das partes pelo sistema de justiça retributiva, pautado no pensamento liberal contratualista.

No processo penal, as definições estigmatizantes já foram atribuídas às partes, e o Estado, em quase todos os casos, assumiu o papel de protagonista da ação judicial. Além disso, o

objeto da discussão limita-se à aplicação de penalidades ao réu e à determinação de sua extensão. Diante de um cenário tão distinto do que os autores da Justiça Restaurativa consideram essencial para a construção de uma justiça verdadeira, seria possível aplicar os princípios e valores apresentados anteriormente sem, ao mesmo tempo, legitimar o processo penal retributivo?

Nas ações penais privadas, especialmente nos crimes contra a honra, se afigura mais compreensível entender essa possível aplicação. Sua natureza similar aos processos de natureza civil, a possibilidade de renúncia ou perdão por parte da vítima, e sua participação ativa nos procedimentos (dentro das restrições do sistema judicial tradicional) torna este tipo de litígio criminal mais apto à aplicação de princípios e valores como autonomia e reparação. Nas públicas, porém, existem inúmeros obstáculos a serem analisados para a aplicação de princípios da Justiça Restaurativa. Um dos mais visíveis encontra-se na ausência de autonomia de ambas as partes envolvidas no conflito, inclusive quanto à participação numa resolução que seja considerada justa.

A vítima, não raramente, vê-se em situação de revitimização no processo penal retributivo. Como menciona Howard Zehr (2008, p. 24), o crime praticado contra a pessoa é uma violação do ser, que invade o espaço privado da vítima e ataca duas crenças integrantes da própria formação da personalidade: a de que o mundo é um lugar organizado e dotado de significado e de que somos seres que possuem autonomia e controle sobre as nossas vidas.

De modo similar, Axel Honneth compreende que a formação da identidade pessoal do ser humano se encontra ligada ao seu reconhecimento pelos demais membros da sociedade que integra. A partir dos estudos sobre a eticidade de Hegel e a construção do *Self*, de Mead, Honneth entende que a interação social possui papel fundamental para que o indivíduo possa se observar como ser autônomo, livre e dotado de propósito, o que a seu ver ocorre em três níveis: o *amor*, o *direito*, e *solidariedade* (HONNETH, 2003, p. 211).

De cada uma dessas formas de reconhecimento, é possível extrair um conceito negativo, uma forma de desrespeito, que impacta diretamente a identidade pessoal de maneira destrutiva: a *violação*, a *privação de direitos* e da *solidariedade*. Mais do que a sensação de injustiça que geram, estas formas de desrespeito são traumáticas por gerarem uma remissão da identidade pessoal construída até então.

Conceitos negativos dessa espécie designam um comportamento que não representa uma injustiça só porque ele estorva os sujeitos em sua liberdade de ação ou lhes inflige danos: pelo contrário, visa-se àquele aspecto de um comportamento lesivo pelo qual as pessoas são feridas numa compreensão positiva de si mesmas, que elas adquiriram de maneira intersubjetiva. Sem a remissão implícita a pretensões de reação de

reconhecimento que um sujeito coloca a seus próximos, aqueles conceitos de “desrespeito” ou de “ofensa” não seriam aplicáveis com sentido pleno. Daí nossa linguagem cotidiana conter referências empíricas acerca do nexos indissolúvel entre a incolumidade e a integridade dos seres humanos e o assentimento por parte do outro. (HONNETH, 2003, p. 213)

Pode-se entender que a necessidade de reparação e de retribuição que é apresentada pela vítima não diz respeito a um mero sentimento negativo de vingança, tampouco a uma vontade de recomposição patrimonial, mas a uma defesa de sua própria identidade pessoal atingida pelo desrespeito. Assim, a mera categorização da prática do ofensor em ilícito cível ou violação da lei penal pouco influenciará no restabelecimento da vítima em sua identidade pessoal, e em seus sentimentos de autonomia e confiança.

Na ação penal, porém, a restrição de sua ação pela dinâmica processual, a falta de participação no processo decisório, a secundarização de seu relato por juízes e promotores, e a minimização de seu sofrimento ou sua própria responsabilização por defensores pode conduzir a uma revitimização, entendida esta como um novo desrespeito, ocorrido na esteira dos procedimentos gerados pela ofensa original.

Frequentemente as vítimas são levadas em consideração apenas quando são necessárias como testemunhas. Raramente são notificadas quando um infrator é preso. Somente quando a lei exige é que as varas criminais fazem um esforço sistemático para notificar as vítimas sobre o andamento do processo ou solicitar sua contribuição para o sentenciamento. [...] Tal negligência, além de não atender às suas necessidades, agrava sua dor. Muitos falam sobre a “segunda vitimização”, perpetrada pelos profissionais do judiciário e pelo processo. A questão do poder pessoal é de importância vital nesse contexto. Parte da natureza desumanizadora da vitimização criminosa é seu poder de roubar à vítima seu poder pessoal. Em vez de devolver-lhes o poder permitindo-lhes participar do processo da justiça, o sistema judicial reforça o dano negando às vítimas esse poder. Em vez de ajudar, o processo lesa. (ZEHR, 2008, p. 29-30).

Diversas propostas recentes de ação estatal possuem o objetivo de endereçar-se às necessidades da vítima, o que se observa mais presente, no Brasil, na legislação acerca do tratamento da violência doméstica e familiar contra mulheres. A Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), para além dos dispositivos de natureza penal, apresentou evoluções normativas relevantes na assistência à mulher atingida por este tipo particular de violação, inclusive com capítulo direcionado a esse objetivo.

Neste, são previstas medidas como a manutenção no emprego por até seis meses, no caso de afastamento, encaminhamento à assistência judiciária para ajuizamento de ação em Vara de Família, assistência médica e prioridade na transferência e alocação dos filhos em escola próxima de sua residência (BRASIL, 2006). Também com relação ao atendimento pela

autoridade policial, a referida lei apresenta disposições importantes, inclusive o acompanhamento da ofendida por pessoal especificamente capacitado.

Não obstante, ainda que reconhecidos seus méritos, a Lei Maria da Penha é também alvo de críticas justamente por retirar da vítima grande parte de sua autonomia e voz, ocasionando em inúmeras situações o que Howard Zehr indicou como vitimização secundária.

Esta pesquisa culmina em duas últimas perguntas que evidenciam o desejo da mulher vítima de violência de gênero em ter um papel de protagonismo na solução do conflito, sinalizando para um novo modelo de administração do conflito. Setenta e oito por cento (78%) responderam que gostariam de ser consultadas acerca da decisão a ser tomada pelo juiz, enquanto que quarenta e quatro por cento (44%) responderam estar dispostas a participar de um procedimento que contasse com a participação também do agressor na busca de uma solução para o conflito. [...]O sistema de justiça criminal formal, ao sequestrar o conflito das partes, retira-lhes a oportunidade de efetivamente exporem os seus problemas e aspirações. (COSTA E CAMPOS, 2022, p. 214-215)

Se tal é a situação quanto à Lei Maria da Penha, que possui o escopo de observar as necessidades da mulher vitimizada pela violência doméstica e familiar, dificilmente se poderia esperar quadro melhor no tradicional Código de Processo Penal.

A título de exemplo, apenas em 2021 foi incluído no texto legal em questão o artigo 400-A, que expressamente dispõe a necessidade de zelo com a integridade física e psicológica da vítima de crimes contra a dignidade sexual, e em seus incisos veda a manifestação sobre fatos alheios ao apurado, e a utilização de linguagem ou material ofensivo à dignidade da vítima ou testemunhas (BRASIL, 1941).

Se, cerca de 80 anos após a entrada em vigor do código referido, é necessário apresentar de modo expreso a necessidade de respeito à integridade psicológica da vítima de crimes sexuais, tal fato já é indicativo da brutalidade do processo penal com a pessoa que já se encontra na situação vulnerável de ter sido alvo de uma das mais graves ofensas possíveis à sua identidade pessoal, isto é, a violação de seu próprio corpo.

A culpabilização das vítimas, o desprezo ou desconsideração por sua experiência de sofrimento e a ausência de zelo com sua integridade psíquica não ocorre apenas nos crimes de natureza sexual. Tais condutas, que são originadas e simultaneamente amplificam a tomada do protagonismo do conflito pelo Estado, dificultam a superação do problema e a reconstrução da identidade pessoal do ofendido, ainda que o réu seja efetivamente condenado. Longe de sentir-se reparado em sua dor pela retribuição estatal contra o ofensor, a vítima vê-se alvo de novas ofensas traumáticas.

O fato é que, apesar da retórica, não fazemos quase nada que beneficie diretamente a vítima. Não escutamos o seu sofrimento nem as suas necessidades. Não nos esforçamos para restituir parte do que perderam. Não permitimos que ajudem a decidir como

a situação deve ser resolvida. Não auxiliamos na sua recuperação. Talvez nem informemos a elas o que aconteceu desde o momento do delito. Este é, portanto, o cúmulo da ironia, o cúmulo da tragédia. Àqueles que mais sofreram diretamente negamos participação na resolução da ofensa. (ZEHR, 2008, p. 32).

Sem uma grande modificação política, o processo penal moderno, construído na lógica contratualista liberal, não permite, nem permitirá à vítima que participe ativamente da decisão a ser tomada, a qual será sempre punitiva. Sua experiência será ouvida, se tanto, apenas sob a ótica do enquadramento ou não da conduta do réu em determinado tipo penal – sendo irrelevante, para a técnica processual, suas emoções pessoais quanto aos fatos ocorridos e à lesão que sofreu. Para Howard Zehr, enquanto assim for, quaisquer programas de ressarcimento e assistência às vítimas serão incapazes de ter efeitos duradouros e significativos (ZEHR, 2008, p. 79).

Apesar dessas limitações, não é difícil compreender que a incorporação de princípios restaurativos no processo penal clássico deverá partir do reconhecimento de que a vítima não é apenas uma testemunha – o que é confirmado pela ausência de compromisso de dizer a verdade. O zelo por sua integridade física e psíquica, finalmente expresso no ordenamento jurídico brasileiro para crimes contra a dignidade sexual, necessita estar no centro do depoimento da pessoa ofendida, inclusive com a vedação de uso de linguagem ou material indigno contra si.

Deve, ainda, ampliar a extensão deste zelo para incluir a compreensão de que é necessário permitir que as necessidades da vítima para a realização de depoimento, incluindo a possibilidade de optar por não depor, o que não é permitido atualmente no Brasil. Embora a jurisprudência pátria não mais considere crime a recusa em comparecer à audiência de instrução na qual deve ser ouvida, a possibilidade de que a vítima seja alvo de condução coercitiva já é, visivelmente, uma forma cruel de revitimização.

Assim, não apenas é possível, como também necessário, advogar por medidas que permitam à vítima maior controle acerca da sua participação no processo penal, bem como por modificações na legislação processual que contribuam para evitar a sua revitimização. Para isso, é importante ter em mente o ponto em que estas se encontram neste momento inicial do litígio, tarefa na qual os estudos de Braithwaite acerca das dinâmicas dos círculos restaurativos podem contribuir significativamente, uma vez que se imagina que a postura das vítimas, no ponto inicial destes, seja similar:

Frequentemente as vítimas se encontram dominadas por emoções diretamente ligadas à sua vitimização: elas estiveram sujeitas a uma intrusão em sua soberania, o que causou diversos tipos de dano, e também foi humilhante. As vítimas frequentemente sentem vergonha (e constrangimento) pela humilhação que passaram (Strang, 2002; Zehr, 2002), mas também querem reparar este sofrimento, porque sabem que a intrusão foi injusta. No começo da sessão, elas podem flutuar entre duas formas de reparação: a retribuição, que consistiria em infligir uma igual humilhação e sofrimento ao ofensor,

ou a restauração, que seria reduzir ou compensar seu próprio sofrimento causado pela ofensa. (BRAITHWAIT, 2004, p. 200) (tradução nossa)

O dado exposto por Costa e Campos (2022, p. 214) sobre a vontade de participação das mulheres vítimas de violência doméstica é exemplar quanto a essa segunda posição indicada por Braithwaite: conforme as autoras, 78% destas possuem interesse em ser consultadas pelo juiz sobre a decisão a ser tomada, e 44% teriam interesse, ainda, em participar deste procedimento em conjunto com o agressor. A inclusão de tal participação dentro do processo penal clássico, embora de difícil compreensão, teria o escopo de possibilitar o empoderamento da vítima, ao mesmo tempo em que as limitações impostas normativamente impediriam o uso deste instrumento para conduzir a penalidades mais graves para o réu.

Uma forma de fazê-lo, inclusive, seria a possibilidade de que o perdão expresso da vítima influísse positivamente para o réu na decisão judicial – naturalmente, assegurado o livre exercício da pessoa ofendida no ato. Permiti-lo não apenas seria vantajoso para o agressor, mas pode contribuir para o processo de cura da vítima, como explica Braithwaite.

Numa sequência bem-sucedida, a maioria das vítimas provavelmente se sentirá restaurada em dignidade e cidadania. O intruso em sua soberania reconheceu que seu comportamento foi errado e está disposto a se esforçar para reparar o que puder ser reparado. Emoções vingativas na vítima podem se diluir. Se estas são um guia para responder a uma humilhação com uma contra humilhação, há menos motivo para isso: o ofensor, de fato, diminuiu a humilhação da vítima através de seu pedido de perdão, o que é uma espécie de auto-humilhação. [...] Isso abre a possibilidade de que a vítima sinta alguma compaixão pelo ofensor. Se acontecer, o caminho para o perdão e uma solução construtiva permanece aberto. (BRAITHWAITE, 2004, p. 203) (tradução nossa)

Outras possibilidades de respeito à autonomia da vítima no processo penal podem ser pensadas que não a participação no sentenciamento, tais quais o respeito à sua condição na definição de uma data para seu depoimento e escolha de método para a sua oitiva, inclusive possibilitando que seja feita em local diverso, e na presença de pessoas de sua confiança, ainda que não diretamente relacionadas ao caso em análise – sempre evitando cair na armadilha de permitir que tal aumento na participação resulte em prejuízo processual ao réu, ou agravamento de sua pena.

É certo que a incorporação de princípios da Justiça Restaurativa ao processo penal clássico não poderá retirar o protagonismo do Estado no papel de acusação, o que em si já implica em redução significativa da autonomia da vítima. Assim, qualquer atuação política que tenha esse objetivo deve ser realista quanto à impossibilidade de transformá-lo em um procedimento reparador para a pessoa ofendida ou agredida, inclusive para evitar recair em problemas similares aos apontados por Massimo Pavarini às medidas alternativas.

No ordenamento jurídico brasileiro, há uma previsão normativa que poderia se coadunar com o viés restaurativo de reparação: a atenuação da pena nos casos em que o réu busca, por livre vontade, mitigar os efeitos do crime após sua prática ou reparar os danos antes do julgamento. Essa regra, disposta no artigo 65, inciso II, alínea “b” do Código Penal, apresenta uma abertura para uma valorização da reparação em detrimento da mera penalização – contudo, uma vez mais, a vítima é mera espectadora do ato, não possuindo qualquer participação, sequer quanto à indicação dos danos que necessitam de reparo.

O processo penal não tem o escopo de reparar o sofrimento da pessoa que foi vítima de um crime, em especial de crimes violentos ou graves: não agravar o dano pela sua revitimização já seria um grande feito. Neste cenário, a compreensão trazida pelos autores da Justiça Restaurativa acerca da posição das vítimas, seus sentimentos e suas expectativas, é importante para a proposição de ações políticas que apresentem reformas e instrumentos capazes de oferecer a estas pessoas, no mínimo, o respeito ao seu sofrimento.

Se para a vítima o processo penal pode ser brutalmente desempoderador, para o réu não há como imaginar algo diverso. Ainda que se ignorasse toda a necessária discussão sobre o sistema de criminalização e estigmatização anterior à própria prática de uma conduta criminosa, não há como negar a possibilidade de danos severos para a pessoa que responde a um processo dessa natureza. Embora a sua conduta esteja no centro das discussões, o réu criminal é igualmente restringido em sua possibilidade de atuação e alienado da decisão a ser tomada, o que se torna ainda mais violento em ações referentes a crimes mais graves, cujas penas adotadas poderão afetar todo o resto de sua vida, por décadas.

Tal processo é guiado por um complexo labirinto de regras chamadas “processo penal”, concebido para proteger os direitos de ambos (mas não necessariamente os da vítima). Ao longo do processo uma série de profissionais (promotores, juiz, oficiais de condicional, psiquiatras) contribuíram para decidir se ele é de fato culpado de um delito definido em lei, mas também que teve intenção de fazê-lo. E o juiz decidiu o que será feito dele. Ao longo do processo o ofensor foi quase um espectador. Ele manteve sua atenção sobre sua própria situação e seu futuro. Inevitavelmente preocupou-se com os vários obstáculos, decisões e estágios que precisam ser encarados. No entanto, boa parte das decisões foi tomada por outros em seu nome (ZEHR, 2008, p. 33).

Assim como no caso da vítima, é possível compreender que a posição do ofensor, no início da ação criminal movida contra si, será similar à verificada no começo das dinâmicas de círculos restaurativos, isto é: ou se sentirá envergonhado por ter a sua conduta no centro da discussão, ou se apresentará em desafio, seja por considerar injusta a persecução penal contra seu ato, seja como reação ao desempoderamento de que é alvo pela repressão policial e judicial. Uma vez mais, explica Braithwaite:

Eles esperam que a desaprovação de seu comportamento esteja no centro da reunião, e temem que isso os colocará em uma situação estranha, para serem submetidos a um ritual no qual irão experimentar impotência e mesmo humilhação na frente dos demais. Este constrangimento é desagradável e desempoderador, e pode provocar algum tipo de contestação no começo da sessão (Sherman, 1993). Muitos ofensores, contudo, já compreenderam antes da sessão que fizeram algo errado, e provavelmente sentirão algum tipo de vergonha e culpa. Em muitos casos, isso pode ser originalmente vago, porque o tipo de erro ainda é vago em suas mentes: eles desapontaram seus pais, eles cometeram algum ato proibido, eles causaram problemas e/ou danos. Em muitos casos, ainda não terão reconhecido sua vergonha-culpa. (BRAITHWAITE, 2004, p. 199-200) (tradução nossa)

Muito embora a descrição de Braithwaite no artigo acima mencionado se refira ao ponto de partida emocional de vítimas e ofensores nas dinâmicas de círculos restaurativos, é possível entender que algo similar se dá ao longo do processo penal e em suas audiências. Ali, também as vítimas buscam a reparação de seu sofrimento, que frequentemente se encontra associado aos sentimentos de humilhação e desempoderamento causados pela ofensa. Por sua vez, o réu também se encontra desempoderado, seja por sentimentos de culpa, de vergonha, ou por uma sensação de injustiça que lhe gera raiva e rancor.

O desempoderamento referido é agravado pela estigmatização intrínseca ao processo criminal, o que pode contribuir para a destruição da imagem que o réu tem de si, seja por passar a se considerar, de fato, uma pessoa ruim, seja pelo reforço de sua posição desafiante pelo agravamento da sensação de injustiça. Para Howard Zehr (2008, p. 40), diversas são as possíveis racionalizações para réus e detentos que consolidam essa condição, na qual perdem de vista, inclusive, os danos causados às suas vítimas – e por consequência, não se responsabilizam de fato por esses danos.

Podem os réus assumir, por exemplo, que o que fizeram não é tão grave assim, que a vítima mereceu ou incentivou seu comportamento, que outros são culpados, que a possível pena é desproporcional ao delito praticado, entre outras coisas. Com o foco em punir o réu por sua responsabilidade no dano causado, o processo penal acaba por cortar justamente aquilo que Howard Zehr considera fundamental para a responsabilização: o vínculo intrínseco entre o ato e as consequências. Em suas palavras, como “as consequências são escolhidas por outros que não o ofensor, elas não levam o ofensor a responsabilizar-se” (ZEHR, 2008, p. 40).

Nenhuma etapa do nosso processo judicial questiona essas atribuições equivocadas. Pelo contrário. O processo em geral fomenta racionalizações e fortalece os estereótipos. A natureza adversarial do processo tende a sedimentar os estereótipos sobre as vítimas e sobre a sociedade. A natureza complicada, dolorosa e não participativa do processo estimula uma tendência a focalizar os erros cometidos pelo ofensor, desviando a atenção que deveria estar sobre o dano causado à vítima. Muitos, senão a maioria dos ofensores, acabam sentindo que foram maltratados (e bem podem ter sido!). Por sua vez, isto os incentiva a olhar para sua própria condição ao invés de ver a condição da vítima. No mínimo, e por causa da complexidade e foco no ofensor do

processo criminal, eles se vêem totalmente envolvidos *com* sua própria situação jurídica (ZEHR, 2008, p. 40-41).

O que se tem é que, ao ser tratado como sujeito passivo do processo penal retributivo, o réu passará por uma brutal restrição de sua autonomia e do controle sobre a sua própria vida – o que será, ainda, agravado caso sobrevenha uma condenação a pena privativa de liberdade. O resultado é que terá menos condição de responsabilizar-se, e assim, ser restaurado em sua dignidade e respeito, como membro da sociedade. A dificuldade ou impossibilidade de responsabilização, por parte do réu é capaz, ainda, de agravar a sua estigmatização (BRAITHWAITE, 2004, p. 200).

Para Howard Zehr, a verdadeira responsabilização envolve a compreensão do dano causado, a correção dos erros e a possibilidade de encontrar meios para fazê-lo (2008, p. 42). Esta compreensão, definida como “responsabilidade ativa”, tem como foco o olhar sobre a reparação dos danos. A análise da ofensa praticada ocorre não para definir a gravidade da conduta e a extensão da pena, como no modelo retributivo de justiça, mas para identificar os danos causados e as necessidades dos envolvidos. Conforme explica Daniela Carvalho Almeida da Costa (2023, p. 144-145):

A responsabilidade ativa é prospectiva, ao lançar seu olhar para o porvir. Será preciso olhar para o passado, para focar os danos e a partir daí identificar as necessidades de todos os envolvidos, bem como tratar das obrigações advindas dos danos, mas com o objetivo de endireitar as coisas para o futuro. A pergunta norteadora muda o foco da responsabilidade, enquanto a passiva vai se preocupar em por que o sujeito agiu daquela maneira, a ativa vai perguntar o que é preciso ser feito para reparar o dano e possibilitar que as pessoas afetadas sigam adiante.

Para a autora, essa forma responsabilização pautada na reparação dos danos não tem apenas o escopo de atender às necessidades da vítima. A responsabilidade ativa é central para qualquer programa que almeje, efetivamente, a reintegração e o restabelecimento do ofensor na sociedade. Como explica, “no que toca ao ofensor, é insustentável pensar em sua reabilitação sem sua participação ativa” (COSTA, 2023, p. 147).

Dentro dos limites de uma dinâmica jurídica criminal clássica, essa responsabilização real parece impossível, tendo em vista que ela exige conceder ao réu justamente aquilo que o processo penal retributivo lhe retira: autonomia. No entanto, a análise das normas criminais no Brasil indica que mesmo o direito penal clássico pode fornecer instrumentos para uma responsabilização que se aproxime do entendimento dos autores da justiça restaurativa. A título de exemplo, temos o já mencionado artigo 65, inciso III, alínea “b” do Código Penal em vigor (originalmente, artigo 48, inciso IV, alínea “b”):

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

[...]

III - ter o agente:

[...]

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;
(BRASIL, 1940)

A obrigatoriedade legal de se atenuar a pena do réu que busca minorar as consequências de seu crime, ou reparar o dano antes do julgamento, pode ser vista como incentivo da legislação à reparação espontânea. É visível que seu escopo ainda se encontra centrado na conduta do réu e suas consequências, uma vez que não há previsão de atenuação da pena para o agente que tenta minorar ou reparar o dano que causou, sem obter sucesso. No entanto, trata-se de uma possibilidade de conduta ativa do réu em favor de sua vítima, que somente pode ocorrer através de uma tomada de decisão autônoma por parte do ofensor: em outras palavras, um indício de abertura para uma participação mais efetiva do agente no processo penal, por meio de seu reconhecimento e compreensão do dano causado, arrependimento e responsabilização.

Assim como é importante a ação política que busque modificar a legislação penal para possibilitar uma participação respeitosa e responsável da vítima nos atos processuais, permitindo a sua reabilitação ou ao menos mitigando os efeitos danosos da ação penal, é igualmente necessária a ação política que incentive a adoção de dispositivos similares aos do artigo 65, inciso II, alínea “b”.

O processo criminal é desempoderador e estigmatizante, com potencial de prejudicar ou destruir a autoestima das pessoas ali identificadas como criminosas. Assim, a modificação das normas processuais que busque mitigar esses efeitos para permitir a reabilitação dos réus deve proteger a autoimagem destes, o que somente se entende possível pelo incentivo ao respeito de sua autonomia individual; isto é, por normas processuais que lhes permitam atuar para além do mero ato de se defender quanto ao crime praticado e suas consequências, relativizando ou negando sua responsabilidade.

Nesse sentido, a inclusão do perdão da vítima como forma de atenuar a pena do ofensor (ou mesmo extinguir a sua punibilidade) pode ser vista como uma possibilidade de incentivar uma participação mais efetiva de ambas as partes no processo penal, de uma maneira que seja contrária à lógica adversarial vigente. Essa inversão é fundamental para que a medida proposta seja, efetivamente, modificadora da racionalidade penal moderna, evitando tornar-se apenas mais um elemento que a reforce e legitime, sendo esta uma preocupação que deve sempre se rememorar ao se propor uma modificação do sistema criminal vigente com base em princípios restaurativos.

É preciso estar atento para que o restaurativismo não seja colonizado pela racionalidade penal moderna que rege o sistema criminal. Neste sentido, Daniela Costa nos alerta sobre o perigo de manter o foco do programa restaurativo somente em sua faceta institucional: a Justiça Restaurativa não deve virar estatística no Poder Judiciário, servindo somente para fazer baixar o volume processual (COSTA, 2019) e tornar a justiça mais célere, nem tampouco deve ser encarada como uma economia de investimentos (ARAÚJO, 2023, p. 241).

Assim, dentro das visíveis limitações do sistema penal tradicional, a proposta de inclusão do perdão da vítima como um de seus instrumentos deve evitar recair no equívoco de criar apenas mais um dispositivo de economia processual (o que poderia levar a uma pressão contra a vítima para que declare seu perdão ao agressor), ou tornar-se mais uma forma de desempoderamento do réu (por exemplo, obrigando-o a realizar concessões excessivas para atingir este perdão e reduzir a sua pena). Não obstante, entende-se que a despeito das dificuldades, é possível compreender que o perdão pode integrar o processo penal, tratando-se de possível instrumento de cunho restaurador inserido nos procedimentos criminais tradicionais.

3.2. A pena de prisão como fator impeditivo da responsabilização

Quanto à fase posterior à condenação, em especial para as penas de prisão em regime fechado, a aplicação de princípios de Justiça Restaurativa encontra um obstáculo significativo: a redução ou anulação da autonomia da pessoa encarcerada. A sanção retributiva é socialmente interpretada como responsabilização do condenado pelo crime cometido, em análise do Direito Penal que confunde culpabilidade e responsabilização penal, conforme explica Rubens Lira Barros Pacheco (2023, p. 200-201).

[...] o exame da responsabilidade penal do autor consiste, uma vez verificadas a tipicidade e a ilicitude de sua conduta, na confirmação de que seu agir também foi reprovável. Esse exame se dá pela averiguação da imputabilidade do autor, de sua potencial consciência sobre a ilicitude do fato e da exigibilidade de conduta diversa. Somente após essa verificação da responsabilidade penal, ou seja, da culpabilidade do autor, é que o réu poderá sofrer uma sanção penal. Nesse processo, responsabilidade penal e culpabilidade são conceitos que tendem a se confundir.

A responsabilidade penal assim interpretada possui, então, caráter oposto à verdadeira responsabilização no sentido indicado por Howard Zehr, qual seja, de conduzir o ofensor à compreensão do dano causado e de participar ativamente na construção de uma saída reparadora desse dano. O aprisionamento encerra, junto com o detento, qualquer possibilidade de fazê-lo, causando novos danos sem consertar aquele gerado pela ofensa inicial (ZEHR, 2008, p. 43).

O cárcere, conforme explicado por Goffman, promove a mortificação do eu do detento (1974, p. 24), destruindo sua autoimagem através de severa restrição de sua autonomia sobre

suas ações e até mesmo sobre seu próprio corpo. Se a verdadeira responsabilização demanda compreender as consequências de nossos atos, reconhecer os danos causados e contribuir para repará-los, a prisão é obstáculo à verdadeira responsabilização. Sem autonomia sobre as próprias ações e sobre o próprio corpo, sem autoimagem a ser preservada, sem o eu a ser resgatado, não há como participar do processo de reparação dos danos causados. É, na verdade, ainda mais grave: não há como responsabilizar-se pelos atos futuros e novos danos que se possa causar. Através desse caminho, as penitenciárias amplificam os prejuízos da ofensa original, permitindo e incentivando o agressor a desresponsabilizar-se por suas ações.

Em primeiro lugar, as instituições totais perturbam ou profanam exatamente as ações que na sociedade civil têm o papel de atestar, ao ator e aos que estão em sua presença, que tem certa autonomia no seu mundo – que é uma pessoa com decisões “adultas”, autonomia e liberdade de ação. A impossibilidade de manter esse tipo de competência executiva adulta, ou, pelo menos, os seus símbolos, pode provocar no internado o horror de sentir-se radicalmente rebaixado no sistema de graduação de idade. (GOFFMAN, 1974, p. 46).

As regras penitenciárias, de modo similar às normas processuais retributivas, ao retirar a autonomia e destruir a autoimagem do réu/detento, impossibilitam a sua responsabilização quanto aos fatos passados e a dificultam, no melhor dos cenários, quanto ao seu futuro. Seja pelo desenvolvimento do que Skyes denominou “técnicas de neutralização”, seja decorrente do ódio e violência que substituem o pesar e o arrependimento, como explicou Zehr, a tendência observada pelos autores é que a imagem pessoal anterior destruída seja substituída pela de criminoso, cuja delinquência e agressividade se justifique por uma suposta natureza violenta.

Obviamente, essa não é a única resposta possível e observável entre as pessoas privadas de liberdade. O arrependimento e o pesar não são necessariamente anulados em definitivo pelo ódio e violência sofridos, e é visível que o aprisionamento pode gerar como reação a vontade de se redimir, se livrar do sofrimento corrente e não mais retornar ao cárcere. Se assim não fosse, não haveria em diversos presídios a divisão interna observada por José Ricardo Ramalho entre “mundo do trabalho” e “mundo do crime” (ADORNO, 2013, p. 11), com diversos presidiários disposto a se distanciar daqueles considerados mais perigosos, seguir as normas internas e arranjar uma ocupação legítima após o cumprimento de sua pena. Mesmo entre estes, porém, não se observa um discurso tendente à responsabilização pelos danos passados (ainda que destes se arrependam), mas ao futuro, o que se apresenta nos discursos sobre o direito ao esquecimento a uma “segunda chance”. Também não se observa a ilusão de que esta superação do passado se daria em decorrência da prisão, mas como sobrevivência desta.

A cadeia como local separado pela sociedade para *recuperação* dos infratores da lei aparecia totalmente desacreditada nas entrevistas com os presos. Em geral, a cadeia

era apresentada como “a escola” ou a “faculdade do crime”, pela socialização eficiente exercida sobre os presos no que diz respeito ao aprendizado das regras do *mundo do crime*. Para eles, a cadeia cumpria a função exatamente oposta a que oficialmente se propunha – em vez de “recuperar” o preso, o aprofundava na *vida do crime*. [...] Isto fazia aumentar a consciência de que ser preso (ou ser *delinqüente* em um caráter mais geral) significava fazer parte de um grupo que parecia estar previamente escolhido para desempenhar tal função. (RAMALHO, 2008, p. 135).

A importância da autonomia para a autoimagem (e consequente responsabilização) do indivíduo nos leva à conclusão que sua reabilitação à sociedade da qual foi separado somente pode se dar através de seu fortalecimento. Entende-se que corrobora para este entendimento os estudos de Paulo Freire (2016, p. 58), para quem o exercício ético da pedagogia demanda o respeito à autonomia do ser educando (criança, jovem ou adulto), e a obra de Axel Honneth, que relaciona a autonomia individual à possibilidade de reconhecer a si mesmo e aos demais como seres de direito (2003, p. 181-182):

Visto que desse modo uma disposição para a obediência de normas jurídicas só pode ser esperada dos parceiros de interação quando eles puderem assentir a elas, em princípio, como seres livres e iguais, migra para a relação de reconhecimento do direito uma nova forma de reciprocidade, altamente exigente: obedecendo à mesma lei, os sujeitos de direito se reconhecerem reciprocamente como pessoas capazes de decidir com autonomia individual sobre normas morais.

O que se pode extrair é que ao retirar a autonomia dos encarcerados de modo tão destrutivo, o sistema prisional destrói os processos mútuos de reconhecimento anteriores, conduzindo, por isso mesmo, à impossibilidade de responsabilização nos termos indicados por Howard Zehr. Ainda que isso não signifique uma rebelião automática contra a sociedade externa após a libertação, àqueles que conseguem superar os obstáculos causados pelos presídios não se deveria atribuir o título de “ressocializados”, mas de sobreviventes do cárcere. E, quanto aos danos causados que lhes levaram ao presídio, mantém-se a ausência de responsabilização e o sentimento de injustiça.

3.3. Literatura carcerária e entrevistas realizadas: o impacto pessoal do aprisionamento

A fim de aprofundar as discussões acerca dos efeitos da prisão no indivíduo, faz-se importante o recurso à literatura produzida por egressos e outras pessoas que mantiveram contato com a experiência carcerária, observando suas impressões e relatos. Nesse sentido, compreende-se importante analisar as obras produzidas pelos próprios egressos do sistema prisional sobre as suas experiências. Nesse âmbito, entende-se que ganham destaque as obras “Além das Grades” e “Ressocializado na Cidade do Caos”, ambas de autoria do ex-detento Samuel Lourenço Filho, referentes à sua própria vivência no sistema prisional do Estado do Rio de Janeiro.

Ainda, foram realizadas entrevistas com duas egressas do sistema prisional brasileiro, do Presídio Feminino de Sergipe – PREFEM, localizado em Nossa Senhora do Socorro/SE: Iza Jake-line Barros (Iza Negratcha) e Clenilda Oliveira Santos (Cléo).

As obras consultadas e as entrevistas realizadas confirmam, em grande medida, a análise de Goffman acerca do principal efeito do aprisionamento no indivíduo, isto é, a tentativa institucional de destruição da autoimagem do prisioneiro através de processos de iniciação e assimilação de regras que visam danificar a autonomia individual. Estes processos não necessariamente terão como objetivo transformar o prisioneiro em um ser “dócil”, mas sim marcá-lo como delinquente, alguém perigoso a ser neutralizado, ainda que siga as normas determinadas pela administração prisional e as regras informais não-escritas existentes no cárcere. Assim explica Lourenço Filho acerca de sua experiência, ainda na carceragem da 73ª Delegacia de Polícia do Rio de Janeiro, antes de sua condenação (2018, p. 100-101):

O domingo já chegava próximo do fim, quando, então, uma comissão de presos se organiza ao meu redor e iniciam um processo de instrução, perguntam sobre o crime, buscam informações sobre a região, na busca de alcançar alguém conhecido e passam a me explicar as normas de convivência. Aquele papo de fim de dia tinha uma finalidade: a credibilidade da minha fala e participação na cela (TER VOZ) dependeria muito do meu proceder, eu, novinho, com apenas 20 anos não quis saber muito de tudo, mas atentamente ouvia as orientações. Na cadeia, quem dita as regras de convivência no cotidiano, enquanto enclausurado, não é o guarda, e sim os presos. Se algo sai errado, não dá tempo para o guarda corrigir, o pau canta e ou tu sai arrastado ou sai arrastado, vivo ou morto. [...] Os desafios de ingressar na prisão é entender que ali começa a convivência harmônica ou de conflito entre os justiçaáveis. Não há árbitro, nem mediador, as regras de cuidado e de punição estão nos ares, e assim que chegar mais um, pedimos para colocar mais água no feijão, e eu, agora, grito também.

Os rituais pelos quais passou o autor foram amplificados após a sua transferência para o presídio, se assemelhando mais aos descritos por Goffman como “uma série de rebaixamentos, degradações, humilhações e profanações do eu” (1974, p. 24), e inclusive sendo definidos por Samuel Lourenço Filho como um “novo nascimento”. Os brutais processos de iniciação estabelecem o completo domínio estatal sobre o corpo da pessoa encarcerada, que é totalmente desapropriada de sua autonomia aos níveis mais intensos possíveis, inclusive pela obrigação de despir-se publicamente e pela impossibilidade de resistência contra as inúmeras agressões intrínsecas à própria instituição prisional.

O outro rito era o da revista corporal, o que conseqüentemente nos fazia chegar na parte do “careca e pelado”. Lembre-se sempre desse dito popular, é ele que vai indicar a ressocialização nos espaços de privação de liberdade: “nasci careca, pelado e sem dente”. Às vezes o sem dente é literal mesmo, seja por falta de atendimento e tratamento odontológico ou por tortura. Ao ingressar na prisão, o tapinha do médico no bumbum do bebê que acabou de nascer transforma-se em *socão* ou pontapé dados pelo Policial Penal. Sim, daquela mesma instituição que prega a ressocialização desde o início do novo nascimento. Sendo assim: Viva a ressocialização a partir do novo

nascimento pela via institucional! Depois de ficar careca, fiquei pelado. Aliás, todos no pátio ficaram pelados e foram obrigados a sentar naquele chão sujo com formigas mordendo nossas nádegas. (LOURENÇO FILHO, 2022, p. 42-43)

As duas egressas entrevistadas na pesquisa atual também indicaram a existência de certos rituais de iniciação no Presídio Feminino de Sergipe, para além dos procedimentos administrativos. Embora tenham chegado à penitenciária em dias distintos, ambas referiram, por exemplo, que ao longo desses procedimentos e no percurso até a cela, os agentes penais que as acompanharam buscaram aterrorizá-las quanto às demais presas, aproveitando-se de sua condição de primárias para dizer que seriam atacadas ou agredidas pelas detentas, fazendo com que as duas entrevistadas chegassem chorando à cela; quando então foram acolhidas pelas outras encarceradas com cuidado e atenção. Torna-se importante destacar que a segunda entrevistada, a Cléo foi acolhida em sua cela pela primeira entrevistada, Iza Negratcha, a quem os agentes haviam se referido como “a mais perigosa do PREFEM”, não obstante ela trabalhasse na biblioteca do presídio e não tivesse histórico de brigas com outras prisioneiras. No relato de Cléo acerca de sua chegada, a postura desumanizadora dos agentes prisionais é visível, e contrasta fortemente com a empatia demonstrada por sua colega de cárcere:

Quando eu cheguei no presídio, no sistema prisional, eles me colocaram lá e disseram: “agora você vai morar com uma periculosa, você vai no ficar no P1 onde tem as presas mais perigosas, e você vai ficar na cela da Iza Jakeline”. E aí eles já me colocaram em frente, e eu chorei com muito medo dessa Iza. Eu nunca tinha parado nem em uma delegacia, nem em presídio. Mas foi a melhor coisa que eles fizeram na vida! (risos) Foi a melhor coisa que eles fizeram, eles não têm ideia! Eles não sabem! (risos) [...] quando eu cheguei na cela, que eu comecei a chorar, cara, ela...ela me deu os braços, ela me acolheu com um abraço, sabe? Ela só fez assim (abre os braços), me abraçou e eu chorei muito. [...] o acolhimento delas (das agentes prisionais) é terrível, sabe? Quando eu entrei que ela abriu o portão, ela disse: “seja muito bem-vinda ao inferno, a sua casa. É aqui que você vai ficar por muito tempo”. Um lugar que você deveria ser acolhida, não com beijos e abraços, é claro que eu não esperava isso. Mas eu esperava que eles nos tratassem como seres humanos que somos, não como animais, como energúmenos, como bichos, como monstros. Foi assim como fomos tratadas. E é aí que você vê que você não é nada, que você é um lixo.

Um dos ritos de iniciação comuns na administração prisional é a atribuição de número aos detentos, o que facilita a sua desumanização e a perda de identidade. Para o egresso Samuel Lourenço Filho, esse passo é tão relevante que o número designado passa a integrar a própria identidade nova do encarcerado, não se limitando ao cumprimento da pena, mas acompanhando-o na vida posterior à prisão, como parte da eterna etiqueta de “ex-detento”.

Vi na carteirinha de visitante do meu pai que meu número aparece primeiro que meu nome. Igual acontece na carteirinha de registro de Livramento Condicional. Um dos momentos mais ousados dos números em anular a sua personalidade, foi no regime semiaberto, no extramuros. [...] Ali no epicentro da RESSOCIALIZAÇÃO, justamente ali, que a identificação pelos números é mais habitual. É uma parada tão bizarra

que até hoje minhas senhas para qualquer coisa que me obrigue a ter senha, uso os números de lá. [...] Na identificação que comprova minha etapa final de pena, que “atesta minha ressocialização”, em meio às páginas iniciais, não sei quem eu sou. Não tem meu nome, são apenas números e algumas imagens. De acordo com o número, acho que sou eu. Muito prazer: sou o 97102. A ressocialização do condenado é iniciada pelo número, quem sabe um dia para os aparelhos de justiça eu seja uma pessoa... (LOURENÇO FILHO, 2018, p. 118-119)

Esse processo de degradação não é, para Goffman, sem motivo: a “mutilação do eu” serve para despir, do novato, as disposições sociais estáveis que possibilitam a sua construção de identidade pessoal (GOFFMAN, 1974, p. 24), o que, entende-se, é fundamental para qualquer possibilidade de resistência contra a violação de sua própria humanidade. Essa resistência, que faz parte da própria condição humana, é inaceitável em uma instituição total.

Posteriormente aos procedimentos de entrada, essa mutilação da personalidade prossegue com limitações severas à autonomia do detento, pelo controle excessivo de sua rotina, alimentação, e até mesmo do seu direito à leitura, ao estudo e ao trabalho, que conforme a Lei de Execução Penal deveriam ser incentivados como as principais ferramentas para a reintegração harmônica do detento. Dentro desse tema, a entrevistada Iza Negratcha ressaltou as dificuldades que enfrentou em seu relacionamento com a administração prisional, em decorrência de seu questionamento constante acerca dos desrespeitos aos direitos das mulheres encarceradas no PREFEM, o que a fez ter dificuldade para acessar vagas de emprego fornecidas no cárcere. Indicou, ainda, severa limitação ao acesso à leitura, assunto sobre o qual possuiria conhecimento seguro, tendo em vista que trabalhava de bibliotecária.

Trabalho dentro da unidade prisional, principalmente no PREFEM, é... é mais assim, por escolha, né? Não é pelos critérios que a Lei de Execução Penal fala. A Lei de Execução Penal fala que tem que ser pras pessoas que já estão sentenciadas, que tem direito a esse trabalho para remir pena. Mas quando você chega na unidade prisional são pessoas que nem são sentenciadas ainda, mas que já estão no trabalho. Eles falam: “ah, não, tem que ser...”. É uma indicação. É uma indicação de quem tá tendo “bom comportamento”, porque “a gente precisa priorizar essas pessoas” ... e vai indo. (Quem definia “bom comportamento”) É a direção. “Não, aquela dali tem bom comportamento, *vamo* indicar ela pra trabalhar”, então era por indicação. Não é o que a Lei de Execução Penal pede. A gente sabe que é um presídio pequeno também, e não tem emprego pra todo mundo. Então assim, vamos trabalhar.

A minha indicação não foi no sentido de que eu já estava sentenciada, não. Foi no sentido de eu não causar mais problemas dentro da unidade. Porque eu já cheguei lá militante, né, lutando pelos meus direitos, e eu batia muito de frente com a direção essa questão dos direitos mesmo. E aí eu ensinava as outras mulheres o que eram esses direitos e que aquilo estava errado. Então eu fiquei de castigo por tempo indeterminado por conta dessas coisas, porque sabiam que eu não tinha medo daquilo que eles falavam que iam fazer comigo. O emprego chegou numa hora boa, porque podia ajudar financeiramente meus filhos [...], mas... foi nesse sentido, “olha, a gente vai te dar um emprego de confiança”, pra ver se eu me acalmava (risos). Na verdade, foi isso.

Como explicou, embora haja uma biblioteca no local, apenas ela, na função de bibliotecária, poderia realmente acessá-la. Assim, uma vez por quinzena, colocava alguns dos livros em um carrinho, e circulava entre as celas, recolhendo os livros entregues na quinzena anterior e substituindo-os por novos, muitas vezes, indicados por ela a pedido de alguma detenta. Em sua maioria, romances, novelas e revistas, que para Iza Negratcha, serviam como uma forma de manter algum contato com “o mundo lá fora”. Quanto ao estudo, porém, este foi definido como “precário” pela entrevistada, que auxiliou a promover um curso de alfabetização durante o período em que cumpriu pena.

O que mais elas gostavam de ler eram as revistas e os romances. Porque na revista, era o sonhar, sabe? Era o contato que elas tinham com o mundo exterior. De ver roupas, o que estava na moda, o que estava nas fofocas (risos), elas gostavam muito de revista. Romance, quem mais gostava de romance eram as meninas que gostavam de escrever. Tinha um que as meninas já gostavam, que era “Capitu”. Elas gostavam de ler, rodava (risos) a unidade. A gente lia muito livro espírita também, do Chico Xavier e tinha outro que eu esqueci agora, mas tinha muito livro dele lá, a gente gostava de ler.

A gente decidiu fazer umas turmas de alfabetização. Porque não tinha, na nossa época alguém que ensinasse alfabetização lá. E a gente conseguiu fazer duas turmas. [...] Até hoje tem umas que me param na rua, agradecem, porque pelo menos sabem escrever o nome. Outras que não sabiam escrever nada escrevia uma carta pro filho. Tinha o ENEM, mas era: “quer fazer a prova do ENEM?”. Não tinha preparo. Aí depois foi chegando aquele “provão”, que era o ENCCEJA, que aí era um professor, que era o Júnior, que era um agente prisional formado em matemática, e aí ele ajudava a gente nas aulas de química e matemática, mas não tinha um professor específico. Tinha um professor de artesanato, mas a educação em si, não tinha.

Não é diferente o relato de Samuel Lourenço Filho. O autor refere, ao descrever sua experiência, que desde que iniciou seus estudos buscando ingressar no ensino superior, encontrou diversos obstáculos judiciais e administrativos. O próprio ato de estudar encontrava, na direção prisional, resistência. Um outro detento, responsável pela biblioteca (trabalho que realizava de modo similar ao efetuado por Iza Negratcha), corria o risco de perder o emprego e sofrer sanções e punições da administração carcerária, escondendo livros e entregando-os a Samuel, para que este pudesse estudar.

Covardes, não reconheceram que para eu chegar até ali foi um desafio do caramba. Que o preso que colaborava como atendente na biblioteca da escola me emprestou, sem que ninguém soubesse, uma dezena de livros. Se descobrem a trama, ele perderia a faxina e eu tomava um pau! Não podia emprestar livros para quem não era da escola, isso naquela época, hoje parece que pode. Tudo isso por tentar estudar para o vestibular. Na época não havia incentivos, por isso, após a aprovação, tentaram me tomar a “última jujuba vermelha do pacote”, covardes! (LOURENÇO FILHO, 2018, p. 129-130)

Mesmo sem incentivo administrativo para o que a Lei de Execução Penal determina como instrumento para o objetivo da pena, o autor prestou vestibular e foi aprovado para o

curso de Pedagogia em três universidades públicas no ano de 2012. Porém, os obstáculos institucionais ao estudo continuaram aparecendo: o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro lhe negou autorização para se matricular e cursar a faculdade. Para Lourenço Filho, com o objetivo de lhe impor o “fracasso” e sentimentos negativos, como desesperança, medo e culpa (2018, p. 129).

Interessa notar que, apesar da negativa, o autor refere ter se tornado “objeto de legitimação de atrocidades na prisão”, por ser “um preso que passou num monte de vestibular”, o que seria comprovação de que “o Sistema funcionava”, e que “só faltava os demais presos seguir o exemplo do docilizado”. Somente após mais um ano de preparação (e novas aprovações), em 2013, é que Samuel Lourenço Filho conseguiu autorização para finalmente se matricular e estudar na Universidade Federal do Rio de Janeiro; o que, para ele, aconteceu por erro do sistema (2018, p. 131-132):

Alguma coisa deu errado, não fui formado na prisão para estudar, nem mesmo para cumprir horário. Para o sistema punitivo, o desejo é que eu retorne para a prisão, que engorde a soma da reincidência. Eu me frustrei por alguns anos ao acreditar que meu esforço me ajudaria a sair da prisão, o que consegui foi sorte, compaixão divina, falha da justiça. Não nos formam para a sociedade, nos formam para o fracasso, isolamento, rejeição, vergonha e segregação.

No caso de Samuel, a sua rebeldia contra as normas prisionais (e na sua própria opinião, um pouco de sorte) foi fator determinante para superar a estigmatização institucional e concluir o nível. Correu o risco de sanções administrativas, e de ameaças à sua integridade física. Uma vez superadas as batalhas contra a administração do presídio, foi utilizado por esta mesma administração como exemplo para legitimar o modelo prisional, como prova da funcionalidade do sistema e do caminho que os demais detentos deveriam seguir.

Também Iza Negratcha passou por história similar, como referiu na entrevista realizada. Sua insistência em estudar e contribuir com o estudo das outras detentas, em exigir o cumprimento das normas previstas em lei e o respeito às garantias fundamentais e os direitos humanos, e sua insurgência (direta ou velada) contra as violações presenciadas ao longo de sua pena a transformaram em alvo da administração do PREFEM, que a tinham como rebelde e indócil – e, hoje, como exemplo do sucesso da chamada “ressocialização”, muito embora seu trabalho e estudo tenham sido severamente limitados pela condenação penal, como ela explicou:

Quando eu saí, eu saí já no regime aberto, mas eu tinha que cumprir, né, aquelas coisas que o juiz fala, né, as cláusulas, “tem que voltar tal hora pra casa, tem que assinar de dois em dois meses” ...são várias coisas que você precisa fazer. E eu achava isso o fim da picada, né, porque por exemplo, como é que você vai ter acesso à educação se às

sete horas da noite você tem que estar em casa? Qual a escola que você vai estudar pela manhã? Não existe, né?

A gente sabe que mesmo indultada, da data finda do processo você ainda tem oito anos pra voltar a ser alguém, pra ter alguns direitos previstos. Eu só fui descobrir isso quando eu passei em terceiro lugar num concurso público, e eu não podia assumir o concurso. E que bom que eu não assumi esse concurso, porque era um concurso de agente prisional! (risos) E que bom!

Se entende que passo importante para a destruição da autoimagem (e da humanidade) do preso se encontra nas limitações ao contato com familiares e amigos. Esses laços sociais integram a própria construção da identidade pessoal, de modo que sua presença constante poderia contribuir para aumentar a resistência do encarcerado, dificultando a administração prisional, na visão dos próprios administradores (sem considerar, ainda, a possibilidade de resistência por parte dos próprios entes queridos do encarcerado). Como afirma Samuel Lourenço Filho, esse tipo de contato é, para o encarcerado, “um breve momento de uma vida fora da prisão” (2018, p. 66). Assim, o contato que resgata a humanidade do apenado é alvo de intensa vigilância por parte da instituição prisional, seja por meio da violação da correspondência (inclusive quanto ao seu conteúdo), seja por meio das limitações de visitas e de sua restrição como forma de “barganha” com os próprios apenados. Para além disso, também as próprias regras (sejam normatizadas ou não) e a logística necessária a uma visita em presídios dificultam a manutenção desses laços, que, compreende-se, seria fundamental para evitar uma degradação ainda maior dos indivíduos encarcerados. Nesse cenário, até familiares de detentos que buscam efetuar uma visita tendem a ser marginalizados e desumanizados.

Em meio a tudo isso, são milhares de mulheres, que enquanto esposas ou mães de custodiados, estão ali pagando uma penitência singular, que é a visitação prisional. Não escolheu ser mãe de vagabundo ou esposa do esmo. Aconteceu, e agora estão ali. Sob o julgamento da massa, incompreendidas pelos cientistas amorosos, elas renunciaram o almoço no lar para estar na data comemorativa junto daquele que ela considera importante estar: esposo ou filho. São escolhas invejáveis, que muitos de nós questionamos sem ao menos nos perguntar em que podemos ajudar. Estão aquelas mulheres, ali, criminalizadas, estigmatizadas, cansadas, mas, de certo modo, aliviadas por até ali ter conseguido chegar. Parabéns! Pela bravura ao romper com tudo que as limitam e por conseguirem estar ali: em prisões! (LOURENÇO FILHO, 2018, p. 83-84)

Particularmente nos presídios femininos, uma forma específica de desumanização chamou a atenção nas entrevistas colhidas: a imposição de regras indignas, com vergonhosa exposição da própria intimidade, para o fornecimento (restrito) de absorventes, relatado pela entrevistada Cléo. Sua história acerca do tema é reveladora, e demonstra a expressa violação de direitos humanos que se encontra institucionalizada e normalizada nas penitenciárias do Brasil.

Quando uma mulher menstrua, olha que absurdo: eu estou menstruada, olha o que eles fazem, ela (a enfermeira) me tira da cela, me leva na enfermaria, me dá um pedaço de

papel higiênico, e na frente dela, eu desço a calcinha e passo o absorvente, e mostro o sangue a ela, você acredita nisso? Que é pra ela ver que eu estou menstruada. Pra ela me dar um absorvente.

O cenário, então, é o mais desumanizador e desempoderador possível: a pessoa encarcerada é privada de sua autonomia, identidade e de seus laços afetivos não apenas em decorrência do isolamento advindo da prisão, mas de diversas maneiras não-institucionalizadas, porém normalizadas no âmbito do sistema prisional, ainda que sua aplicação viole expressamente ou possa violar garantias constitucionais que não deveriam ser atingidas pela pena. Ainda, a humanidade do detento é violada pelas restrições em suas liberdades mais simples, como a escolha do que irá comer ou vestir (e não raramente, o próprio direito a cobrir o próprio corpo), o direito a se exercitar, a possibilidade de ler ou estudar, ou, no caso das detentas, de usar absorventes durante a menstruação. Desse modo, verifica-se na literatura analisada e nas entrevistas realizadas, as três formas de desrespeito à identidade pessoal que Axel Honneth identifica em sua obra: *violação, privação de direitos e degradação* (2003, p. 213).

Para o autor alemão, a violação é uma forma de desrespeito que se refere aos maus-tratos contra a integridade física, privando o indivíduo da livre disposição sobre seu próprio corpo. Trata-se da forma mais elementar de rebaixamento pessoal, e tem como resultado a perda da confiança em si mesmo e no mundo, gerando “uma espécie de vergonha social”. O resultado é um efeito negativo duradouro nas relações práticas com outros sujeitos (HONNETH, 2003, p. 215). Entende-se que não é difícil compreender a presença da violação, conforme definida por Honneth, na destruição da identidade pessoal que ocorre nas prisões. As agressões físicas constantes, a exposição pública do próprio corpo despido por determinação de terceiros, e no caso das prisões femininas, o assédio sexual institucionalizado e normalizado referido por Angela Davis (2021, p. 73), o controle constante e intenso do corpo da detenta e até mesmo a restrição de absorventes durante a menstruação são alguns dos exemplos que se podem trazer, que minam diretamente o sentimento de dignidade e autonomia individual, envergonham e desumanizam a pessoa encarcerada, e produzem efeitos que a acompanharão por toda a sua vida. Nas palavras de Cléo:

Se você tivesse que ir no banheiro, a agente tinha que ir atrás de você, pra você fazer suas necessidades, você tinha que deixar a porta aberta, e aquilo me sufocava, me deixava muito mal. [...] Tem regras lá dentro e você tem que cumprir as regras, porque se você não cumprir você apanha mesmo, entendeu? Você é obrigada a ficar com mulheres lá dentro, também, se você não for respeitada lá dentro. [...] O sistema ensina a você sair uma pessoa pior do que você entrou. Porque você sai com muita revolta, com muito ódio, sabe, com muita mágoa daquele lugar.

Quanto à privação de direitos, Axel Honneth a define como forma de desrespeito que atinge o autorrespeito moral do cidadão, por se ver “excluído da posse de determinados direitos no interior de uma sociedade” (2003, p. 216). Nesse caso, o desrespeito não se refere apenas à segurança e autonomia sobre o próprio corpo, mas à possibilidade de se compreender como membro participante e colaborativo da sociedade em que está inserido, com capacidade para alcançar as diversas posições e *status* existentes.

Por isso, a particularidade nas formas de desrespeito, como as existentes na privação de direitos ou na exclusão social, não representa somente a limitação violenta da autonomia pessoal, mas também sua associação com o sentimento de não possuir o *status* de um parceiro da interação com igual valar, moralmente em pé de igualdade; para o indivíduo, a denegação de pretensões jurídicas socialmente vigentes significa ser lesado na expectativa intersubjetiva de ser reconhecido como sujeito capaz de formar juízo moral; nesse sentido, de maneira típica, vai de par com a experiência da privação de direitos urna perda de auto-respeito, ou seja, urna perda da capacidade de se referir a si mesmo como parceiro em pé de igualdade na interação com todos os próximos. (HONNETH, 2003, p. 216-217)

Nesse aspecto, a prisão contribui para a destruição da identidade pessoal da pessoa encarcerada ao negar-lhe o acesso a direitos que não deveriam ser atingidos pela pena privativa de liberdade, inclusive aqueles que são expressamente protegidos pela Lei de Execução Penal, como o trabalho, o estudo e o convívio familiar. Acredita-se que a privação de direitos é fator fundamental para o estabelecimento, entre a população carcerária, da sensação que o retorno harmônico à sociedade (a chamada “ressocialização”) não é de fato objetivo da pena de prisão, sentimento apresentado tanto pelo autor Samuel Lourenço Filho, como pelas egressas entrevistadas na presente pesquisa, e ainda, pelos detentos do chamado *trabalho* na obra de José Ricardo Ramalho, ou seja, aqueles mais dispostos a não cometer novos delitos:

A cadeia como local separado pela sociedade para *recuperação* dos infratores da lei aparecia totalmente desacreditada nas entrevistas com os presos. Em geral, a cadeira era apresentada como “a escola” ou a “faculdade do crime”, pela socialização eficiente exercida sobre os presos no que diz respeito ao aprendizado das regras do *mundo do crime*. Para eles a cadeia cumpria a função exatamente oposta a que oficialmente se propunha – em vez de “recuperar” o preso, o aprofundava na *vida do crime*. Por outro lado, os presos percebiam claramente esta aparente contradição entre os objetivos e os resultados, assim como percebiam a quase impossibilidade do retorno a uma “vida normal” depois da cadeia. Isto fazia aumentar a consciência de que ser preso (ou ser *delinquente* em um caráter mais geral) significava fazer parte de um grupo que parecia estar previamente escolhido pela sociedade para desempenhar tal função. (RAMALHO, 2008, p. 135)

A última forma de desrespeito à identidade pessoal indicada por Honneth também se encontra presente nos presídios, embora nem sempre seja imediatamente identificada por observadores externos. Trata-se da *degradação*, um ataque que se faz não à autonomia ou ao autorrespeito, mas à forma de vida de determinados indivíduos ou grupos, socialmente

classificada de maneira negativa, pejorativa, o que conduz à obstrução total ou parcial do acesso a melhores condições de vida para essas pessoas. O que a degradação destrói, da identidade individual, é “o assentimento social a uma forma de autorrealização que ela encontrou arduamente com o encorajamento baseado em solidariedades de grupos” (HONNETH, 2003, p. 218). No âmbito prisional isso é possível de ser identificado pelo já mencionado sentimento, nas obras consultadas e nas entrevistas realizadas, de que o sistema prisional tem o objetivo de marcar os indivíduos ali encarcerados, fazê-los “fracassar”, lhes impor eterno *status* de criminosos, em resumo, lhes invalidar a vida e a existência digna.

Cadeia continua sendo cadeia, e não contribui para a ressocialização de ninguém. Talvez as instituições estejam funcionando na “normalidade” justamente por entender que a engrenagem prisional funciona do jeito que tem que funcionar. Os mortos, os torturados e todos aqueles que vivem em condições análogas ao crime de sequestro são consequências compreendidas no funcionamento, afinal, vilipendiar a dignidade humana faz parte da cadeia. (LOURENÇO FILHO, 2022, p. 95)

O que se observa, então, da experiência relatada pelos ex-detentos, é que a pena privativa de liberdade destrói as identidades pessoais com uma série de ataques a estas, em níveis distintos, o que ao final, corrói a autonomia, o autorrespeito, a confiança, a segurança, a integração social e o sentimento comunitário dos indivíduos apenados. O resultado é o extremo desempoderamento, a estigmatização e, por fim, a desagregação social do egresso. Não sem motivo, as obras consultadas do autor Samuel Lourenço Filho e a fala das duas egressas entrevistadas, Iza Negratcha e Cléo, utilizam o mesmo termo para se referir àquela pessoa que ultrapassa as dificuldades criadas pelo cárcere para reconstruir a sua vida após a libertação: *sobreviventes*.

Qual o limite ou ponto de partida para a ressocialização? Ela, de fato, pode ser efetivada, ou ocorre de acordo com nossas crenças pessoais? É algo legal, técnico, proposital, ou é fruto de empatia, compaixão, visão de mundo ou afeiçoado a perspectiva sensível do ser humano? [...] Não trato de negar tudo, mas de conhecer a existência de muitas outras coisas que ainda não podem ser enjauladas junto com o estigma prisional e o preso na prisão. Ressocialização é a vida de pessoas que estão em cumprimento de pena em movimento, ainda que sejam em movimentações indesejadas. É a vida, e apesar da rejeição de alguns, vive-se. E o fim da ressocialização, ou o começo dela, será possível quando a gente abolir esse sistema penitenciário, porque não existe segunda chance, ressocialização ou recomeço enquanto existir prisão. Enquanto isso, a gente sobrevive. (LOURENÇO FILHO, 2022, p. 106-107).

Aquilo que a pena de prisão destrói, a Justiça Restaurativa busca preservar ou reconstruir: a autonomia, o empoderamento, a segurança, os laços sociais e a possibilidade de uma *segunda chance*, como dito por Samuel Lourenço Filho no trecho acima destacado.

Por essa razão, compreende-se que a Justiça Restaurativa pode ser fonte para uma proposta de intervenção em prisões que almeje minorar os danos causados pelo cárcere, evitando

a recorrência no problema da legitimação e do reforço do sistema prisional, de modo realista, pragmático, e ao mesmo tempo efetivo, tomando por objetivo não uma ampla reforma das penitenciárias que as tornem “humanizadas” – o que se tem por inviável ou impossível, tanto por boa parte dos estudos de Criminologia como na fala das experiências de quem vivenciou o encarceramento –, mas a elaboração de projetos específicos que contribuam para que mais detentos possam *sobreviver* ao aprisionamento.

Para isso, fundamental, desde o início, compreender a relação atual entre Justiça Restaurativa e o sistema prisional, bem como a forma como seus principais autores a analisam, o que será abordado no subcapítulo a seguir.

3.4. Uma abordagem restaurativa da pena de prisão.

Conforme dito no início do presente capítulo, os autores do pensamento restaurativo não rejeitam a solução retributiva como instrumento possível em uma dinâmica que almeje resgatar a segurança e a confiança das partes envolvidas em um conflito, em especial da pessoa que sofreu um dano. Howard Zehr, como ressaltado anteriormente, reconhece que a retribuição integrava as saídas negociadas anteriores à consolidação do monopólio do uso da força pelo Estado, ressaltando, porém, que esta opção se dava com frequência muito inferior à que se imagina, justamente pela necessidade de manutenção dos relacionamentos e laços sociais afetados pelo conflito emergente. Já o isolamento se dava essencialmente através dos asilos, locais para os quais o próprio ofensor poderia escapar a fim de se manter seguro enquanto as negociações prosseguiam (ZEHR, 2008, p. 97).

A ameaça de retribuição certamente existia, mas talvez ela tenha sido um meio, além de um fim em si mesma. O significado e as funções da retribuição por vezes refletiam uma visão compensatória. O sistema repousava primordialmente na necessidade de compensar a perda das vítimas e reparar relacionamentos. Isto normalmente exigia negociações para se chegar a um acordo que reconhecesse a responsabilidade e obrigações do ofensor. (ZEHR, 2008, p. 99)

Assim é certo afirmar que a punição, enquanto instrumento social, não surgiu com a pena de prisão; por outro lado, é evidente também que admitir a existência de uma saída retributiva não implica em utilizar o cárcere como prisão. Mesmo as formas de vingança que poderiam ser consideradas mais violentas do que as penitenciárias modernas (como os duelos) obedeciam à ideia de manutenção da coesão social nos termos da época, ou somente eram aplicadas após o fracasso de uma negociação que impedisse uma solução punitiva (ZEHR, 2008, P. 102-103).

O próprio Howard Zehr alerta para a necessidade de evitar um exacerbado romantismo e nostalgia com relação às formas de justiça anteriores ao modelo retributivo vigente, em especial por suas punições cruéis e por seus métodos arbitrários, principalmente quando as partes envolvidas no conflito se encontravam em desigualdade material de condições. Contudo, o resgate de seu foco na manutenção da coesão social e na reparação dos danos é considerado pelo autor como importante guia para a compreensão do que uma sociedade pacífica deve instituir como critérios para a definição de métodos de punição ou retribuição aceitáveis. O primeiro destes critérios seria, justamente, a marginalidade dessas punições dentro do sistema de justiça, por serem essencialmente destrutivas, contradizendo o foco restaurativo:

Se há lugar para punição na abordagem restaurativa, ele não deve ser um lugar central. A punição precisaria ser aplicada sob condições em que o nível de dor é controlado e reduzido a fim de manter a restauração e a cura como objetivos. Talvez possa existir uma "punição restaurativa". No entanto, me apresso a dizer que as possibilidades de punição destrutiva são muito mais numerosas. (ZEHR, 2008, p. 198)

Ainda para o autor, também é importante compreender a impossibilidade de uma “punição restaurativa”. Como ele explica, “a dor deve ser infligida apenas como punição, não como forma de atingir outro objetivo, como reabilitação ou controle social” (ZEHR, 2008, p. 198). Assim, o que se extrai é que qualquer método retributivo – ou seja, que almeje retribuir ao ofensor a dor causada – deve ser entendido como simples administração de dor, sem qualquer outra função. Sua admissão, pelos autores da Justiça Restaurativa, se dá pelo reconhecimento da impossibilidade conjuntural de bani-los, e não por qualquer crença remanescente na sua instrumentalização para qualquer objetivo restaurativo.

Se assim é com relação à punição “admissível”, é visível que a pena de prisão e os presídios encontram-se completamente fora do que seria considerado uma retribuição ou resposta penal aceitável para a Justiça Restaurativa. Inicialmente, a centralidade da pena de prisão contribui para a marginalização do objetivo de reparação dos danos causados pela ofensa à vítima (muitas vezes, causando-lhe ainda mais danos). Longe de contribuir para a manutenção da coesão social, os presídios incentivam a desagregação pelos processos de estigmatização e destruição da identidade pessoal dos detentos, através da aplicação simultânea e constante das três espécies de desrespeito indicadas por Axel Honneth. Por fim, o discurso humanista da “ressocialização” contribui para justificar moralmente a própria existência das prisões, atribuindo-lhes uma suposta função digna que não seria a mera brutalidade da busca por vingança, a aplicação da dor como forma aceitável de retribuição, e a delimitação prévia de uma delinquência sobre a qual agir para controlar.

Essa tão clara oposição entre Justiça Restaurativa e pena de prisão não é sem motivo: o pensamento restaurativo é grandemente influenciado pelas perspectivas críticas da Criminologia e pelo abolicionismo penal, admitindo que o direito penal do Estado Moderno é seletivo, estigmatizante e classista e rejeitando qualquer função restaurativa para a pena, como visto do texto de Howard Zehr anteriormente citado, para quem a punição objetiva unicamente a administração do sofrimento.

Apropriando-se dos argumentos dos abolicionistas, do *labelling approach*, partindo da percepção da repressão, seletividade e estigmatização que permeiam o modelo tradicional de justiça criminal, a Justiça Restaurativa propõe um olhar mais humano sobre os conflitos penais, alertando para o fato de que as instâncias formais de controle social se preocupam mais com a punição meramente retributiva, menosprezando as consequências do crime para a vítima e comunidade, bem como negligenciando as funções preventivas da pena. (SANTANA e OLIVEIRA, 2023, p. 124).

Assim, se verifica que a Justiça Restaurativa não almeja reformar o direito penal ou as penitenciárias, tampouco resgatar-lhes uma suposta tarefa nobre de prevenir crimes, reabilitar criminosos ou assegurar direitos e liberdades. Ao contrário, seus autores reconhecem expressamente que o direito penal moderno é desagregador na medida em que contribui para aprofundar os danos causados pela ofensa inicial, não sendo positivo para a vítima, tampouco para o ofensor.

Esse reconhecimento, contudo, não afasta o óbvio fato de que as penitenciárias existem e continuam a ser utilizadas em larga escala, e que nosso horizonte não indica um desaparecimento próximo do direito penal. Portanto, se admitimos que a prisão amplifica a violência na sociedade, que sua função é causar a dor e delimitar uma marginalidade controlável, que ela o faz através de torturas e violações constantes de direitos humanos e garantias fundamentais, e que é impossível reformá-la para qualquer objetivo diverso, nada disso afastará a inevitável conclusão de que é urgente intervir de imediato no sistema prisional para mitigar os danos que causa àqueles que vitimiza. Para essa tarefa, compreende-se que a Justiça Restaurativa possui um potencial singular. Isso porque as três formas de desrespeito à identidade pessoal apontadas por Axel Honneth (qual seja, violação, privação de direitos e degradação), visíveis no sistema prisional conforme indicado no subcapítulo anterior, podem ser abordadas e mitigadas por um viés restaurativo. Cabe, para tal, compreender como fazê-lo.

Inicialmente, é necessário lembrar que a construção de uma abordagem restaurativa da pena de prisão não se refere diretamente aos conflitos anteriores à prisão. Em outras palavras, não se almeja reparar os danos eventualmente causados pelo detento antes da pena, e que tenham ocasionado a sua condenação criminal. Os danos a serem reparados são aqueles sofridos pelo próprio detento, em decorrência do encarceramento, e as relações sociais a serem

restauradas são aquelas que este mantém com as pessoas à sua volta, no ambiente prisional e na sociedade para a qual deverá regressar. Assim, se desse processo surge a necessidade e o interesse legítimo de reparar os danos causados antes da pena, entende-se que este é fruto indireto da aplicação de uma abordagem restaurativa para a execução penal, e não um objetivo desta.

A partir disso, é igualmente necessário compreender que, embora os presídios e carceragens no Brasil (e em toda a sociedade ocidental) compartilhem diversas características comuns, também apresentam diferenças significativas que influenciam diretamente os problemas específicos observados em cada unidade prisional.

A título de exemplo, como se abordará adiante, as penitenciárias femininas e masculinas possuem gênese, estrutura e funcionamento significativamente distintos, muito embora sejam administradas segundo as mesmas leis. De igual modo, estabelecimentos prisionais destinados ao cumprimento de pena em regime fechado são significativamente diferentes daqueles que abrigam detentos no regime semiaberto, ou das casas de albergados previstas em lei, que receberiam apenados em regime aberto, caso existissem na prática.

Para além dessas diferenças institucionais, existem ainda inúmeras especificidades que decorrem do número de presidiários, do caráter privado ou público do estabelecimento, dos regimentos internos, localização geográfica, presença ou ausência de organizações criminosas, entre tantas outras. Por tal motivo, é possível que cada estabelecimento demande uma resposta própria, que almeje mitigar os danos que causa aos seus próprios detentos; o que, se entende, não inviabiliza a propositura de uma intervenção restaurativa nas prisões por meio de princípios gerais extraídos de seus autores principais.

Isso porque, de acordo com o capítulo anterior, é evidente o principal dano causado pelas prisões cuja mitigação deve ser objetivo destes projetos: a destruição à identidade pessoal dos detentos, que lhes causa insegurança, desconfiança, mágoa, raiva e revolta. O impacto do constante desrespeito à condição humana dos apenados é a sua desumanização, a quebra da estrutura social que lhes dava segurança (se é que esta existia antes do cárcere) e a internalização do estigma de “delinquente”, cuja rejeição ativa por parte do detento costuma gerar uma resposta ainda mais agressiva da gestão prisional, conforme se extrai dos depoimentos colhidos e das obras consultadas.

Assim, para cada forma de desrespeito à identidade pessoal dos encarcerados, deveria corresponder um objetivo da intervenção a ser pensada nos moldes da Justiça Restaurativa: para a violação, que causa a insegurança, a vergonha social e a perda da autoestima, deve-se pensar em uma resposta que restaure a autonomia individual, a confiança o autorrespeito. Contra a

privação de direitos, que ataca a sensação de pertencimento a uma coletividade de iguais, é preciso que se pense formas de responsabilização positiva e participação ativa do detento. Por fim, para mitigar os danos causados pela degradação, que dificulta a superação das dificuldades sociais causadas pelo estigma inerente ao aprisionamento, entende-se que é necessária uma resposta que fortaleça os laços de solidariedade entre as pessoas encarceradas, bem como entre essas e aquelas pessoas que porventura integrem seus círculos próximos e redes de apoio fora do ambiente prisional.

O autor John Braithwaite estabelece, em sua obra, alguns princípios para a Justiça Restaurativa que devem ser observados na elaboração de um projeto com essa abordagem para os presídios. São eles: a não-dominação, o empoderamento, a escuta respeitosa, a igual preocupação com todos os participantes, a responsabilidade e o respeito aos direitos humanos fundamentais (BRAITHWAITE, 2004, p. 8-9). Com relação ao primeiro desses, qual seja, a não-dominação, faz-se necessário o questionamento acerca da possibilidade de um projeto restaurativo de intervenção em presídios que seja construído ou integrado por pessoas que ali trabalham. Isso pois, como explica o autor (2004, p. 9):

Nós vemos muita dominação nos processos restaurativos, assim como em todas as esferas de interação social. Mas um programa não é restaurativo se falha em agir para prevenir a dominação. Qualquer tentativa de um participante de uma conferência de silenciar ou dominar outro participante deve ser enfrentada. Isso não significa que o facilitador tenha que intervir. Ao contrário, é melhor que outros participantes possam ter o espaço para falar contra o discurso dominador. Mas se a dominação persistir e os demais participantes tiverem receio de confrontá-la, então o facilitador deve confrontá-la. De preferência, gentilmente: 'eu acho que alguns de nós gostaria de ouvir o que Jane tem a dizer em suas próprias palavras'. (tradução nossa)

No ambiente prisional, onde as relações hierárquicas são rigidamente estabelecidas e as pessoas encarceradas estão sob constante vigilância e controle dos responsáveis pela administração da detenção, é possível considerar fantasiosa a ideia de uma dinâmica restaurativa construída ou com a participação de funcionários dos presídios (diretores, agentes administrativos, guardas) alcançar êxito em evitar a dominação. Dessa forma, é plausível que a elaboração e a efetivação de uma intervenção restaurativa em uma determinada prisão somente possa ser feita por pessoas que não integrem sua gestão, algo que merece maior aprofundamento.

Nos capítulos a seguir, se fará uma análise mais aprofundada destas possibilidades de aplicação de uma intervenção restaurativa em presídios com relação às prisões femininas, observando-se as suas especificidades.

4. A PRISÃO FEMININA E SEUS EFEITOS ESPECÍFICOS

Conforme dito no capítulo anterior, entende-se que o desenvolvimento de uma abordagem restaurativa para a fase de execução penal demanda a compreensão das inúmeras diferenças entre os diversos tipos de estabelecimentos penais existentes. Isso porque a dinâmica restaurativa a ser construída em uma situação problemática deve obedecer às necessidades específicas das partes envolvidas e da estrutura social a que pertencem, para apresentar uma solução adequada.

Muitos programas adotam a Justiça Restaurativa no todo ou em parte. Contudo, não existe um modelo puro que possa ser visto como ideal ou passível de implementação imediata em qualquer comunidade. [...] Do mesmo modo, todos os modelos estão, em alguma medida, atrelados à cultura. Portanto a Justiça Restaurativa deve ser construída de baixo para cima, pelas comunidades, através do diálogo sobre suas necessidades e recursos, aplicando os princípios às situações que lhes são próprias. A Justiça Restaurativa não é um mapa, mas seus princípios podem ser vistos como uma bússola que aponta na direção desejada. (ZEHR, 2012, p. 20-21)

Muito embora se compreenda a existência dos estabelecimentos carcerários como um todo orgânico, que dá forma a um sistema prisional único com características próprias e função delimitada, é preciso também reconhecer que essas instituições possuem significativas diferenças entre si, que as levam a ter efeitos diferentes sobre as pessoas que abrigam.

Parte relevante dessas diferenças possuem origem normativa; por exemplo, o artigo 82, §1º da Lei de Execução Penal determina que mulheres e maiores de 60 anos deverão, separadamente, ser recolhidos a “estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal”, e o artigo 83, §3º da mesma lei dispõe que as instituições prisionais destinadas às mulheres deverão “possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas”.

Da mesma forma, o artigo 91 do diploma legal referido estipula que detentos no regime semiaberto deverão ser recolhidos a “colônia agrícola, industrial ou similar”, e o artigo 93 estabelece que os apenados em regime aberto devem ser alojados em casa do albergado, a qual “deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga”, nos termos do artigo 94 da lei em comento (BRASIL, 1984). Estas discriminações legais, evidentemente, modificam as dinâmicas internas de cada unidade prisional conforme sua destinação.

Assim, é de se esperar que a elaboração de um projeto de intervenção pautado em princípios restaurativos, em uma colônia agrícola ou casa do albergado, deverá compreender a necessidade de dinâmicas específicas e distintas de um trabalho da mesma espécie que vise uma

intervenção em um presídio que abrigue prisioneiros em regime fechado, muito embora ambos devam observar o mesmo conjunto de princípios indicados pelos autores da Justiça Restaurativa.

Partindo das nossas discussões sobre o relacionamento entre as diversas emoções e intervenções da justiça criminal, nós tentaremos agora descrever o que acreditamos ser o modo pelo qual estas emoções podem se apresentar nas conferências. Nós estamos cientes do risco de apresentar uma descrição muito ingenuamente idealística ou excessivamente rígida dos processos restaurativos. As conferências não acontecem num vácuo social. Em cada uma, as dinâmicas emocionais são distintas, devido aos modos pelos quais são facilitadas, as posições sociais, os relacionamentos, personalidades e os papéis dos participantes (não apenas de vítima e ofensor), a natureza e circunstâncias das ofensas e suas consequências, e outras condições favoráveis ou desfavoráveis. (BRAITHWAITE et al., 2004, p. 199)

Não bastasse as diferenças decorrentes das normas vigentes, é de se esperar ainda que as dinâmicas internas dos estabelecimentos prisionais – bem como as necessidades decorrentes destas – sejam influenciadas por características distintas originadas de fatores não normativos: localização geográfica, número de apenados, acesso a condições estruturais melhores ou piores, administração pública ou privada, modelo de gestão adotado pela direção, grau de capacitação dos funcionários e agentes prisionais, presença ou não de facções criminosas, entre outras. Um detento aprisionado em uma penitenciária com problemas estruturais mais severos e alto grau de superlotação provavelmente apresentará demandas distintas das que se espera que sejam expressas por aquele que cumpre pena em um presídio com menor número de condenados e melhor acesso aos direitos constitucionalmente garantidos.

Por fim, compreende-se que até mesmo em um único presídio é possível encontrar situações tão diversas entre seus diversos pavilhões ou alas, que uma intervenção restaurativa demandaria uma resposta própria para cada um deles. Tomando por exemplo o caso da extinta Casa de Detenção de São Paulo (o presídio do Carandiru), observou-se na literatura analisada que a experiência dos apenados no pavilhão dois, quatro ou sete (destinados aos detentos do chamado *trabalho*) era muito diversa daquela enfrentada pelos prisioneiros dos pavilhões cinco, oito e nove, que abrigavam presos provisórios, primários ou com carreira consolidada no *mundo do crime*; enquanto os primeiros dividiam as celas com menos companheiros de cárcere, e tinham maior acesso às vagas de trabalho e ensino, os últimos lidavam com alojamentos mais precários e lotados, e menor oportunidades de se engajar nos projetos destinados à remissão de pena. Isso para não falar dos condenados isolados nas masmorras do intitulado *amarelo*, que enfrentavam restrições muito mais severas (VARELLA, 2017, p. 23-35).

No presente trabalho, serão analisados a viabilidade, dificuldades e possíveis efeitos de um projeto que almeje uma intervenção restaurativa em uma das diferentes formas de estabelecimentos prisionais acima referidas: os presídios femininos.

Evidentemente, não se pode esquecer que estes também possuem significativas diferenças entre si, e que as demandas das mulheres encarceradas em uma instituição não serão, necessariamente, aquelas expostas pelas que estiverem em outra. Contudo, entende-se também que há a necessidade de uma maior observância do cárcere feminino em decorrência de uma possível invisibilidade normativa de suas especificidades, ocasionando um maior risco de danos às detentas, em decorrência da visível sobreposição de vulnerabilidades a que se encontram expostas. Para tal, faz-se necessária a compreensão, inicialmente, da origem e dos objetivos próprios das prisões femininas.

4.1. A gênese e o escopo da prisão feminina

Conforme anteriormente mencionado, Dario Melossi e Massimo Pavarini explicam que o surgimento dos presídios como modelo de padrão de punição estatal se encontra diretamente relacionada às necessidades econômicas da sociedade europeia dos séculos XVI-XVIII, época em que o acúmulo primitivo de capital deu origem ao fenômeno da urbanização e da industrialização. Esse processo conduziu a uma nova divisão social do trabalho e à necessidade de mão-de-obra, culminando na transformação do Castelo de Bridewell, na Inglaterra, em local de clausura de “vagabundos, ociosos, ladrões e pequenos delinquentes”, para que fossem obrigados ao trabalho, em especial no ramo têxtil que se desenvolvia fortemente na época (MELOSSI e PAVARINI, 2014, p. 36). A replicação da experiência de Bridewell em outras instituições criadas de modo similar expandiu a lógica da “cura pelo trabalho”, e auxiliou a propagação das prisões como instrumento de manutenção da ordem social vigente, com a imposição da disciplina das fábricas àqueles que desafiassem esta ordem, e o objetivo de transformá-los em proletários (MELOSSI e PAVARINI, 2014, p. 211).

Então a origem das prisões, a qual possui fundamentos muito mais políticos e econômicos que propriamente jurídicos, foi apenas *a posteriori* justificada pelos filósofos e operadores do direito. Para Jeremy Bentham, por exemplo, a sanção é sempre parte do Direito, não importando a natureza civil ou penal da lei, do que se extrai que a definição de *crime* e aquilo que se considera uma ofensa de maior gravidade e merecedora de maior reprovação social trata-se, na verdade, de um mero fato cultural decorrente da vontade da sociedade da época, e que pode ser modificado com o passar dos anos.

Assim, não existe diferença entre a lei penal e a lei civil, quanto à sua estrutura, pois ambas devem especificar em que casos devem ser aplicadas, bem como qual punição deve ser infligida ao ofensor da norma legal. Bentham sustenta que até mesmo as leis que não têm punição anexada a elas, por vontade do legislador, têm sempre uma sanção, seja de natureza moral ou religiosa, ou não são comandos passíveis de obediência. [...] Não havendo distinção quanto à estrutura da lei, a diferenciação entre Direito Civil e Direito Penal repousa no fato de que será *crime* aquilo que se considera uma maior ofensa [...]. Justificando essa ideia, Bentham observa ofensas que, no curso da história, ora foram consideradas ofensas civis ora criminais. (BICUDO, 2010, p. 87)

Dentro dessa lógica, a prisão serviria como modelo mais humano e racional de punição que, simultaneamente, cumpriria a função de evitar os espetáculos dos suplícios e execuções públicas. Para Beccaria, isso evitaria a criação de sentimentos públicos de pena e misericórdia pelos condenados e de antipatia pelos juízes e carrascos, sem que a punição estatal fosse um instrumento de terror e vingança (BECCARIA, 2013, p. 19).

No entanto, o processo social que conduziu ao surgimento, desenvolvimento e institucionalização do cárcere como forma padrão de punição estatal não gerou, inicialmente, distinções entre aqueles que eram aprisionados, conforme observado na experiência do castelo de Bridewell referida por Melossi e Pavarini. Como explica Angela Davis, até a consolidação efetivação dos presídios como forma predominante de sanção no século XVIII, sequer havia distinção inicial entre os que haviam, efetivamente, infringido alguma lei penal e aqueles que tão somente não exerciam alguma profissão ou eram considerados “insanos”. Nesse período, a delinquência feminina era mais costumeiramente relacionada à insanidade ou anormalidade, sem desconsiderar as diferenças raciais que impunham uma visão mais negativa às mulheres negras:

Nessa fase da história da punição – antes das revoluções Americana e Francesa –, o processo de classificação por meio do qual a criminalidade é diferenciada da pobreza e da doença mental ainda não havia sido desenvolvido. Enquanto o discurso sobre a criminalidade e as instituições correspondentes destinadas a controlá-las distinguiam o “criminoso” do “insano”, a distinção de gênero se estabeleceu e continuou a estruturar as políticas penais. Classificada como feminina, essa categoria de insanidade era altamente sexualizada. Quando consideramos o impacto da classe e da raça, podemos dizer que para mulheres brancas e ricas, essa equalização tende a servir como evidência de transtornos emocionais e mentais, mas para as mulheres negras e pobres, indica criminalidade. (DAVIS, 2021, p. 72-73)

A ausência de estabelecimentos destinados a mulheres, até este período, relaciona-se diretamente com o papel social da mulher até o século XIX, muito mais voltado para o âmbito doméstico. Para Angela Davis, antes do surgimento das prisões, os castigos corporais públicos exercidos contra os homens condenados pelo Estado encontravam conexão com as agressões físicas sofridas pelas mulheres nos espaços domésticos (DAVIS, 2021, p. 74). Assim, da mesma forma que um juiz poderia condenar um ladrão ao suplício em praça pública, um pai ou esposo possuiria a prerrogativa de disciplinar sua filha ou esposa através de castigos físicos aplicados

dentro do próprio lar. Quando as prisões deram fim às punições corporais aplicadas nas praças, as mulheres continuaram sendo disciplinadas em suas casas por seus familiares do gênero masculino.

Isso se deu pois a divisão sexual do trabalho e a atribuição de papéis meramente domésticos às mulheres fizeram com que estas se mantivesse confinadas no âmbito privado da vida, sendo desencorajadas (e mesmo proibidas) de exercer tarefas que se relacionam à esfera pública, como a política e os negócios econômicas. A mesma dualidade entre as esferas pública e privada que é utilizada pelos pensadores do Liberalismo emergente à época para rejeitar a intervenção estatal no âmbito particular dos cidadãos, pode explicar o fenômeno apontado por Angela Davis, de manutenção das punições domésticas às mulheres. Uma vez que estas tinham um papel severamente limitado ao seu lar, pouca justificativa haveria para a existência de um estabelecimento público destinado a lhes aplicar penalidades; suas transgressões pertenciam à esfera doméstica, e caberia aos homens “responsáveis” por elas a tarefa de discipliná-las.

As críticas do feminismo são endereçadas à concepção abstrata do direito à privacidade, que não leva em conta as hierarquias e desigualdades na esfera doméstica, e à privacidade da entidade familiar, que colabora para ocultar as relações de poder e violência na família. Elas levaram ao desenvolvimento de concepções mais complexas da privacidade, que evitam as armadilhas da restrição do direito à privacidade ao direito negativo do indivíduo a ser deixado em paz e enfrentam o fato de que em sociedades desiguais o acesso a esse direito pode ser muito distinto para mulheres e homens e pode justificar a autoridade dos últimos sobre as primeiras (BIROLI, 2016, p. 231)

Para Davis, para além das formas de punição que as mulheres sofriam no ambiente doméstico, há ainda aquelas que eram aplicadas contra as escravizadas até a abolição desse instituto, no século XIX. Como explica a filósofa estadunidense, as mulheres negras que viviam sob o regime de escravidão eram sancionadas de maneiras que diferiam significativamente das mulheres brancas, inclusive por condutas que seriam tidas por normais para estas últimas. Ainda, afirma Davis, as punições aplicadas aos escravos eram significativamente influenciadas pelo gênero, com formas de penalidade reservadas especificamente para as escravas, inclusive adaptadas para aquelas que se encontrassem grávidas (DAVIS, 2021, p. 73). As maneiras brutais de punir, ainda, incluíam o abuso sexual constante dos senhores contra as mulheres escravizadas, que para a autora, encontra paralelo com as violações observadas nas prisões femininas, indicando a manutenção da dimensão sexual no “desvio” feminino até os dias atuais:

Se expandirmos nossa definição de punição no contexto da escravidão, podemos dizer que as relações sexuais forçadas entre escravas e senhores eram uma punição imposta às mulheres, ainda que pela simples razão de elas serem escravas. Em outras palavras, a transgressão do senhor de escravos era transferida para a escrava que era sua vítima. Da mesma maneira, o abuso sexual cometido pelos guardas nas prisões é traduzido

em hipersexualidade das prisioneiras. A ideia de que os “desvios” femininos sempre têm uma dimensão sexual persiste em nossa época, e essa interseção de criminalidade e sexualidade continua a ser racializada. (DAVIS, 2021, p. 73)

A restrição significativa das punições de mulheres ao âmbito privado, contudo, não impedia completamente que estas fossem criminalmente condenadas e encarceradas pelo Estado. Para Freedman (1984, p. 14), no entanto, a criminalidade feminina reconhecida institucionalmente mantinha a origem sexual citada por Angela Davis, encontrando-se também relacionada a fatores financeiros. A prostituição, a título de exemplo, era amplamente vista como uma forma temporária de renda para muitas mulheres pobres ao longo do século XIX, e os problemas econômicos da Guerra Civil amplificaram esse cenário. Porém, como destaca a autora, havia uma subcategoria de crimes contra a ordem pública, geralmente intitulada “crimes contra a castidade” ou “crimes contra a decência” que se aplicava quase exclusivamente às mulheres, que eram bastante super-representadas nas condenações por estes delitos (FREEDMAN, 1984, p. 14).

Antes do surgimento de penitenciárias femininas, contudo, seu aprisionamento se dava em estabelecimentos carcerários cuja estrutura física e normativa havia sido desenhada para o alojamento de criminosos do sexo masculino. Esses eram organizados dentro dos presídios tendo em vista a ideologia da reabilitação, invariavelmente por meio do trabalho, através do qual poderiam redimir-se e conquistar ou recuperar sua dignidade e seu papel na sociedade livre. As detentas, no entanto, não possuíam essa prerrogativa. Não havia sentido em redimi-las através da pena para que reconquistassem os direitos dos homens livres, uma vez que sequer possuíam tais direitos antes da condenação (DAVIS, 2021, p. 75. Assim, eram apenas negligenciadas ou se tornavam alvo de todo tipo de abuso e maus-tratos (FREEDMAN, 1984, p. 15):

As mulheres que cumpriram sentenças em instituições penais entre 1820 e 1870 não foram sujeitas às reformas prisionais experimentadas pelos detentos do sexo masculino. Os agentes empregavam isolamento, silêncio e trabalho duro para reabilitar os prisioneiros. A ausência de acomodações para mulheres prisioneiras tornava o isolamento e o silêncio impossível para elas, e o trabalho produtivo não era considerado parte importante de sua rotina. A negligência com as prisioneiras, contudo, era raramente uma benevolência. Ao contrário, um padrão de superlotação, maus-tratos, e abusos sexuais ocorreu ao longo da história das prisões. (tradução nossa)

O que se tinha, conforme o pensamento vigente à época, é que os homens condenados se tratavam de sujeitos de direitos e partícipes de uma sociedade sobre a qual vige um contrato que assegura a todos o máximo grau de liberdade possível, e lhes permite alcançar seu progresso individual através do mérito. Se quebravam as regras desse contrato, era por cederem à sua natureza despota, tirana e violenta que impôs a necessidade da própria existência do contrato;

porém, podiam ser recuperados e redimidos após cumprirem sua penalidade, desde que aceitassem sua posição social (DAVIS, 2021, p. 75).

As mulheres condenadas, no entanto, não possuíam salvação. Conforme explica Angela Davis, o pensamento da época considerava que ao praticarem um crime grave o suficiente para superar a esfera doméstica na qual estavam inseridas, e atrair uma sanção pública, teriam praticado uma transgressão contra a sua própria natureza feminina. Se a tirania, origem da criminalidade no pensamento de Beccaria, era considerada natural para os homens, para as mulheres era uma aberração que ia de encontro à função de mãe e esposa (DAVIS, 2021, p. 75-76). Para Freedman, o estigma social imposto a essas “mulheres caídas” no século XIX era ainda maior que o sofrido suas contrapartes masculinas, ou mesmo que o estigma imposto às mulheres criminosas em períodos anteriores (FREEDMAN, 1984, p. 14):

Uma mulher caída do século XIX experimentava um estigma maior que o criminosos do século masculino que lhes eram contemporâneos, ou que as mulheres criminosas no passado. Muitas mulheres e homens se recusavam a se associavam ou empregar uma suposta mulher caída. Transformada em pária, a criminosa primária frequentemente entrava em um ciclo vicioso que a conduzia diretamente à classe criminosa, frequentemente como prostituta, como a história nos mostra. (tradução nossa)

O movimento que primeiro propôs a separação entre presídios masculinos e femininos, conforme explica Davis, não questionava essa noção de que as mulheres condenadas estavam perdidas, muito menos discutiam os papéis socialmente atribuídos a elas. Seu principal argumento encontrava base na defesa de um modelo de punição adequado para as mulheres, o que demandaria uma organização prisional própria, distinta dos presídios masculinos. Angela Davis (2021, p. 77) indica duas diferenças significativas que foram adotadas à época: inicialmente, deveria haver apenas guardas do sexo feminino, para minimizar as “tentações sexuais”, que no entendimento dos reformadores integravam a criminalidade feminina. Ademais, a arquitetura do modelo prisional feminino proposto substituiria as celas por pequenas “casas e quartos”, de modo a gerar um ambiente carcerário que introduzisse a domesticidade na vida de suas detentas. Assim o que se teria era que, em paralelo às prisões masculinas, às quais buscavam impor o papel de trabalhadores proletários aos seus clientes, haveria estabelecimentos prisionais femininos que almejavam disciplinar suas detentas nas funções de mães e esposas; ou ainda, como explica Davis (2021, p. 76), nas funções de empregadas domésticas, cozinheiras e lavadeiras de mulheres mais ricas.

Um dos efeitos iniciais do estabelecimento de instituições prisionais separadas para mulheres foi a aplicação de sentenças mais longas para estas do que para os apenados do sexo masculino, por crimes similares. Como explica Lucia Zedner (apud DAVIS, 2021, p. 78), essa

diferença se dava pois, para o pensamento dominante da época, as mulheres “eram mandadas para os reformatórios não para serem punidas de forma proporcional a seus crimes, mas para serem reformadas e treinadas”, processo que demandaria tempo. Sob essa lógica teria sido ainda, conforme a mesma autora, influenciada pelo movimento eugenista que almejava retirar da sociedade as mulheres “geneticamente inferiores” durante grande parte de seus anos férteis.

Somente a partir do século XXI é que as prisões femininas passaram a ter maior similaridade com as instituições correspondentes para o gênero masculino, o que para Angela Davis, encontra-se relacionado à expansão do próprio sistema prisional e a fatores como a inclusão de agentes privados nas políticas e na administração carcerária (DAVIS, 2021, p. 78). O suposto ideal reabilitador foi definitivamente abandonado em favor da incapacitação de detentos, e novas reformas prisionais tinham por base a noção de igualdade das penas entre homens e mulheres, de modo que as próprias instituições penais deveriam equivaler-se. Davis explica, porém, que a ausência de pensamento crítico desse movimento fez com que não houvesse, de sua parte, qualquer contestação acerca das vulnerabilidades a que as mulheres se encontram expostas por seu gênero, resultando, na prática, em condições piores para as detentas.

Um claro exemplo disso pode ser encontrado em um livro de memórias, *The Warden Wore Pink* [A diretora vestia rosa], escrito por uma ex-diretora da prisão feminina de Huron Valley, no estado do Michigan. [...] Sem nenhum traço de ironia, ela caracteriza como “feminista” sua luta por “igualdade de gênero” entre presos do sexo masculino e feminino e pela igualdade entre as instituições prisionais masculinas e femininas. [...] A posição de Miller era que os guardas deveriam ser instruídos a atirar nas mulheres da mesma maneira que eram instruídos a atirar nos homens, argumentando que a paridade para prisioneiros homens e mulheres deveria consistir em seu direito igual de ser alvejado pelos guardas. (DAVIS, 2021, p. 80-81).

Os estabelecimentos prisionais femininos modernos, portanto, são organizados de modo a serem idênticos a seus similares masculinos, obedecendo ao princípio liberal da igualdade formal. Isso desconsidera o processo histórico que naturalizou os abusos cometidos contra as mulheres detidas como parte da própria pena, e que lhes gera maior estigma social, e como consequência provável, maiores dificuldades no retorno à dita sociedade livre após a saída da prisão. A concepção liberal de igualdade jurídica não aborda as diferenças entre as pessoas que estão supostamente submetidas às mesmas leis, o que a faz produzir desigualdades institucionais contra aqueles que se encontram na posição mais vulnerável das relações, limitando seus direitos na prática.

A ordem jurídica liberal, assim, tende a colocar as desigualdades “entre parênteses”, despreocupando-se de como elas afetam a possibilidade de usufruto dos direitos que ela mesma estabelece. A convivência entre direito igual e condições de vida desiguais é uma marca das sociedades liberais (MIGUEL, 2016, p. 30)

As críticas feministas ao liberalismo já apontam, há muito tempo, os resultados práticos dessa limitação da democracia liberal para as mulheres. Ao ignorar as construções históricas, sociais e econômicas que as colocaram em situação desfavorável na sociedade atual para afirmar apenas genericamente que possuem igualdade de direitos com relação aos homens, a ordem jurídica contemporânea submete a população feminina a dificuldades muito maiores para acessar esses mesmos direitos. A consequência inevitável é a ampliação da diferença social entre homens e mulheres, afastando-as da vida pública e gerando um círculo vicioso que impacta diretamente na própria democracia, à medida que restringe seu acesso para mais da metade da população (BIROLI, 2016, p. 230-231). Isso conduz à necessidade de se contestar a própria noção de igualdade no pensamento liberal que organiza o Estado Democrático de Direito, e debater o seu papel na proteção aos grupos mais vulneráveis.

Como Butler aponta, o neoliberalismo nos coloca em uma posição paradoxal. Seu imperativo ético é, de fato, a responsabilidade individual: o sujeito neoliberal é o “empreendedor de si mesmo”. O precário gerado pelo mercado e o desmonte do estado de bem-estar torna impossível para a maioria das pessoas inverter esse modelo ético-social, contudo (Butler, 2015). Na “sociedade da performance” (Chicchì and Simone, 2017) de hoje, o indivíduo é assim desprovido de laços sociais, cada vez mais exposto ao precário pelo desaparecimento dos sistemas estatais (e sociais) de proteção, capturado em mecanismos biopolíticos que almejam desmontar a subjetividade: o corpo, personalidade, e relações sociais são “transformados em valor”, ou “descartados” (See Bauman, 2004). À luz deste ponto, vulnerabilidade, cuidado e proteção estão conectados, e levantam a questão do papel do estado. (Tradução nossa) (RE, 2019, p. 315-316)

É possível, então, asseverar que poucos grupos se encontram em situação política e social tão desfavorável quanto as mulheres encarceradas. As diferenças institucionais desfavoráveis que foram estabelecidas na gênese das prisões femininas não foram eliminadas (ou sequer abordadas) com a recente equivalência jurídica entre presídios masculinos e femininos, pelo que se entende que as detentas continuam sujeitas a uma maior dominação e uma quantidade superior de abusos e violações do que os prisioneiros do sexo masculino, em um cenário que se mantém praticamente intacto desde as reformas que primeiro estabeleceram as separações por gênero das instituições carcerárias.

Essa análise não ignora as péssimas condições impostas aos homens encarcerados no século XXI. No cenário do neoliberalismo vigente, é urgente reconhecer a sua vulnerabilidade quando grande parte dos trabalhadores, mesmo que jamais tenham praticado qualquer delito, enfrentam um desolador quadro de precarização das condições de trabalho, regressão em seus direitos sociais, dismantelamento da proteção estatal ao bem-estar social e desemprego estrutural. Para Costa e Pacheco (2021, p. 180), “se os invisíveis são tratados com negligência, os ‘demonizados’ o são com violência”. Os autores definem estes demonizados como “indivíduos

cujo processo de desconstrução da imagem humana autoriza a eliminação, a tortura e o dano, sem que os direitos e as garantias penais ou processuais sejam observados” – definição que se aplicaria mesmo a pessoas jamais condenadas, e que visivelmente se adequa aos homens aprisionados.

Contudo, a vulnerabilidade ainda maior das mulheres encarceradas mesmo com relação aos homens apenados conduz à conclusão da necessidade de uma ação política, modificações legislativas, políticas afirmativas próprias, e uma atuação social que enfrente diretamente as violações de direitos geradas pela sobreposição da vulnerabilidade de gênero com a vulnerabilidade da pessoa aprisionada. Para isso, faz-se necessário um entendimento maior acerca das consequências específicas das prisões femininas para as mulheres ali encerradas, o que se objetivou alcançar neste capítulo, em especial, através das entrevistas realizadas no âmbito desta pesquisa.

4.2. Os efeitos intrapessoais: a destruição da confiança e da segurança

A penitenciária na qual ambas as entrevistadas cumpriram sua sentença penal não possui grandes problemas estruturais aparentes quando comparada a outras instituições carcerárias do país, ou mesmo de Sergipe. Conforme dados do mais recente Relatório de Informações Penais emitido pela Secretaria Nacional de Políticas Penais, no primeiro semestre do ano de 2024, o Presídio Feminino do Estado de Sergipe possuía vaga para 175 detentas, embora alojasse, naquele momento, 225 mulheres, das quais 143 se encontram em cumprimento de pena no regime fechado, e 82 sejam presas provisórias (BRASIL, 2024, p. 16 a 22).

Apesar da superlotação, com população de 128% da capacidade da penitenciária, o número relativamente baixo de prisioneiras parece tornar esse excesso pouco relevante. A título de comparação, o mesmo relatório indica que a capacidade das prisões masculinas do Estado (excluídas as vagas para medidas de segurança) é de 3.469 detentos, havendo atualmente 5.948 encarcerados nestas instituições; uma lotação de 171%, com um excesso populacional de 2.479 apenados. De fato, entre os problemas estruturais citados pelas egressas consultadas, a superlotação ou a falta de vagas não foi sequer mencionada.

Ao contrário de diversas outras penitenciárias do país, o PREFEM também não tem as suas condições agravadas pela presença forte de facções criminosas. A entrevistada Iza Negratcha, inclusive, relatou algumas dificuldades de integração ao chegar na prisão, decorrentes do fato de ser condenada por tráfico de drogas, e ser oriunda do estado de São Paulo, o que

levou algumas das outras apenas a recear que ela mesma fosse membro de uma organização ligada ao tráfico de drogas.

Considerando as visões reformistas das prisões, que atribuem os abusos e violações em penitenciárias à sua grande lotação e à falta de estrutura adequada, os números extraídos do RELIPEN deveriam indicar uma situação muito melhor para as mulheres aprisionadas, com relação ao respeito às garantias fundamentais e direitos constitucionais, do que para os detentos de estabelecimentos prisionais sergipanos. Da mesma forma, a ausência de controle por parte de facções paramilitares criminosas também seria um fator que levaria o PREFEM a ser um estabelecimento mais “administrável” que diversos outros de natureza similar. As entrevistas realizadas, contudo, indicam o oposto. Apesar do baixo número de detentas, que são apenas 6% da população carcerária em Sergipe, e da manutenção do controle do presídio pela administração pública, as egressas Cléo e Iza Negratcha relatam uma sufocante rotina de abusos, violações e desumanizações, cujo efeito é justamente o apontado por Honneth ao tratar desta forma mais primária de desrespeito: a destruição da confiança, da autonomia e da autoestima.

A razão disso é que toda tentativa de se apoderar do corpo de uma pessoa, empreendida contra a sua vontade e com qualquer intenção que seja, provoca um grau de humilhação que interfere destrutivamente na auto-relação prática de um ser humano, com mais profundidade do que outras formas de desrespeito, pois a particularidade dos modos de lesão física, como ocorrem na tortura ou na violação, não é constituída, como se sabe, pela dor puramente corporal, mas por sua ligação com o sentimento de estar sujeito à vontade de um outro, sem proteção, chegando a perda do senso de realidade. Os maus-tratos físicos de um sujeito representam um tipo de desrespeito que fere duradouramente a confiança, aprendida através do amor, na capacidade de coordenação autônoma do próprio corpo. (HONNETH, 2003, p. 215)

Talvez a expressão mais clara desse efeito tenha sido a forte fala da sobrevivente do cárcere, Cléo, que afirmou de maneira contundente e dolorosa:

O sistema prisional me tornou uma pessoa fria. Eu sou uma pessoa fria. Eu sou uma pessoa...eu gosto do meu marido, eu digo direto a ele. “Você me ama?”. Amo. Mas eu não sou uma pessoa mais que diga “eu te amo, e não sei que lá”, você entende? Porque o cárcere tirou isso, ele tirou essa coisa linda de dentro de mim.

O relato é esclarecedor, em especial diante da constatação de que a entrevistada cumpriu pena em um estabelecimento prisional pequeno, cujos problemas estruturais são significativamente inferiores aos da maioria das penitenciárias brasileiras. Entende-se, porém, que a vulnerabilidade social das mulheres, acrescida à vulnerabilidade decorrente da condição de presidiária, expõe essas detentas a violações tão ou mais graves que suas contrapartes masculinas, ainda que estes se encontrem em presídios com problemas aparentes mais graves. Em outras palavras, é possível que um grau de sofrimento igual ou maior seja imposto às mulheres presas

em estabelecimentos cujas condições de infraestrutura seriam bem melhores que as dos presídios masculinos.

Para Iza Negratcha, um fator relevante para a compreensão dessa maior exposição das detentas ao dano no ambiente carcerário é o incentivo à rivalidade entre mulheres. A entrevistada indicou que essa rivalidade dificulta a organização interna entre as apenadas, obstaculizando a reivindicação de direitos, mesmo para demandas mais básicas, como uma alimentação de melhor qualidade.

Um espaço só com mulheres é muito difícil. Porque a sociedade ensina pra gente que a gente tem que perseguir umas às outras, que a gente que se digladiar umas às outras, né...é muito difícil. Porém a gente consegue, algumas pessoas a gente consegue ter uma visão diferente, que tá todo mundo no mesmo barco, que a gente precisa se ajudar, mas é muito difícil. Por exemplo: um dia a alimentação veio estragada. E aí eu, mensageira, falei: “Ó, tá estragada, vocês têm todo direito de não querer comer. Quem não quiser, colocar aqui do lado que eu levo de volta. É um direito de vocês”. Aí se reuniram pra falar com a diretora que eu estava incitando a fazer uma rebelião na unidade. Elas próprias! (risos)

Não se ignora, por óbvio, que diversos fatores conduzem à existência de disputas e querelas também nos presídios masculinos, como por exemplo a existência de membros de grupos rivais dentro da mesma penitenciária. Nada obstante, a história expressa por Iza Negratcha indica uma questão que, em sua opinião, é externa e anterior à prisão, qual seja, a “rivalidade feminina”, que dificulta a sua organização e as torna mais suscetíveis ao dano no ambiente carcerário.

Há razões para crer, por exemplo, que embora os homens encarcerados também se encontrem teoricamente sujeitos ao mesmo controle do corpo, as mulheres apenadas são alvo muito mais frequente da exposição de seus corpos e de abusos de natureza sexual. A hipersexualização da punição feminina, relatada por Angela Davis, encontra-se presente nos presídios femininos desde a sua gênese, e pode auxiliar a explicar esse fenômeno. Esse tipo de violação é frequentemente visto como parte da própria pena de prisão imposta a essas mulheres. Acredita-se que essa é a principal razão pela qual as conversas com Iza Negratcha e Cléo apresentam muito mais histórias envolvendo essas questões do que as duas obras de autoria do egresso Samuel Lourenço Filho consultadas na presente pesquisa. A história a seguir, relatada por Iza Negratcha, retrata a realidade dessa normalização da humilhação física em prisões femininas:

Tinha uma das agentes que ainda era pior [...]. E a gente tinha vários atritos [...]. Eu comecei a apresentar um sangramento, eu estava com quase três meses de gestação. E aí eu fiquei preocupada e falei pras meninas, “meu Deus, será que tá perdendo o bebê”...e aí chamaram bem no plantão dela. E disseram: “olha, a menina tá tendo um sangramento”, e ela lá: “depois eu venho”. E as meninas gritando, gritando, gritando. Aí ela mandou me chamar. Aí eu vim, e ela disse: “cadê o feto?”. E eu: “que feto?”. “Ué, tão dizendo que você tá abortando aí, né, essa gritaria toda, pensei que o feto já

estava na sua mão”. Aí eu falei: “não tem feto, é um sangramento”. “Então você vai ter que me mostrar”. [...] Aí ela me leva pra uma sala da enfermaria e eu tive que ficar despida na frente de um homem e na frente dela pra mostrar que eu estava com sangramento. Então assim, ela fez pra humilhar mesmo, não me prestou socorro, e eu fiquei lá três dias com sangramento, e minha sorte foi que chegou uma promotora lá.

O relato acima, acrescido da necessidade de exposição do próprio corpo para o acesso a absorventes, relatado por Cléo e citado no capítulo anterior, é exemplificativo do grau de controle e violação da autonomia do corpo das detentas, mesmo em uma unidade de tamanho tão reduzido.

Também as agressões físicas faziam parte da rotina das entrevistadas, em um grau bastante elevado considerando o baixo número de detentas no presídio em que cumpriram pena. Uma vez mais, embora esse tipo de maus-tratos também se encontre presente nos presídios masculinos, não se pode ignorar que a possibilidade de que a visão social da mulher como um sujeito mais frágil e dócil contribua para que os agentes prisionais se sintam mais à vontade para agredi-las do que se sentiriam em uma prisão masculina. Somado a isso, a desumanização da pessoa encarcerada pode ser um fator de encorajamento para que um agente prisional do sexo masculino pratique uma agressão física contra uma mulher, por esta ser uma detenta; principalmente, quando a vítima se mostra resistente contra os abusos cometidos, como no relato a seguir, apresentado por Iza, acerca de um caso de violência e humilhação praticado contra uma de suas colegas do cárcere.

Ela disse: “rapaz, me dê só uma notícia do meu filho, pelo amor de Deus”. E eles dizendo que não iam dar, que não iam dar, e ela disse: “vocês só vão me dar uma notícia quando eu pegar uma guarda pelo pescoço”. Aí uma guarda pra provocar disse: “pegue”. [...] Só que aí ela pegou outra guarda que não tinha nada a ver. Quando a guarda passou, ela puxou pela grade: “pá!”. A mulher caiu no chão. Rapaz, quando eles entraram, só foi os homens. Pegaram ela, bateram tanto, bateram tanto! [...] Bateram, tiraram a roupa dela, bateram tanto, ela gritava tanto, gritava tanto! E aí saíram arrastando ela [...]. Ela ficou algemada na “tranca”, bateram durante dois dias nela, só escutava os gritos. [...] A gente foi proibida de dar água e comida pra ela durante esses dois dias. [...] Aquilo me marcava, porque a minha cela era no fundo dessa tranca, e ela sabia, né, e ficava “me ajuda, Iza, me ajuda, eu tô morrendo”.

No outro dia, era aniversário dela e a gente tinha encomendado um bolo. [...] Aí os agentes abriram a tranca, ela algemada assim, sentaram na frente dela e comeram o bolo na frente dela, todinho. Aquilo foi um absurdo. [...] Comer na frente. É necessário fazer isso? E se você gritar, ninguém vai te socorrer. Tem pessoas que, se você falar o que está acontecendo, vai dizer que é mentira.

Como é de se imaginar, os impactos pessoais dessas experiências para a detenta que sairá do presídio, são destrutivos. A quebra da sensação de confiança e segurança, bem como a restrição da autonomia e a degradação constante conduzem, para a pessoa submetida a esses tipos de ataques, a efeitos opostos ao que a Lei de Execução Penal afirma almejar, qual seja, a “reintegração harmônica” do egresso. A dificuldade relatada por Cléo em expressar sentimentos

como amor desde o seu aprisionamento, mesmo para pessoas próximas e de seu próprio núcleo familiar, pode ser demonstrativo dos impactos causados pela prisão nessas sensações de confiança e segurança: ao destruí-las pela prática de maus-tratos físicos constantes, que para Axel Honneth se trata da forma mais primitiva de desrespeito à identidade (HONNETH, 2003, p. 215), o cárcere gera uma “vergonha social”, o que dificulta o relacionamento com outras pessoas. A entrevistada Iza Negratcha também demonstrou, em suas falas, sensações que podem ser associadas a essa vergonha social, como por exemplo a dificuldade em falar sobre a sua experiência prisional, bem como sintomas de doenças psicológicas graves, como depressão e ansiedade:

E hoje eu tenho consciência no lugar de entender o que aconteceu, mas não foi fácil, eu passei por terapia, depressão, até atentar contra a minha vida eu atentei. Hoje eu não faço isso. Hoje eu tô bem tranquila com relação a isso. Tanto é que tô aqui conseguindo conversar com você sobre isso, que antigamente eu não falava. Hoje eu consigo falar mais. [...] A maioria das mulheres encarceradas são depressivas.

Também Cléo relatou possuir crises de ansiedade e pânico, com uma constante sensação de perigo iminente, inclusive sendo auxiliada pela própria Iza após a liberação de ambas.

Por causa do presídio, do sistema prisional, hoje eu tenho crises de ansiedade e síndrome do pânico. Primeira ansiedade que eu tive na minha vida, eu liguei pra Iza, e aí eu disse: “Iza, acabou, não dá mais tempo, eu tô morrendo”. Todas as vezes eu ligava. [...] Iza sentou uma vez comigo e disse: “Cléo, você tá tendo crise de ansiedade contínua, você precisa de um psiquiatra. Você precisa se tratar”. E aí, quando eu aceitei a doença, eu procurei um psiquiatra, um psicólogo, e hoje eu procuro ajudar as pessoas.

As duas entrevistadas indicaram, ainda, uma maior postura de resistência e resiliência após a experiência prisional, inclusive com um maior engajamento social, em especial, contra as condições que enfrentaram durante o cumprimento da pena de prisão. Nos termos da teoria de Axel Honneth, essa reação poderia ser, justamente, fruto da necessidade de proteção da identidade pessoal, que demanda não legitimar e normalizar as condutas praticadas contra ambas (e contra as demais encarceradas). Compreende-se que, ao revoltar-se contra estas violações, se reafirma a personalidade anteriormente atacada.

A resistência coletiva, procedente da interpretação socialmente crítica dos sentimentos de desrespeito partilhados em comum, não é apenas um meio prático de reclamar para o futuro padrões ampliados de reconhecimento. Como mostram as reflexões filosóficas, a par das fontes literárias e da história social⁴², o engajamento nas ações políticas possui para os envolvidos também a função direta de arrancá-los da situação paralisante do rebaixamento passivamente tolerado e de lhes proporcionar, por conseguinte, urna auto-relação nova e positiva (HONNETH, 2003, p. 259).

Denunciar as torturas, humilhações e abusos, e encontrar respaldo social para a própria indignação ajuda a pessoa que foi alvo de desrespeito a se reconhecer como um ser humano que

integra uma sociedade, e assim, portador de dignidade e igual em direitos aos seus demais membros. É possível, portanto, que a postura engajada surja como uma necessidade, mais do que como uma vontade espontânea de melhorar as condições futuras para pessoas encarcerados. A luta pelo reconhecimento do sofrimento enfrentado e da necessidade de aboli-lo é importante para que se reafirme que a condição humana da pessoa que o enfrentou. Declarar inválidas as condições do cárcere, em outras palavras, seria, para a sobrevivente, afirmar-se válida.

4.3. Os efeitos interpessoais: a destruição dos laços sociais

Se são intensos os efeitos pessoais do encarceramento, mesmo em presídios pequenos como o PREFEM, não poderiam ser menos intensos os efeitos da prisão nos relacionamentos, laços sociais e vida comunitária da pessoa encarcerada. Isso é agravado pela ausência de acompanhamento ao longo e após a execução da pena, uma vez que não há qualquer auxílio para o egresso na busca por reinserir-se como membro da sociedade. Este abandono, por si, é suficiente para colocar em xeque as finalidades preventivas da execução penal.

A falta de motivação e engajamento do condenado, a falta de suporte ao mesmo, a maneira impositiva e unilateral com que a pena lhe é imposta, e, por fim, a falta de acompanhamento ao longo do processo de execução da pena, revelam um cenário nada promissor no que toca aos fins preventivos. A situação recrudescer quando o condenado egressa do sistema sem nenhum suporte à reconstrução dos seus laços de pertencimento comunitário. Uma rápida análise dos índices oficiais de reincidência, tanto do sistema de justiça brasileiro quanto do ocidente como um todo, ratifica e dá sentido real às falhas apontadas. (COSTA, 2023, p. 148)

A própria destruição da confiança, fruto das violações e dos maus-tratos, impacta profundamente essas interações sociais, à medida em que dificulta, para o prisioneiro, a construção de sentimentos positivos acerca de si mesmo, de outras pessoas e da sociedade em que está inserido. Os autores que defendem a Justiça Restaurativa reconhecem essa dinâmica, ao analisar a situação em que a vítima de um crime se encontra logo após sofrer um grave dano.

Ela sempre lutará com o medo e com a sensação de vulnerabilidade e impotência. Alguém assumiu o controle deixando-a impotente e vulnerável e será difícil reconquistar a confiança de sentir-se segura e no controle da situação. Junto com essa luta interior ela estará tentando recobrar a confiança nos outros, no mundo. Ela e seu mundo foram violados por alguém, e a sensação de estar à vontade com as pessoas, com sua casa, sua vizinhança e com seu mundo será difícil de resgatar. (ZEHR, 2008, p. 21).

Não há motivos para crer que a situação da egressa do sistema prisional, quanto a essa sensação de desconforto com seu mundo, seja distinta da vítima de uma ofensa grave. Como visto no capítulo anterior, ao longo do período em que esteve encarcerada a detenta é vítima de

inúmeros danos, os quais minam sua confiança e autoestima; o que, naturalmente, impacta severamente nas suas relações pessoais. O comentário da entrevistada Cléo acerca de suas dificuldades para expressar verbalmente sentimentos como amor às pessoas mais próximas, inclusive seu próprio companheiro, demonstra na prática esses efeitos danosos em seus relacionamentos. De igual sorte, o desenvolvimento de sintomas como ansiedade e depressão, relatados por ambas as entrevistadas, também tende a impactar severamente o modo como as mulheres encarceradas interagem com as pessoas à sua volta.

Compreende-se, ainda, que é possível que esses sentimentos sejam agravados por uma possível diferença social entre a pessoa que é vítima de um crime praticado por outra pessoa, e aquela que é vítima do próprio sistema penitenciário. Embora a primeira nem sempre consiga encontrar um acolhimento imediato e efetivamente reparador, seu papel de vítima é, em grande parte das vezes, incontestável, o que conduzirá grande parcela da sociedade à sua volta a lhes ter sentimentos de compaixão, ao menos em um primeiro momento. Isso não impede o processo que Howard Zehr intitula por “vitimização secundária”, qual seja, as reações negativas por partes de pessoas próximas: tentativas de fazer a vítima “seguir em frente”, “esquecer o assunto”, de mudar o tema da conversa, conselhos para que não sinta raiva ou para que acredite num plano maior de Deus; enfim, sugestões que aumentam sua sensação de culpa e abandono (ZEHR, 2008, p. 22).

Quando se trata de uma sobrevivente do sistema prisional, porém, mesmo qualquer sentimento inicial de compaixão pode ser mitigado pela lógica punitivista. As violações, privações de direito e degradações que fazem parte da rotina carcerária são, costumeiramente, observadas como parte da própria pena, e socialmente justificadas pelo discurso majoritário que responsabilizada a própria pessoa encarcerada por seu sofrimento; embora ilícitas, as agressões e humilhações praticadas nas prisões seriam uma penitência a ser paga pelo crime cometido. Ao contrário da vítima de um crime aparentemente imotivado, a detenta estaria sendo alvo de uma punição, ainda que não prevista ou mesmo proibida por lei. Se para a primeira, a aparente ausência de acolhimento gera uma desagregação social forte com impactos negativos severos em suas relações (ZEHR, 2008, p. 23), para a segunda não poderia ser diferente, posto que não só enfrenta a falta de acolhimento, como passa por verdadeira acusação e responsabilização perpétua pelos danos que sofreu, sem possibilidade real de redenção, e até mesmo desencorajamento social contra as pessoas que tentam acolhê-la, inclusive seus familiares e amigos próximos.

Torcem para que hajam um morticínio sem fim naquelas chamadas rebeliões. São contra qualquer tipo de debate sobre os direitos previstos na Constituição e a questão

das assistências previstas na Lei de Execução Penal. Os que desejam a morte generalizada de pessoas em cumprimento de pena, em geral, são contra as saídas temporárias, seja de quem for! Eles querem os presos trancafiados para sempre. Então, como falar em ressocialização se não nos querem por perto? (LOURENÇO FILHO, 2022, p.)

A ausência de reconhecimento social forte quanto à brutalidade e ao caráter ilegítimo das violações sofridas pelas egressas, compreende-se, já seriam forte obstáculo para a manutenção dos laços sociais e comunitários que possam ter estabelecidos antes de seu aprisionamento, caso fosse observada isoladamente. No entanto, o que se observa nos presídios femininos é que estes agem de maneira institucional para efetivamente desagregar a detenta dessas relações, o que se entende como parte da destruição de sua identidade pessoal.

Conforme explicado por Davis (2021, p. 75-76) e Freedman (1984, p. 14), o estigma social que incide sobre as mulheres encarceradas é superior às suas contrapartes masculinas, de maneira que é também mais complexa a tarefa de seus familiares e amigos próximos acolhê-las ao longo e após o cumprimento da pena. Estando estas detentas “para além da salvação”, é possível compreender que é muito mais provável que sejam abandonadas pelas pessoas de seu convívio do que homens que tenham praticado os mesmos crimes. O médico Dráuzio Varella, em seus relatos acerca de suas experiências profissionais em penitenciárias (que envolveram estabelecimentos de ambos os gêneros), afirmou ter observado essa diferença na prática.

De todos os tormentos do cárcere, o abandono é o que mais aflige as detentas. Cumpram suas penas esquecidas pelos familiares, amigos, maridos, namorados e até pelos filhos. A sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a da mulher envergonha a família inteira. Enquanto estiver preso, o homem contará com a visita de uma mulher, seja a mãe, esposa, namorada, prima ou a vizinha, esteja ele num presídio de São Paulo ou a centenas de quilômetros. A mulher é esquecida. (VARELLA, 2017, p. 38)

A divisão sexual do trabalho e atribuição social dos papéis de cuidado às mulheres também contribuem para esse esgarçamento das relações pessoais das detentas com familiares e amigos. Se o acolhimento é função essencialmente feminina, o resultado é que expressivamente mais raro que o detento, de qualquer gênero, tenha um acompanhamento regular de parentes do sexo masculino que do sexo feminino – como o próprio Varella indica no trecho acima, o homem detento costuma contar com a visita “de uma mulher”. O médico relata que, em sua experiência no trabalho que realizou com detentas, “maridos e namorados são os primeiros a ignorá-las” (VARELLA, 2017, p. 41). Quanto à possibilidade de que sejam acolhidas por parentes do sexo feminino, também a distribuição do cuidado às mulheres dificulta isto às encarceradas: em boa parte das vezes, elas não possuem alguém em sua rede de apoio que possa exercer esta função. Mesmo quando possuem, fatores outros podem gerar obstáculos a este

acompanhamento ao longo da execução penal, como a existência de outro familiar, do sexo masculino, em cumprimento de sentença criminal.

Vi casos de irmãos detidos por tráfico em que a mãe viajava horas para visitar o filho preso no interior do estado, mas não se dava ao trabalho de pegar o metrô para ir ver a filha na Penitenciária da Capital. [...] Numa das raras visitas que recebeu, a filha perguntou por que razão a mãe visitava, todo fim de semana, em Iaras, a 280 quilômetros de São Paulo, o filho causador de tantos desgostos, enquanto ela cumpria, solitária, uma pena injusta. – Você tem juízo; ele precisa mais de mim – foi a resposta. (VARELLA, 2017, p. 41)

Mesmo quando as detentas possuem boas relações com seus parentes e amigos, dificuldades logísticas podem impactar severamente a manutenção desses laços ao longo do cumprimento da pena, como as longas distâncias. Uma vez que os presídios masculinos são significativamente mais numerosos que os femininos, pelas razões históricas e culturais expostas anteriormente, entende-se muito mais provável que uma mulher condenada, residente em uma cidade distante de um grande centro urbano, seja alocada em uma instituição prisional afastada do local de domicílio de seus familiares do que um apenado do sexo masculino. Embora se saiba que a destinação dos homens sentenciados não obedeça exclusivamente ao critério geográfico de sua residência, não se pode considerar este um fator pouco significativo.

No estado de Sergipe, por exemplo, existem atualmente oito unidades prisionais masculinas, distribuídas por cinco das seis regiões geográficas imediatas sergipanas, conforme informa a Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa do Consumidor em seu *site* oficial¹. A mesma página informa que o único presídio feminino no Estado é o PREFEM, localizado em Nossa Senhora do Socorro, na região metropolitana da Capital. Como resultado, a detenta em cumprimento de pena no regime fechado, em Sergipe, somente poderá ser alojada nessa instituição, ainda que seja oriunda das cidades mais distantes de Aracaju. Não se pode ignorar a possibilidade de que essa questão obstaculize ainda mais a manutenção dos laços familiares que a apenada possuía anteriormente, em especial quando avaliada em conjunto com as dificuldades anteriormente mencionadas.

Foi exatamente o caso relatado pela entrevistada Cléo, que residia na cidade de Simão Dias à época de sua detenção, a cem quilômetros de Aracaju, assim como seus pais (idosos) e seu filho que, como relata, foi injustamente preso e condenado em decorrência do delito praticado pela entrevistada. A prisão injusta do filho, somada à idade avançada dos pais e a longa distância entre sua cidade e a penitenciária em que foi encerrada fizeram com que Cléo passasse meses seguidos sem receber qualquer informação de seus entes queridos; muito menos qualquer

¹ Disponível em: < <https://sejuc.se.gov.br/unidades-prisionais-e-setores/> >. Acesso em: 15 nov, 2024.

contato presencial. Ao longo de todo o período em que esteve detida no PREFEM - dois anos, nove meses, quinze dias “e alguns segundos”, como ressalta -, recebeu apenas uma visita, quanto já contava mais de dois anos de prisão.

Eu não tinha visita, eu era filha única e meu filho estava preso. E aí meu pai tinha 80 anos, minha mãe 79 anos, não tinha quem me visitasse. Eu recebi apenas uma visita, de meu filho, quando ele estava na saidinha. Depois de dois anos. Dois anos e alguns meses. [...] Ela falou: “Cléo, você tem visita”. Eu pensei que era meu pai. [...] Quando eu saí, a cadeia toda gritou “CLÉO, CLÉO, VOCÊ MERECE”, era o meu filho (choro). Era meu filho. Meu filho tava ali perto de mim. E tudo que eu queria era dizer a ele que a gente ia conseguir, que a gente ia conseguir sair dali. Que ele me perdoasse. Que ele não tinha culpa (choro), que era pra eu estar ali. Eu era a mãe, e eu só queria acolher meu filho, e eu coloquei meu filho naquela situação.

Para Cléo, a prisão representou o fim definitivo do convívio com sua mãe, que infelizmente faleceu enquanto ela ainda estava encarcerada. Sua relação familiar com o pai e o filho foi retomada após sua liberação, e ela pôde acompanhar os últimos anos do pai, cuidando de sua saúde e até mesmo acompanhando-o no hospital onde esteve internado, já próximo de seu falecimento. Como ela relatou, não ter podido fazer o mesmo pela mãe é uma das várias tristezas que a acompanham. Ainda, embora nada tenha afirmado expressamente a esse respeito, é de se imaginar que as crises de ansiedade e pânico que relatou tenham impactado também nas suas relações pessoais, em especial considerando o estigma associado a esses sintomas de natureza mental.

Embora já residisse em Nossa Senhora do Socorro antes de sua prisão, também Iza Negratcha relatou fortes prejuízos aos seus laços familiares e sociais em decorrência do aprisionamento. Como informa, sua maior angústia durante o período em que esteve encarcerada era a saudade dos filhos, a ausência de informações sobre estes, e o dia em que precisou entregar seu filho, ainda bebê, para que fosse cuidado pela avó. Compreende-se que essa ausência de notícias a respeito dos entes queridos, em especial numa sociedade já acostumada às informações rápidas e constantes, é também torturante para a detenta. Para Iza Negratcha, “quem não tem visita, tá enterrado vivo”.

Quando as detentas recebem visitas e cartas, mesmo estas são frequentemente limitadas de maneira indiscriminada pela administração prisional. Iza Negratcha, que relatou receber visitas esporádicas de seus filhos, perdeu este direito por cerca de seis meses, em decorrência da perseguição de uma das agentes prisionais contra si, justamente por ter começado a limpar o pavilhão (atribuição sua) mais cedo do que de costume, por ser dia de visitas:

Eu estava de castigo, né, por tempo indeterminado, eu estava há seis meses sem ver meus filhos, estava no banho social, aí a assistente social olhou pra mim e disse assim: “vem aqui”. Eu fui, né. “Sabe quem tá aí? Seus filhos estão aí”. Isso pra mim já é uma

tortura psicológica, né. Eu disse: “deixa eu ver meus filhos, por favor”. E ela olhar pra mim e dizer: “eu vou pensar se eu deixo, né, porque com as suas atitudes, não sei se tem condições”. E meus filhos passaram praticamente quase o dia todo na frente da unidade. [...] Quando chegou no final, todas as visitas entraram, menos a minha. Ai quando todas as visitas acabaram e foram pra casa, ela me chamou: “eu vou deixar você falar com eles cinco minutos numa salinha”. Seis meses sem ver meus filhos. Como é que se segura numa situação dessas? Como é que você não pega no pescoço de uma mulher dessas, com essas atitudes? [...] Se você não tiver a mente no lugar, você acaba se entregando ao sistema.

Quanto às correspondências, Iza Negratcha relatou que durante seu trabalho com a assistente social referida, precisava fiscalizar as cartas que chegavam ao PREFEM, lendo para a funcionária da administração o seu conteúdo. Esta possuía poderes para, por critérios próprios, rejeitar a entrega das correspondências referidas às suas destinatárias. A própria Iza Negratcha afirmou ter, em várias oportunidades, informado outro conteúdo à assistente social, para facilitar que esta permitisse a entrada das cartas; forma de resistência arriscada, posto que se fosse descoberta, poderia perder o trabalho e ser submetida às formas de castigo já relatadas e outras ainda piores.

Após a saída da prisão, esta continuou moldando suas relações familiares e comunitárias, fato que persiste até o momento. Hoje estudante de Direito em uma universidade particular, Iza Negratcha reconhece não ter dito a nenhum de seus colegas e professores que é egressa do sistema penitenciário, para evitar os estigmas decorrentes dessa condição. Sua hesitação em assumir essa parte de sua história pode se relacionar ao fato de ser vítima de preconceito por parte das pessoas que sabem de sua sentença penal, mesmo entre aquelas que já a conheciam antes de ser condenada, e sabem das razões que a levaram à prisão (e portanto, de sua inocência). Ainda, informou ser alvo de preconceito mesmo entre movimentos sociais que já integrava antes de sua prisão, o que possivelmente a desencoraja a expor sua experiência carcerária para quem a conheceu depois.

Eu sempre fui muito participativa. Já era militante, do movimento *hip hop*, sempre fui do movimento negro, eu estava inserida em várias atividades. É um convívio que eu tenho hoje também. Só que hoje, mesmo dentro da militância, a gente encontra alguns preconceitos. Mesmo as pessoas me conhecendo anteriormente. Então eu tenho travado essa luta para de fato ter os pés no chão e (fazer) entender que as pessoas não podem ter esse preconceito. Não só comigo como com qualquer outro sobrevivente.

Também em seu círculo familiar o seu passado prisional gerou impactos que persistem até o momento atual. O filho nascido enquanto estava encarcerada, hoje adolescente, jamais esteve sob sua guarda mesmo após mais de uma década de sua libertação, e já possuindo emprego formal há mais de dois anos. Ainda residindo com a vó, a quem chama de mãe, ele não possui com Iza Negratcha a mesma relação filial que seus dois irmãos mais velhos ou a irmã mais nova, tampouco demonstrou interesse em desenvolvê-la. Para a entrevistada, isso também

demandou um doloroso processo de aceitação de sua parte, sem que tenha perdido a esperança em recuperar (e construir) esse laço.

Eu passei por um processo de depressão por conta disso, de aceitação, de entender e tal. Então hoje, assim, eu sei que tenho, mas eu não falo. “Quantos filhos você tem, Iza?”. Eu tenho três, dois mais velhos e a minha pequenininha agora. Porque é um filho que eu só fiz parir. Eu não fui a mãe dele. [...] Mas assim, a última conversa que eu tive com ele, ele já tá adolescente, não vou forçar ele a vir, né: “sua mãe você sabe que sou eu. A hora que você precisar estou aqui. O que você precisar também estou aqui. Meu número de telefone é esse aqui. Eu não deixar de te receber na minha casa, mesmo que você não queira nunca”. E é isso. Ele não esboça reação. [...] Hoje eu tenho essa consciência que tudo tem o momento, vai ter a hora que ele vai chegar e eu vou esperar. O estado fez essa separação.

Tomando por partida a construção da identidade pessoal nos termos indicados na teoria de Axel Honneth, entende-se que um projeto voltado para a reparação dos danos causados à identidade pessoal das mulheres que são vitimadas pelo sistema prisional, que dificultam sua reintegração à sociedade que deixou e amplificam sua estigmatização, precisará necessariamente abordar as dificuldades que enfrentam em suas relações pessoais e sociais. Idealmente, isso significaria tanto uma compreensão de como evitar que estes danos sejam amplificados por meios não normatizados ao longo da pena de prisão, como também auxiliar a sobrevivente a restaurar a rede de apoio que possuía antes do encarceramento, que foi parte da construção da própria identidade que tinha até então, e que foi desrespeitada ao longo do período em que esteve aprisionada.

Se entende então que a Justiça Restaurativa, que confere importância à participação de apoiadores nas dinâmicas que defende justamente por compreender sua relevância para a reconstrução da sensação de segurança, autonomia e confiança, poderia então ser base para a elaboração de projetos que incluam este objetivo. O capítulo a seguir buscará compreender, então, como fazê-lo, tendo em vista os princípios dessa corrente acadêmica e as entrevistas colhidas na presente pesquisa.

5. UMA INTERVENÇÃO RESTAURATIVA NA PENA DE PRISÃO FEMININA

A partir do que se apreende das visões críticas da Criminologia e da Sociologia acerca das prisões e de sua finalidade, bem como da literatura prisional consultada e das entrevistas realizadas no âmbito do estudo presente, compreende-se que a construção de um projeto de intervenção em presídios femininos que tenha por base os princípios e ensinamentos da Justiça Restaurativa demandará, a princípio, o abandono da defesa de uma suposta função ressocializadora das prisões. Os próprios autores da Justiça Restaurativa, inclusive, rejeitam a possibilidade de que o aprisionamento possa ter esse caráter ou ser reformado para tal, como expresso por Howard Zehr (2008, p. 38-39).

Da mesma forma, as egressas do sistema prisional entrevistadas nesta pesquisa, Cléo e Iza Negratcha, apresentam uma total descrença na ideia da ressocialização, no que são acompanhadas pelo também ex-detento Samuel Lourenço Filho. Se ambas preferem se intitular “sobreviventes”, é por compreenderem o mesmo que o autor referido: seu sucesso atual não se deve a qualquer mérito da prisão, mas ao fato de terem resistido à desumanização e violações que impõem, e até mesmo às suas normas arbitrárias e não raramente contraditórias com qualquer escopo de recuperação. Confirmam, então, o entendimento adotado por Howard Zehr, para quem aqueles que os apenados “que se rebelam parecem ter mais sucesso na transição para a vida em liberdade do que aqueles que se submetem” (ZEHR, 2008, p. 37). Conforme afirmou Cléo:

Cada cicatriz dessa que eu olho é como se fosse uma história pra mim. É como se fosse não, é uma história pra mim. De muito sofrimento, de muita resistência. Eu não gosto de dizer que tenho feridas, porque feridas machucam e sangram ainda, e eu não quero que sangre. Eu quero ter as minhas cicatrizes, as minhas marcas, pra onde eu tô eu voltar e lembrar dela, com orgulho. Com orgulho da mulher que eu sou hoje, que eu me tornei hoje. Porque amigo, não existe ressocialização. Isso eu posso lhe dizer. Não existe.

Compreende-se ainda que a elaboração de um projeto restaurativo demanda reconhecer que, além da prisão não contribuir para uma reintegração harmônica e passiva da mulher condenada, ela também a obstaculiza, ao gerar danos profundos na identidade pessoal da detenta, em sua autoestima, autonomia e relações familiares, sociais e comunitários, como explorado no capítulo anterior. Embora aparentemente óbvio, entende-se que tal reconhecimento é importante para definir como objetivo central do projeto a reparação dos danos causados pelo aprisionamento estatal, e não aqueles sofridos pela prisioneira ou egressa como fruto do delito que tenha praticado, sem que se imagine completamente impossível abordá-los em algum momento.

A reparação desses danos pode se dar visando tanto a detenta que se encontra no cumprimento da pena, quanto aquela que se encontra próxima à saída do presídio e, ainda, a egressa que retornou à sociedade e enfrenta as já conhecidas dificuldades que as mulheres recém-libertas passam após saírem de uma instituição prisional. O objetivo do projeto, ainda, pode ser também o auxílio nas relações entre as próprias prisioneiras, ou na restauração de suas relações com as pessoas próximas que as aguardam no mundo extramuros. De qualquer forma, compreende-se que nesse cenário, a detenta ou egressa deve ser reconhecida em seu papel de vítima, e que, portanto, sua posição inicial é aquela que Braithwaite atribui como a que frequentemente se observa para qualquer outra vítima encontrada em dinâmicas restaurativas (BRAITHWAITE et. al., 2004, p. 200):

Frequentemente as vítimas são dominadas por emoções diretamente ligadas à sua vitimização: elas foram submetidas a uma intrusão em seu domínio, que causou diversos tipos de dano, e que também foi humilhante. As vítimas frequentemente se sentam envergonhadas (e constrangidas) pela humilhação que passaram (Strang, 2002; Zehr, 2002), mas também querem corrigir esse sofrimento, porque sabem que a intrusão foi injusta. No começo da sessão, elas podem oscilar entre duas formas de fazer justiça: o modo retributivo, que consistem em infligir uma humilhação e sofrimento igual ao ofensor, ou o jeito restaurativo, que se trata de reduzir ou compensar o próprio sofrimento causado pela ofensa. (tradução nossa)

Ambas as entrevistadas consideraram que a dinâmica dos círculos de construção de paz poderia contribuir tanto para a melhoria do convívio entre as mulheres encarceradas, como também para recuperar as relações que possuíam anteriormente. Ao fazê-lo, os círculos de construção de paz poderiam contribuir para a preservação da identidade pessoal das detentas e egressas, que impactaria em toda a sua vida durante o cumprimento da sentença e após o término desta. Partindo destes preceitos, e tendo em vista os danos e necessidades observados nos capítulos anteriores e nas entrevistas realizadas, busca-se compreender como uma intervenção restaurativa poderá auxiliar portanto a mitigar os prejuízos causados pelo aprisionamento à detenta ou à egressa e, com isso, contribuir para que retome sua vida após o término da pena com dignidade e como participante ativa da sociedade que integra.

5.1. O resgate da autoestima e da autonomia

Diante das constantes violações, desumanizações e privações de direitos observadas no cárcere, ratificadas nas entrevistas realizadas, é compreensível que boa parte das demandas expressas por detentas e sobreviventes tenham relação direta com a autoestima e a autonomia. Entre as experiências carcerárias que foram relatadas por Cléo e Iza Negratcha com um viés positivo, observa-se de grande importância aquelas que possuem conexão justamente com a

identidade pessoal das apenadas, como se verifica do relato a seguir, de Iza, a respeito de uma das atividades teatrais da qual participou durante o cumprimento da pena, realizado no Teatro Tobias Barreto sob o título “O dia em que os cadeados se rebelaram”:

O momento de alegria não foi só se apresentar. Tinham muitas mulheres (por exemplo a Vanda, que estava há oito anos presa, Ivanete estava há nove) que não sabiam nem mais como era a rua. A gente acaba perdendo a nossa identidade porque no PREFEM não tem espelho. Então a gente só se olha pelo reflexo da televisão desligada. [...] A gente pôde se olhar no espelho no camarim do teatro, a gente pode se maquiar, a gente pode vestir várias roupas que não era a farda. [...] E a chegada no teatro, quando você se olha naquele espelho: “como é que eu tô, meu deus”, e aí a gente chorava com essa mudança, de entender que você tem uma identidade.

Essa reconexão com a própria identidade é fundamental para a mitigação dos danos causados pelas penitenciárias, instituição total cujo escopo é justamente a destruição dessa autoimagem como forma de reduzir a resistência e a resiliência, processo geralmente confundido como disciplina. Pela ideologia da defesa social, isso seria necessário como forma de atingir indivíduos cuja própria natureza seria desagregadora para a sociedade como um todo, o que é expressamente rejeitado por Kay Pranis e Carolyn Boyes-Watson, para quem “a natureza do eu verdadeiro é sábia, gentil, justa, boa e poderosa” (2011, p. 22).

Os círculos de construção de paz, por sua própria dinâmica, estimulam justamente essa busca pela identidade pessoal como base para o desenvolvimento de consciência emocional e aprimoramento das relações. A entrevistada Iza Negratcha definiu a possibilidade de elaboração de um espaço nesse sentido como “um sonho”, uma vez que em sua visão, a maioria das mulheres se encontram deprimidas, e explorar os sentimentos e as experiências de cada uma poderia aliviar suas dores. É dizer: ainda que não gerem qualquer outra ação prática, os círculos restaurativos já possuem um potencial significativo para auxiliar a proteger a identidade pessoal das mulheres encarceradas se conseguirem lhes fornecer um espaço seguro para compartilhar suas histórias e serem ouvidas de maneira respeitosa, tendo reconhecido o sofrimento causado pelas violações, privações de direito e degradações sofridas. Este reconhecimento, por si, já pode contribuir para o alívio do sofrimento e da vergonha da vítima em círculos de construção de paz, ajudando a empoderá-la.

Há muitas maneiras de ajudar as vítimas de trauma a se recuperarem que não sejam terapias ou tratamento e que não estejam baseadas em conhecimentos terapêuticos. Um dos componentes mais importantes na recuperação de trauma é companheirismo. As vítimas precisam de pessoas que as escutem, que acreditem nelas, que levem o trauma a sério, que tenham paciência, e que estejam dispostas a testemunhar a dor sem tentar “escondê-la, diminuí-la ou fingi-la.” Nos referimos à capacidade humana comum da empatia, tanto para testemunhar a dor e a tristeza das outras pessoas e ajudá-las a testemunhar a dor por elas mesmas. Este companheirismo atende a duas necessidades básicas das vítimas de trauma. As pessoas que já tiveram a experiência de trauma precisam de uma oportunidade para falar sobre o trauma e fazer com que sua

dor e a injustiça sofrida sejam reconhecidas. Elas também precisam se reconectar à comunidade, porque o trauma enfraquece muito a confiança nos outros. (BOYES-WATSON e PRANIS, 2011, p. 166).

Entende-se que, ao serem realizados com as próprias detentas, no ambiente carcerário, os círculos de construção de paz podem auxiliá-las no modo como interagem e se relacionam entre si, e ao fazê-lo, a reconstruir sua autoestima e identidade pessoal. Não sem motivo, em sua obra “No Coração da Esperança: Guia de Práticas Circulares”, Boyes-Watson e Pranis, cujo escopo é justamente nortear a elaboração e realização destes círculos, atribuem as dinâmicas dos círculos da autoestima e do autocuidado ao módulo cinco, destinado à construção de relacionamentos saudáveis.

A jornada de desenvolvimento para um *self* saudável é uma jornada de relações. [...] Quando nós não somos criados em relacionamentos saudáveis, nós com frequência internalizamos padrões de negligência e abuso que espelham maneiras não saudáveis com que nós fomos criados pelos outros. O módulo inicia com modelos de círculos que exploram padrões de autoestima e autocuidado. Que mensagens nós enviamos a nós mesmos? Como nós nos tratamos mentalmente, fisicamente, emocionalmente e espiritualmente? Estes exercícios ajudam os participantes a terem consciência dos hábitos negativos para consigo mesmos e oferecem maneiras concretas para iniciar a tratar a si mesmos como um ser precioso, com dignidade e valor inerentes. (BOYES-WATSON e PRANIS, 2011, p. 166)

Resgatar a autoestima como base para construir e aprimorar relacionamentos, entende-se, é parte do que permite às dinâmicas restaurativas terem um grande potencial para auxiliar a mitigar os danos causados pelos presídios. Ao promover a autoestima e o autocuidado, os círculos de construção de paz podem contribuir justamente para proteger a resiliência e a resistência das mulheres encarceradas, e com isso, a sua identidade pessoal. Ainda, contribuiriam para a melhoria das relações entre as próprias detentas, o que pode impactar positivamente no ambiente carcerário diminuindo o número de conflitos violentos, e por consequência, a exposição das prisioneiras a novas violações, e danos que poderiam se originar destes mesmos conflitos.

A reconstrução da autoestima permite também um maior desenvolvimento da autonomia de cada indivíduo, na medida em que este é capaz de se identificar como um ser humano cujas necessidades e demandas são válidas, e cuja dignidade deve ser protegida e respeitada, mesmo no ambiente prisional. Da mesma forma, compreende-se a participação em círculos de construção de paz com outras detentas, que tenha por escopo a melhoria das relações entre elas, pode auxiliar a tornar esse processo em uma experiência coletiva de apoio e resiliência, contribuindo, idealmente, para uma melhor organização de suas demandas perante a administração prisional, e aprimorando o diálogo possível entre encarceradas e gestão prisional, sem ignorar, com isso, as limitações esperadas para este possível aprimoramento.

Nos círculos, quando os participantes são tratados com respeito e têm voz igual, eles experimentam o poder pessoal saudável. Quando suas histórias são ouvidas e honradas, eles experimentam poder pessoal saudável. Dar oportunidades para experiências de poder pessoal saudável ajuda as pessoas a se reconectarem com seu eu verdadeiro e a curar as feridas da injustiça social. Os modelos de círculos no Módulo 4 são projetados para ajudar os participantes a explorar a natureza dessas estruturas sociais hierárquicas, descrever o impacto em suas vidas, reconhecer suas reações à injustiça dessas estruturas e desenvolver estratégias para conviver com essas condições que não são autodestrutivas. (BOYES-WATSON e PRANIS, 2011, p. 147)

O desenvolvimento destas estratégias para lidar com as condições injustas do cárcere de maneira construtiva, compreendemos, abrange então tanto a possibilidade de ser resiliente diante da estrutura prisional, reforçando as próprias defesas pessoais e o sentimento de coletividade e companheirismo entre detentas, como também a de melhor reivindicar mudanças positivas sem se expor a novos riscos e danos o que, como visto, é comum em uma instituição total que trata resistência como rebelião e indisciplina.

Considerando que, no caso das mulheres encarceradas, a vulnerabilidade aos danos a que estão expostas não decorre apenas da prisão, mas também da posição social da mulher, entende-se não apenas possível, mas também necessário que as questões de gênero sejam abordadas em um projeto que almeje uma intervenção restaurativa em presídios femininos. Ignorar esta sobreposição de vulnerabilidades significaria, na prática, ignorar as próprias origens dos danos sofridos pelas mulheres aprisionadas, o que poderia resultar na ineficácia da própria intervenção pretendida. Isso significaria, idealmente, que um projeto neste ambiente deveria ter como objetivo auxiliar construir uma compreensão de como a desigual condição da mulher na sociedade contribuiu para o próprio encarceramento das apenasas, bem como de como o gênero molda para pior a maneira como o presídio feminino é estruturado. Por reconhecer a importância de compreender o impacto desta desigualdade nas relações pessoais e sociais, o manual desenvolvido por Boyes-Watson e Pranis sugere o que intitula “Círculo do Masculino/Feminino”, cujo objetivo é “explorar os estereótipos masculino e feminino, e a pressão dessas mensagens sociais na imagem que alguém tem de si mesmo” (2011, p. 161).

5.2. A reconstrução de laços sociais e da confiança

Como visto no capítulo anterior, a experiência prisional gera o enfraquecimento ou o rompimento definitivo de laços familiares e sociais anteriores que as mulheres aprisionadas possuíam antes de seu encarceramento. Isso pode decorrer tanto do afastamento físico por um longo período, sem as possibilidades telemáticas de manutenção de contato que a sociedade possui, como também da emergência de sentimentos negativos entre a detenta e as pessoas que

integravam seu núcleo familiar e social, como rancor, vergonha, culpa e preconceito. Essa perda nos relacionamentos pessoais das apenadas amplifica os danos à sua identidade pessoal, o que contribui para a sua estigmatização e dificulta o retorno à sociedade. Para Braithwaite, Harris e Walgrave, a rede de apoio de uma pessoa é fundamental para o modo como esta compreende sua própria identidade e molda a sua visão de mundo, razão pela qual as dinâmicas restaurativas necessitam da presença de apoiadores da vítima e do ofensor.

Isso é porque os indivíduos confiam nos outros cuja opinião eles respeitam para ajudar a entender o mundo. Isso é crítico porque sem qualquer suporte social é difícil ter certeza que as opiniões de alguém são válidas. [...] Portanto, é importante compreender como as opiniões dos outros tendem a restringir ou moldar a forma como pensamos na maior parte do tempo. Na prática, isso sugere para Williams que a desaprovação ou discordância daqueles cuja opinião respeitamos nos leva a reexaminar o que pensamos, porque confiamos em sua opinião; nós esperamos concordar com eles pois temos a mesma visão de mundo. (BRAITHWAITE, HARRIS e WALGRAVE, 2004, p. 194) (tradução nossa).

Se assim for, torna-se possível entender ser provável que a detenta que deixa a prisão e encontra, entre familiares e antigos amigos, um ambiente pouco acolhedor ou mesmo hostil, tenha maior dificuldade para se compreender como uma pessoa digna, com direitos iguais aos demais membros e potencial evoluir nos mais diversos campos de sua vida, do que aquela que é bem-recebida por seus parentes e amigos. Por essa razão, a realização de círculos restaurativos entre a detenta que se encontra perto de deixar o presídio, ou da egressa do sistema prisional, e as pessoas que lhe sejam mais importantes pode contribuir para uma transição mais suave, minimizando os prejuízos que o cárcere gerou nestas relações.

As entrevistadas consultadas nessa pesquisa se mostraram igualmente receptivas à elaboração de um projeto que abordasse tais questões. Ambas mostraram acreditar que, além de aliviar o peso do aprisionamento pela possibilidade de compartilhar as experiências e dores, um círculo de construção de paz entre egressas e seus amigos e familiares contribuiria com o retorno daquelas à chamada sociedade livre, favorecendo o seu acolhimento. Ainda, destacou Iza Negratcha que acredita que tal projeto dificilmente encontraria algum tipo de resistência entre as detentas e egressas, especialmente por se tratar de mais uma oportunidade de ter um contato com seus entes queridos.

Considerando o ponto de partida costumeiramente visto em conferências restaurativas, conforme relatado por Braithwaite, Harris e Walgrave (2004, p. 199-200), pode-se imaginar que na dinâmica proposta, as detentas ou egressas poderão expressar tanto sentimentos de culpa ou vergonha, relacionados ao delito praticado e ao encarceramento, quanto sentimentos de mágoa ou rancor pela percepção de terem sido abandonadas, ou até mesmo por compreenderem que a sua prisão decorre de sua condição de vítimas de atitudes anteriores de seus parentes ou

amigos. Em certo grau, ambas as entrevistadas apresentaram algumas dessas sensações durante as conversas realizadas.

Também os familiares e amigos que se dispuserem a participar de dinâmicas restaurativas podem expressar desgosto ou raiva, tanto pelo ato praticado pela detenta, quanto pela sua condição de apenada. É possível ainda que demonstrem tristeza ou angústia pela prisão da uma mulher próxima e pelos danos que seu encarceramento lhes gerou, entre os quais se pode imaginar a dor e a saudade de uma pessoa querida, uma maior dificuldade financeira, a estigmatização e marginalização de todo o núcleo familiar, e o preconceito de amigos e vizinhos. Apesar das condições específicas, compreende-se que estes sentimentos não são algo totalmente novo no âmbito dos estudos e da prática da Justiça Restaurativa, e o guia elaborado por Boyes-Watson e Kay Pranis apresenta diversas dinâmicas capazes de abordá-los.

Do livro referido, bem como dos estudos tradicionais da Justiça Restaurativa, verifica-se que este pensamento já possui uma construção teórica sólida o suficiente para abordar e mitigar os danos causados pelo encarceramento às mulheres condenadas à pena de prisão. Esse reconhecimento, naturalmente, não significa que um projeto com esse escopo não encontraria obstáculos à sua implementação, tampouco que seria facilmente bem-sucedido. No entanto, considerando os objetivos e princípios que guiam o movimento da Justiça Restaurativa e seus autores, é de se compreender que o ambiente prisional seria um dos que mais necessitam de sua intervenção, em especial os presídios femininos, cujas detentas se encontram em uma situação de sobreposição de vulnerabilidades que as colocam em um grau de exposição ao dano superior à grande maioria das pessoas, mesmo aquelas que também estão em condição vulnerável por outros fatores. É importante, então, buscar um entendimento prévio sobre os obstáculos que se pode esperar para a implementação de uma intervenção restaurativa em presídios femininos.

5.3. Possíveis obstáculos à criação de projetos de Justiça Restaurativa para detentas e egressas

A análise das possíveis dificuldades para a realização de uma intervenção restaurativa no sistema prisional feminino demanda, inicialmente, a compreensão de que um projeto voltado para detentas abordaria questões diferentes daquelas encontradas em um trabalho similar voltado para egressas, e seriam inevitavelmente realizados em ambientes muito diferentes. Por essas razões, embora se reconheça a existência de obstáculos idênticos ou similares, é preciso também admitir que haveriam outros significativamente maiores no trabalho com mulheres ainda encarceradas, do que aqueles realizados com sobreviventes do cárcere. Dessa forma, é

importante considerar estas possíveis dificuldades separadamente para cada uma destas categorias, razão pela qual se avaliará individualmente quais obstáculos se pode imaginar na aplicação de um projeto restaurativo que tenha como público-alvo as mulheres em cumprimento de pena em regime fechado ou próximas do final da execução penal.

Para possíveis projetos realizados dentro dos presídios, as entrevistadas referiram não acreditar que haveria uma resistência relevante por parte das detentas e egressas em participar, e entendem que estas teriam grande interesse em integrar estes projetos. Atuações com viés similar experienciadas e relatadas por Iza Negratcha e Cléo, como o mencionado trabalho teatral realizado e a organização de celebrações em datas comemorativas (a exemplo do Natal e das festas juninas), conduzem ao entendimento de que, de fato, há um interesse das detentas em participar de atividades que possam ser vistas como forma de alívio ao sofrimento prisional contínuo. Nada obstante, é possível imaginar que para as mulheres encarceradas possa haver uma hesitação significativa, por razões que possam variar desde a descrença no trabalho realizado, como também no receio de represálias por parte da guarda e da administração prisional; o que já é um desafio a ser superado pela organização do projeto, uma vez que a participação voluntária é princípio inegociável da Justiça Restaurativa (ZEHR, 2012, p. 57).

Essa incerteza pode se dar pois, conforme observado nos capítulos anteriores, a prisão feminina enquanto instituição total busca danificar ou destruir a identidade pessoal das mulheres que encerra, inclusive como forma de desestimular e reduzir a resistência. Projetos que em alguma medida resgatam essa identidade podem ser interpretados como desagregadores ou incentivo à revolta das prisioneiras, razão pela qual podem ser malvistas por gestores e funcionários, mesmo que estes tenham, anteriormente, aceitado ou até incentivado a implementação destes trabalhos. Mesmo após o início dos círculos de construção de paz, a observação prática de sua dinâmica pode gerar um desconforto por parte da administração prisional, e até mesmo detentas que tenham participado de alguma dessas conferências poderiam denunciá-las à gestão como estímulo à rebelião; algo que aconteceu, de modo similar, com a entrevistada Iza Negratcha quando sugeriu às demais prisioneiras que reivindicassem alimentação de melhor qualidade.

A relação com a gestão do cárcere pode ser, inclusive, o maior desafio na elaboração e implementação de um projeto restaurativo para presídios femininos. Círculos de construção de paz devem ser realizados em espaços seguros, de modo a permitir o afloramento dos valores que representam “o melhor eu” de seus participantes, auxiliando-os a nutrir bons relacionamentos (BOYES-WATSON e PRANIS, 2011, p.36). Ainda que a administração do presídio autorize e incentive a implementação de um projeto de círculos restaurativos no ambiente carcerário,

como fazê-lo em um espaço seguro quando as detentas se encontram sob constante vigilância da instituição que segue (e seguirá) lhes causando os mesmos danos que demandam a restauração? Para a sobrevivente Iza Negratcha, isso exigiria a realização das dinâmicas em um espaço físico sem a presença de guardas e funcionários, o que provavelmente amplificaria a própria resistência da gestão em autorizar a implementação do projeto.

Não tem como não ter a presença dos agentes porque eles não vão aceitar. Mas que ficasse, por exemplo, numa roda de conversa, que eles ficassem não muito próximos da roda. Ficassem um pouco afastados, pra que elas pudessem se sentir à vontade de falar, de participar, sabe? Uma sala de aula, que eles ficassem do lado de fora. Eu acho difícil, mas...vamos ver, né?

O que se tem, então, é uma situação aparentemente paradoxal: o grupo responsável pelo projeto necessitaria manter um bom relacionamento com a gestão do estabelecimento prisional, para poder não apenas implementar os círculos de construção de paz, mas também ter a autorização para fazê-los quase sem supervisão. De outro lado, precisa manter um distanciamento razoável desta mesma gestão, de modo a não ser associado à própria administração do presídio, o que colocaria em risco a criação do espaço seguro necessário, e ao mesmo tempo, a confiança das detentas na segurança deste espaço.

Outro problema associado à relação entre as detentas e a administração do presídio diz respeito à possibilidade de que a proteção à identidade das apenadas conduza a formas de resistência que amplifique sua exposição ao dano. Entende-se que a exploração de sentimentos causados pelo tratamento indigno e injusto, como a raiva e a revolta, poderia conduzi-las a reações fora do espaço seguro do círculo de construção de paz que levariam a uma atuação ainda mais violenta por parte dos agentes prisionais e aplicação de punições cruéis contra estas detentas. Este cenário não pode ser ignorado quando o público-alvo de um projeto restaurativo se encontra continuamente exposto a riscos de danos graves; no caso de mulheres encarceradas, é possível compreendê-lo como resultado provável, por mais que se busque mitigar os riscos de sua ocorrência. A realização de atividades específicas, exclusivamente com funcionários e guardas do presídio pode ser pensada como meio de minimizar a possibilidade de novos danos às detentas, embora demande um esforço significativamente maior.

Também se imagina como desafio considerável a ser superado a quantidade de mulheres encarceradas. Mesmo o PREFEM, um estabelecimento prisional pequeno, possui atualmente mais de 200 prisioneiras. Ainda que grande parte destas não se interesse em participar de uma atividade restaurativa, o grande número de pessoas possivelmente envolvidas traz um obstáculo logístico considerável, especialmente considerando a dificuldade de manter um projeto que demande uma atuação constante e frequente no próprio presídio. Este problema é ainda

mais relevante quando se pensa na elaboração de projetos similares para instituições carcerárias maiores, cujo número de prisioneiras e complexidade das relações internas amplifique também os desafios anteriormente referidos.

Até este ponto, todos os desafios pensados têm como base a possibilidade de se elaborar um projeto de intervenção restaurativa em presídios que trabalhe exclusivamente com detentas, visando fornecer recursos para proteger a identidade pessoal destas dos danos a que estão expostas, melhorando o relacionamento entre as apenadas, e entre estas e a administração como consequência. Muito mais complexa seria a tarefa de realizar círculos restaurativos entre as prisioneiras e seus amigos e familiares. Isso porque fazê-lo acrescentaria, a todos os obstáculos até aqui mencionados, o desafio de possibilitar a entrada de visitantes no estabelecimento prisional, e que estes possam manter contato com as detentas em um espaço não-supervisionado, algo que é completamente vedado no PREFEM até o presente momento, como dito pelas sobreviventes entrevistadas. De fato, as restrições ao contato com as visitas chegam ao ponto de limitá-las a um período curto, e em espaços físicos reduzidos, e ainda, com a presença constante de agentes penais armados.

Não há, atualmente, razão para que se considere viável conseguir a necessária autorização da gestão prisional para realizar círculos restaurativos entre as prisioneiras e seus entes queridos, com liberdade suficiente para estabelecer um ambiente confortável e seguro e garantia de tempo suficiente para a realização da dinâmica, motivo pelo qual a realização destes círculos em particular parece fora de alcance no momento. Ainda que assim não fosse, porém, pode-se imaginar que existiriam outros desafios logísticos à sua realização: o aumento significativo do número de participantes (uma vez que a cada detenta participante corresponderiam novos membros), o desafio de convencer parentes e amigos da prisioneira após esta se dispor a participar do projeto (e o possível dano causado pela frustração desta diante de uma recusa), e o obstáculo do deslocamento, especialmente para as mulheres que residiam em localidades mais distantes. Por todos esses obstáculos, é possível compreender que a realização de tais círculos seria mais viável e eficaz apenas após a libertação da detenta, ao se tornar egressa; o que, por óbvio, também demanda atenção a diversos outros desafios.

A sobrevivente Iza Negratcha, ela própria egressa do sistema prisional feminino, considera que seria importante a existência de projetos similares que envolvessem a ex-detenta e seus familiares e amigos próximos. Para além desta possibilidade, acredita ainda ser viável a realização destas dinâmicas entre ex-detentas. Em ambos os casos, informou que acredita que não haveria grande hesitação por parte das egressas e de boa parte de seus parentes. Contudo, compreende que a sua realização deveria se dar em um ambiente próprio, que não fosse

relacionado aos tribunais e a um “ambiente de fórum”, de modo que fosse possível a criação de um espaço seguro em que os participantes se sintam acolhidos e confortáveis em compartilhar suas experiências e sentimentos. Quanto a esta opinião da entrevistada, pode-se avaliar que embora trouxesse o aparente desafio de efetivar o projeto sem apoio institucional do Poder Judiciário e da administração prisional, fazê-lo traria significativa autonomia para a organização dos trabalhos que, se compreende, poderia buscar outras formas de apoio, como das instituições de ensino superior e organizações da sociedade civil.

Considerando-se os danos sofridos e as necessidades emergentes de vítimas de experiências traumáticas, indicados por Howard Zehr (2008, p. 25-28), é possível imaginar alguns motivos pelos quais as egressas do sistema prisional poderiam se recusar a participar de círculos de construção de paz: vergonha pelas humilhações sofridas, desejo de deixar as experiências negativas para trás (com todo o desempoderamento que estas causaram), descrença nos possíveis resultados positivos destes círculos. Questões logísticas também podem impactar na sua participação: a necessidade de conseguir trabalho e a carga horária deste, a falta de recursos, o retorno à cidade de origem. Embora as entrevistadas não tenham indicado acreditar que esta recusa seria muito comum quanto às sobreviventes do PREFEM, é provável que ainda assim uma parcela considerável das egressas não queira ou não possa participar, em especial diante da inexistência de apoio ou incentivo institucional e normativo.

A despeito de seus danos e traumas serem diferentes daqueles sofridos pelas próprias sobreviventes do cárcere, os seus entes queridos também podem se opor ou não se engajar na participação de círculos de construção de paz por problemas similares: a vergonha e o desempoderamento diante da prisão de uma mulher próxima, a descrença nesta ou na possibilidade de uma recuperação do laço rompido, desconfiança quanto ao escopo do projeto, e questões estruturais como falta de horário disponível, ou ausência de recursos para comparecer às reuniões, em especial para aqueles que residem à distância.

Ao contrário do que ocorre com a ideia de se elaborar e implementar um projeto de intervenção restaurativa dentro de estabelecimentos prisionais femininos, que apresenta obstáculos muito mais definitivos, nenhum dos desafios listados para a realização de círculos de construção de paz com egressas e seus familiares e amigos próximos é realmente impeditivo para a efetivação do trabalho. Desde que hajam ex-prisioneiras dispostas a participar (o que, na opinião de ambas as entrevistadas, é plausível), com pessoas próximas também interessadas, e dificuldades logísticas superáveis, seria possível realizar as dinâmicas restaurativas e obter resultados e impactos positivos na vida destas egressas. Ainda, a despeito da advertência da entrevistada Iza Negratcha acerca do que chamou “ambiente de fórum”, não se pode ignorar que

há, no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, o Núcleo Permanente de Justiça Restaurativa (NUPEJURE), cujo apoio institucional poderia auxiliar a superar alguns dos problemas logísticos para a realização de círculos de construção de paz com egressas e familiares.

A possibilidade de um trabalho restaurativo voltado apenas ao trabalho com ex-detentas, compreende-se, apresenta os menores obstáculos para sua implementação. Oferecer um espaço que permita às sobreviventes da prisão feminina a oportunidade de abordar seus traumas e desafios foi uma sugestão muito bem recebida por ambas as entrevistadas, que ressaltaram a ausência de acolhimento institucional após a libertação, sentimento também ressaltado na obra de Samuel Lourenço Filho ao abordar sua experiência durante o cumprimento das obrigações referentes à liberdade condicional:

Tem gente apressada, querendo ir para o trabalho, já outros, só querem sair dali. Enquanto isso, o silêncio institucional é ensurdecedor. Não há núcleos especializados de apoio, embora haja serviço social e psicológico. Sério, não tem acolhida nenhuma. Não queria ser recebido com flores, mas também não consigo entender a funcionalidade social daquilo ali. (LOURENÇO FILHO, 2018, p. 218).

Este vazio institucional, talvez, seja o local em que um projeto de intervenção restaurativa que pretenda abordar a execução penal feminina possa atuar de maneira mais eficaz: ao fornecer um espaço seguro no qual as egressas tenham a possibilidade de abordar os danos e traumas causados pelo encarceramento, os círculos de construção de paz podem lhes auxiliar a encontrar o acolhimento necessário à criação de recursos e ferramentas para reconstruírem a sua vida enquanto ser social. Idealmente, nestes espaços as sobreviventes podem ainda ter acesso à esperança, sentimento que a Justiça Restaurativa considera fundamental para a busca por uma vida e uma sociedade melhor.

Como indivíduos e como comunidades, nós temos a capacidade de criar alguma coisa diferente e melhor do que é agora. Muitas pessoas sábias têm reconhecido o poder dos sonhos de mudar a realidade. O registro de conquistas científicas e sociais está cheio de proclamações de que essas conquistas estavam além do domínio do que era possível. Realmente, muito do que parece impossível na verdade é o que ainda não foi tentado. [...] A esperança sempre desafia a realidade em certa medida, porém, contém dentro dela as sementes para gerar tudo o que é possível. (BOYES-WATSON e PRANIS, 2011, p. 235)

A ressocialização, enquanto ideal, não é vista como plausível pelas entrevistadas ou pelo autor e sobrevivente prisional consultados nesta pesquisa. De igual sorte, as principais correntes de estudo da Criminologia e do Direito Penal não a interpretam como possível ou mesmo como real objetivo do cárcere, tanto por sua origem como pelos efeitos que causa à sociedade. Para Ferrajoli (apud BICUDO, 2010, p. 135), outrossim, a própria defesa do suposto

escopo ressocializador das prisões é prejudicial, uma vez que esta é sempre um mal, “que não cabe encobrir com finalidades filantrópicas do tipo reeducativo ou ressocializador”.

Abandonada, portanto, qualquer perspectiva da prisão reeducadora, é preciso admitir a necessidade de intervir em estabelecimentos prisionais para, no mínimo, aliviar os danos que estes geram, tanto à sociedade como aos indivíduos que vitimizam. A despeito dos obstáculos citados no presente capítulo, e outros tantos que possam ser observados na prática, é possível compreender que a Justiça Restaurativa fornece ferramentas capazes de abordar este problema, aliviando os traumas e, idealmente, possibilitando às egressas o necessário empoderamento para se tornarem vozes ativas de sua própria experiência, o que, compreende-se, é de fundamental importância para a luta social contra as instituições carcerárias e os prejuízos que causam.

5.4. O risco da legitimação: a necessidade do monitoramento constante

Por ter como ponto de partida uma crítica à justiça retributiva, que é representada pelo Direito Penal e pelas penas de prisão, adotar princípios que contradizem a estrutura prisional e ter como valores o estímulo ao empoderamento das partes, a não-dominação e o respeito aos direitos humanos (BRAITHWAITE, 2003, p. 8-9), entende-se que a Justiça Restaurativa possui um grande potencial para a elaboração de projetos de intervenção que minimizem os danos causados às mulheres encarceradas em penitenciárias femininas, algo que é defendido por Howard Zehr, para quem as abordagens restaurativas podem ser utilizadas em conjunto com as sentenças de detenção (2012, p. 23). Angela Davis reconhece esta possibilidade ao propagar, como alternativa abolicionista às prisões, o desenvolvimento de um sistema de justiça baseado na reparação e na reconciliação, o que se entende, é a proposta da Justiça Restaurativa.

Uma abordagem abolicionista que procurasse responder a questões como essa exigiria que imaginássemos uma constelação de estratégias e instituições alternativas, com o objetivo final de remover a prisão das paisagens sociais e ideológicas de nossa sociedade. [...]. Em vez disso, colocando o desencarceramento como nossa estratégia global, tentaríamos imaginar um *continuum* de alternativas ao encarceramento – a desmilitarização das escolas, a revitalização da educação em todos os níveis, um sistema de saúde que ofereça atendimento físico e mental gratuito para todos e um sistema de justiça baseado na reparação e na reconciliação em vez de na punição e na retaliação. (DAVIS, 2021, p. 116)

Nada obstante, é necessário ainda assim manter o cuidado quanto à possibilidade de apropriação desses projetos como forma de legitimar a própria prisão, novamente “reformada” pela aplicação de um novo instrumento humanizador, qual seja, os círculos de construção de paz erroneamente utilizados não para proteger a identidade pessoal e a autonomia individual, mas para separar as detentas “irrecuperáveis” das “ressocializáveis”, através de critérios

arbitrariamente definidos pela própria administração prisional. A flexibilidade dada pela Justiça Restaurativa à metodologia a ser utilizada para aplicação de suas dinâmicas torna ainda mais possível que estas sejam realizadas sem a observância dos princípios e valores que deveriam guiá-las, estes, sim, obrigatórios; o que torna importante a adoção de meios de monitoramento que permitam a correção de possíveis erros ou tentativas de apropriação.

Os teóricos da Justiça Restaurativa são bastante enfáticos em dizer que o respeito aos seus princípios e valores é ainda mais importante que a metodologia que venha a ser adotada, uma vez que eles funcionam como termômetro do grau de restauração que uma prática pode oferecer. [...] O modelo não tem na rigidez uma característica, admitindo um incontável número de possibilidades e formatações, que podem dialogar com o sistema penal, atuando em alternativa a ele, paralelamente ou mesmo após a resposta penal. Diante dessa fluidez conceitual e metodológica, como construir um modelo de monitoramento, visto que não há um padrão rígido, previamente estabelecido, de Justiça Restaurativa? O desafio consiste em estruturar um modelo de monitoramento cujo fio condutor sejam as finalidades e dimensões da JR, em alinhamento com os seus princípios e valores. (COSTA, 2019, p. 19-20)

Como visto em capítulos anteriores, a ideia de reforma prisional é contemporâneo à própria instituição da prisão (FOUCAULT, 2014, p. 226) e frequentemente reforça a sua existência e a do Direito Penal enquanto instrumento legítimo de dominação, sem de fato reduzir os danos que causam à população que vitimiza (PIRES, 1999, p. 92-93). Com relação às mulheres aprisionadas, a história nos mostra que as reformas aplicadas no século XIX não conseguiram afastar os assédios e violações que as detentas sofriam nas penitenciárias, invisibilizando as suas condições e as brutalidades ali praticadas (DAVIS, 2021, p. 77). Por sua vez, as reformas realizadas ao longo do século XX tendiam a aproximar os presídios femininos dos masculinos, sob uma ideologia liberal de igualdade que ignora as condições sociais que fazem com que a população feminina se encontre mais exposta ao dano; o que na prática abriu espaço para ainda mais abusos e crueldades contra mulheres encarceradas (DAVIS, 2021, p. 82).

Entende-se, então, que a Justiça Restaurativa necessitará caminhar por uma linha tênue ao se relacionar com a execução penal e a pena de prisão, especialmente ao trabalhar com detentos: precisará alcançar suficiente reconhecimento institucional para ser utilizado em uma ampla quantidade de presídios, e simultaneamente, deverá se manter suficientemente autônomo para não ser cooptado e alterado pela própria lógica penal, principalmente ao se tratar de estabelecimentos femininos.

Uma das formas pelas quais isso poderia ocorrer seria através da utilização dos círculos de construção de paz pela administração prisional para elaborar perfis e categorizar as detentas, conforme citado anteriormente. Outra possibilidade seria a distribuição do direito à participação nas conferências restaurativas (inclusive do acesso de parentes e amigos) dentro do que

Massimo Pavarini indica como “lógica de prêmios e castigos” (1999, p. 78), servindo o projeto à função de impor às apenadas o comportamento considerado pela administração como o ideal, ampliando com isso a sua vulnerabilidade e reduzindo a sua resistência; o que deve ser o exato oposto do objetivo de um trabalho restaurativo neste ambiente.

Assim, para evitar recair nos problemas do ideário humanizador e reformista das prisões, e nas dificuldades de se implementar medidas alternativas ao encarceramento, entende-se necessário compreender que a intervenção restaurativa nos presídios não deve ser uma alternativa ao encarceramento ou a parte dele: o que significa que, idealmente, a participação não poderia gerar benefícios institucionais às mulheres apenadas que o integrem, inclusive para evitar também que gere prejuízos pela amplificação da exposição ao dano. Embora a institucionalização de “prêmios” pela participação, como a redução da pena, possa ser interpretada como incentivo ao envolvimento neste tipo de projeto, essa estratégia confere à administração prisional um exacerbado poder sobre o comportamento das prisioneiras, ferindo o próprio escopo da abordagem restaurativa. Ademais, é de se questionar ainda se tal “incentivo”, em especial num contexto de tamanho sofrimento, não contraria também o princípio inafastável da voluntariedade na participação em círculos de construção de paz, comprometendo a sua própria eficácia.

Portanto, um projeto restaurativo voltado para a execução penal em presídios femininos deve prezar por sua autonomia em relação à administração prisional, não afastando a possibilidade de envolvê-la em suas próprias dinâmicas; inclusive por reconhecer também os danos que a prisão causa à identidade das pessoas que ali trabalham. Idealmente, isso significaria não ser implementado por profissionais do próprio presídio, mas por facilitadores qualificados externos à sua estrutura organizacional, que atuem com suficiente independência para garantir o sigilo dos círculos de construção de paz e o espaço seguro necessário à sua realização. Para a implementação de um projeto de longo prazo, essa independência e autonomia necessitariam de constante monitoramento e reflexão crítica por parte de seus organizadores, principalmente considerando que a continuidade do trabalho acabaria conduzindo a uma relação mais próxima entre estes e as pessoas que administram o estabelecimento prisional, o que por si gera também novos desafios a serem observados.

Para Costa (2019, p. 25), um projeto de Justiça Restaurativa deve ser encarado como mais que um método de resolução de conflitos, sob pena de ser apropriado pela lógica punitivista. É preciso que se oriente por uma finalidade institucional, centrada no aperfeiçoamento do funcionamento da justiça, e por uma finalidade político-criminal, qual seja, a intervenção social com a modificação do tratamento dado ao fenômeno criminal e uma perspectiva de

redução do controle penal formal. Uma vez estruturado em torno desses objetivos, um programa de Justiça Restaurativa deverá ser capaz de promover mudanças em três dimensões: relacional, institucional e social. Pode-se compreender, portanto, que o monitoramento de um projeto desse tipo deve se dar com base numa avaliação de sua capacidade de atingir esses objetivos.

Acerca da dimensão relacional, a autora a define como se tratando dos “efeitos provocados nas vidas das pessoas atendidas pelo programa, não só o ofensor e a vítima de um crime, mas também seus familiares e, por via reflexa, a comunidade em que estão inseridos” (COSTA, 2019, p. 25). Trata-se da capacidade de o projeto de atender às expectativas das pessoas envolvidas, fomentar novos olhares sobre os conflitos e uma transformação na maneira como se compreendem, gerando um grau de satisfação significativamente maior do que o observado com relação aos modelos tradicionais de justiça retributiva. Para Costa, se trataria de uma dimensão de avaliação facilmente realizável por meio de questionários aplicados às partes. No programa específico que avaliou em sua pesquisa, a autora informou ter constatado um altíssimo grau de satisfação (COSTA, 2019, p. 26).

Para esta primeira dimensão, a autora identifica quatro indicadores que devem ser avaliados: a conduta do facilitador e seu alinhamento com os princípios da Justiça Restaurativa, a participação das partes e seu grau de satisfação com a experiência, a prestação de assistência jurídica por parte do programa, e o seu potencial transformador na esfera do sentir e agir das partes (COSTA, 2019, p. 39).

Entende-se que, quanto a essa dimensão, um projeto de Justiça Restaurativa voltado para mulheres encarceradas e egressas do sistema prisional pode também ser avaliado por meio de questionários aplicados às participantes (e, possivelmente, de seus familiares), quanto à sua participação ativa e grau de satisfação com a experiência, à conduta e alinhamento dos facilitadores e ao potencial transformador do sentir e agir das partes.

Com relação à prestação de assistência jurídica, há um ponto possivelmente delicado que, compreende-se, merece maior atenção: embora o programa possa observá-la mais facilmente com relação às sobreviventes e familiares, para as mulheres ainda encarceradas, a tarefa pode ser bastante complicada. Os frequentes atos ilícitos praticados pela administração prisional e pelos agentes contra as encarceradas, conforme observado nas entrevistas realizadas, e a situação de constante vulnerabilidade das detentas pode tornar qualquer forma de resistência arriscada, expondo essas mulheres a maiores danos. Ainda, é possível que a prestação de assistência jurídica para atender às suas necessidades faça com que a organização de um projeto destes entre em verdadeira rota de colisão com a direção do presídio, colocando todo o programa em risco.

Cumprir destacar, contudo, que a obra da professora Daniela Costa se refere a um programa de Justiça Restaurativa que foi aplicado como modelo alternativo ao procedimento formal, isto é, quando o modelo restaurativo almeja uma solução construída entre vítima e ofensor em substituição à resposta estatal. Para um projeto voltado à execução penal, imagina-se que seria necessário a construção de um programa que tivesse um viés terapêutico (se trabalhado com as detentas) ou de transição (se trabalhado com as egressas). Neste caso, a própria prestação de assistência jurídica poderia ser prescindida, ou ao menos tornar-se algo secundário ou substituível por outras formas de assistência.

Os diferentes programas de Justiça Restaurativa são apresentados por Howard Zehr em sua obra (2012, p. 63-65), e diferem quanto ao seu objetivo. Sendo diversos os objetivos, naturalmente isso implicaria em indicadores diferentes, de modo que aqueles sugeridos pela autora para o projeto avaliado não necessariamente seriam aplicáveis a um programa diverso, com objetivos distintos, muito embora se entenda que podem ser adaptados para assegurar aquilo que se entende o principal: a manutenção dos princípios e valores da própria Justiça Restaurativa.

O monitoramento da dimensão institucional de um programa de Justiça Restaurativa voltado para presídios femininos possuiria dificuldades, acredita-se, ainda mais significativas. Os indicadores a serem observados quanto a essa dimensão, conforme explicado por Daniela Carvalho Almeida da Costa, buscam avaliar a forma como tais projetos são capazes de modificar e aperfeiçoar a administração da justiça. Em suas palavras:

A ideia perpassa por avaliar quais medidas são necessárias para estabelecer a justiça como um valor social, que transcenda a lógica da punição, a partir de uma ressignificação cultural do conceito sobre responsabilidade. Retomando a alegoria dos círculos concêntricos, seria como a onda intermediária, cuja esfera de influência já é mais alargada, transcendendo a relação entre as partes, entretanto os impactos são sentidos, em nível subjetivo, de modo mais suavizado. (COSTA, 2019, p. 73)

A necessidade de autonomia do projeto com relação à administração prisional, e as imaginadas dificuldades na relação com a direção do presídio, anteriormente referidas, dificultam a avaliação das modificações institucionais que um projeto restaurativo poderia gerar nesses ambientes. Inicialmente, por não se ter ainda totalmente claro se é possível que um programa restaurativo para prisões femininas seja elaborado e executado dentro de órgãos institucionais ligados à execução penal retributiva. Nas entrevistas realizadas, as sobreviventes consultadas se mostraram bastante céticas quanto aos aspectos positivos da participação de órgãos como o Escritório Social ou o Conselho da Comunidade.

Nada obstante, esta relação entre um projeto com o escopo proposto e os órgãos relacionados ao sistema tradicional de justiça deve ser alvo de observação específica. Como explica Costa (2019, p. 74):

Ao se avaliar a qualidade de um programa de JR, é fundamental que se verifique qual sua relação com o sistema tradicional de justiça penal, visto que sua fluidez admite um incontável número de possibilidades e formatações, que podem dialogar com o sistema penal, atuando em alternativa a ele, paralelamente ou mesmo após a resposta penal. Ainda que se deva ter como norte o potencial transformador da JR em relação à justiça retributiva, não se pode esquecer que nenhuma ruptura de paradigma ocorre de forma linear, de modo que é muito provável a justaposição desses vários modelos.

Assim, uma atuação apartada da administração prisional e do sistema de justiça tradicional não implica em ausência de avaliação quanto à relação entre o programa e estes órgãos; antes, torna ainda mais importante fazê-lo, tanto para impedir uma possível apropriação que desvirtue as finalidades do projeto, quanto para evitar uma ruptura que leve ao encerramento do próprio programa. Compreendem-se que, entre os indicadores apontados por Costa para a dimensão institucional (2019, p. 73-74), destacam-se aqueles relacionados à concepção de JR adotada, filtro para derivação (em especial diante do possível alto número de participantes), recursos materiais e infraestrutura do programa e recursos humanos, principalmente, a presença de autoavaliação, avaliação e capacitação continuada.

Por fim, a autora afirma que a avaliação do impacto do programa na dimensão social demanda indicadores que compreendam como o projeto é capaz de “promover o aperfeiçoamento paulatino da administração da justiça que venha a impactar a relação da sociedade com o sistema de justiça” (COSTA, 2019, p. 97). São três os indicadores propostos para tal: o papel da comunidade, a articulação com a rede de proteção e o potencial transformador na esfera do sentir e agir dos membros da comunidade.

Uma eventual participação comunitária em um projeto realizado dentro dos muros dos presídios aparenta ser, neste momento, algo pouco realista. Programas que envolvam mulheres sobreviventes do cárcere e seus familiares podem, possivelmente, ser mais bem-sucedidos em impactar positivamente essa dimensão social; não sem dificuldades, tendo em vista os intensos estigmas relacionados às pessoas encarceradas e seus parentes e amigos. Esses preconceitos são fortes ao ponto de impactar negativamente até mesmo a visão que familiares e amigos anteriores ao aprisionamento possuem da detenta (algo sentido tanto por Iza Negratcha quanto por Cléo) e, naturalmente, influenciam no modo com a comunidade recebe as sobreviventes após o término da pena de prisão.

Se por um lado os obstáculos e dificuldades que ora se levantam são inegavelmente enormes, por outro, é possível compreender também que as construções teóricas e as

experiências práticas da Justiça Restaurativa já fornecem instrumentos para lidar com esses desafios. Embora no Estado de Sergipe, particularmente, não haja um trabalho restaurativo voltado para a execução penal e o pós-pena, sabe-se que experiências similares já ocorrem em outros lugares, inclusive com a participação de ex-detentos como facilitares de círculos restaurativos, com forte contribuição à dinâmica destes, pela própria experiência destes egressos (ALBERT, 2023, p. 14-15). Ainda, também experiências anteriores que não são necessariamente originárias da defesa da Justiça Restaurativa utilizam-se de princípios comuns a esta, e seu estudo sob a luz crítica dos autores que a defendem pode auxiliar a compreender seus equívocos e méritos, e como podem contribuir para a implementação de um trabalho restaurativo na execução penal.

A título de exemplo, se destaca o conhecido trabalho da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), surgido em 1973 no Estado de Minas Gerais, cujo modelo de administração prisional se pauta em valores comuns à própria Justiça Restaurativa, como a autonomia, o empoderamento e a dignidade.

A Associação de Proteção e Assistência dos Condenados (APAC), entidade criada em 1973 em Minas Gerais, desenvolve um trabalho de administração de presídios em parceria com o Executivo e o Judiciário. Nos presídios da APAC não há policiais nem agentes penitenciários. Os próprios detentos são responsáveis pelas chaves, e também pela limpeza e reparo das instalações. Todos trabalham e a gestão do presídio é feita por comissões integradas pelos próprios detentos. A lógica fraterna da APAC é visível: ênfase na liberdade do apenado, tornado autor da própria recuperação. (BARZOTTO, 2018, p. 87)

Se são grandes os desafios na implementação de um projeto restaurativo em presídios femininas que evite sua apropriação pela estrutura prisional, variadas também são as experiências, oriundas da Justiça Restaurativa ou não, que podem auxiliar no entendimento de como realizar tal intervenção de maneira que esta seja efetiva em mitigar os danos à identidade pessoal das prisioneiras, e que possibilite uma reconstrução da autonomia e da autoestima das egressas. Compreende-se que ajuda, nesta elaboração, a consciência prévia de boa parte dos riscos associados à empreitada, uma vez que estes já são amplamente debatidos tanto pelos próprios autores da Justiça Restaurativa, como por outros que lhes são familiares, oriundos da Sociologia e da Criminologia Crítica, inclusive fornecendo fundamentos à própria crítica restaurativa ao modelo tradicional de justiça retributiva.

Observados estes preceitos, entende-se que é possível e necessária a intervenção restaurativa em presídios femininos, não para reformá-los ou humanizá-los – o que seria tarefa hercúlea e infrutífera – mas por compreender que se a Justiça Restaurativa tem como objetivos a reconstrução da identidade pessoal danificada, a promoção dos direitos humanos, o

empoderamento e o resguardo dos laços comunitários, poucos precisariam tanto de seu auxílio quanto as mulheres em cumprimento de pena de prisão, grupo cuja vulnerabilidade é ímpar dentro das sociedades democráticas modernas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A utilização da pena de prisão para uma suposta finalidade pedagógica ou ressocializadora, que almeje evitar a repetição da prática criminosa, é vista com ceticismo ou crítica pelas principais correntes da Criminologia. A Escola Clássica, representada principalmente por Beccaria, considera a pena como expressão do monopólio do uso da força do Estado, fruto do contrato social (BECCARIA, 2013, p. 17). Já o Positivismo Criminal de Cesare Lombroso entende que as penitenciárias contribuem para o aumento da criminalidade e da violência na sociedade, ao permitir que criminosos primários e de pouco conhecimento se “profissionalizem”, adquirindo habilidades que lhes auxiliam a ser mais bem-sucedidos na prática delituosa (LOMBROSO, 2010, p. 156).

A virada sociológica da Criminologia representou uma modificação do seu objeto de estudo, que passou a estudar o comportamento criminoso e suas origens, iniciando a modificação da visão ontológica acerca da delinquência, associando-a aos conflitos sociais (e, por consequência, às classes mais pobres, com menos condições materiais). A conclusão que se extrai a partir dos estudos dos autores desta época e dos anos seguintes (a exemplo de Durkheim, Sykes e Sutherland), é que a chamada ressocialização seria um projeto fadado ao fracasso. Isso porque os projetos de trabalho e estudo na prisão não seriam suficientes para modificar as condições materiais anteriores, o contexto social do qual o condenado foi extraído, ou a sua internalização dos papéis sociais que lhe foram atribuídos pelos processos de criminalização.

Já neste período, o pensamento de Sykes e Matza acerca das técnicas de neutralização (1957, p. 670) ressalta a importância de observar o impacto do aprisionamento nas pessoas condenadas, enquanto Donald Clemmer entende que a condenação criminal, por melhores que sejam as condições do cárcere, contribui para amplificar a dissociação entre o indivíduo apenado e a sociedade pelo fenômeno da prisionização, favorecendo a reincidência e o aumento da criminalidade (CLEMMER, 1950, p. 319).

Com o advento do enfoque da reação social, da sociologia do conflito e da Criminologia Crítica, a ressocialização passou a ser compreendida como justificativa para o cárcere que não constitui seu real escopo, qual seja, o de delimitar uma forma de delinquência visível que pode ser criminalizada e condenada. Desta forma, o Direito Penal e a prisão se constituem em instrumento político, cujo objetivo é a legitimação do poder do Estado, este controlado pelas classes dominantes. Por este viés, o aparente fracasso das penitenciárias em reduzir a delinquência e a reincidência constituiria, na realidade, seu mérito (FOUCAULT, 2014, p. 271), uma

vez que permite às elites a continuidade da repressão contra as populações pobres e sem poder político.

Mesmo as ideias reformistas, que reconhecem a função do Direito Penal e dos presídios como instrumento de classe, ou ao menos abominam as degradações e violações ali existentes, não raramente, acabam por servir ao propósito de legitimar a existência das prisões alegando a impossibilidade de sua extinção e a sua indispensabilidade no contexto das sociedades atuais. Estas propostas, como explica Foucault (2014, p. 226-227) são contemporâneas ao próprio surgimento das prisões, e integram sua dinâmica, ao final fortalecendo-as pela “correção” de seus supostos equívocos. Esta análise conduz ao importante dilema acerca de como intervir nos presídios para minimizar os danos que estes causam em seus detentos e egressos, permitindo que sobrevivam à experiência carcerária e adquiram recursos emocionais e sociais para proteger e reparar a sua identidade e autoestima.

Se entende que este desafio exige, inicialmente, o abandono da ideia de ressocialização ou qualquer outra similar, isto é, dos projetos que compreendem ser possível a utilização das penitenciárias de modo a contribuir com algo semelhante a uma reeducação do apenado. Qualquer proposta para o cárcere que não tenha o escopo de, ao final, reduzir as penas e aboli-lo, tende a contribuir para o seu fortalecimento e relegitimação, auxiliando a justificar as atrocidades cometidas contra a identidade pessoal das vítimas do sistema prisional.

Ferrajoli indica que, ainda que o sistema penitenciário respeitasse o preso em sua dignidade humana, abrindo-se para a comunidade interagir com a população carcerária e permitindo, por meio de cursos e do trabalho que o preso construísse o seu *eu*, ou seja, sua identidade construída ao longo de sua história de vida, no contexto social onde as condições de sua formação estiveram postas e no convívio com os outros, e percebida e assumida por ele próprio, mesmo assim não se poderia assegurar que isso impedisse a função perversa e criminógena dos cárceres. Por esse motivo, apoia a sua abolição como forma de execução de pena. (BICUDO, 2010, p. 149).

A hercúlea tarefa de minimizar os danos gerados pelo cárcere, sem fortalecer ainda mais o sistema prisional e o Direito Penal, ganha ainda mais relevo quando se trata das mulheres condenadas à pena de prisão. Isso se dá por dois fatores principais: a origem diferenciada dos estabelecimentos penais femininos, que têm gênese e escopo próprios, se tratando de organização diversa das instituições penitenciárias destinadas aos homens (DAVIS, 2021, p. 74-77); e a sobreposição de vulnerabilidades sociais das mulheres encarceradas, que estão mais sujeitas ao dano tanto em decorrência de sua condição social de detentas, como de seu gênero (não se excluindo, ainda, a questão racial para a maioria destas). O impacto do gênero na pena de prisão é visível em fatores como a hiperssexualização das condenadas, o abandono familiar que

enfrentam e o maior estigma que recai sobre esta classe de “mulheres caídas” (FREEDMAN, 1984, P. 14).

Os autores que defendem a Justiça Restaurativa, compreende-se, apresentam contribuições relevantes que permitem estabelecer uma base para este tipo de intervenção em presídios femininos. Isso porque partem de uma visão crítica das formas clássicas de justiça retributiva, do Direito Penal e das prisões, rejeitando a ideia de que estas possam ter qualquer caráter pedagógico, tampouco contribuir para a reintegração social do indivíduo, ou para melhor a sensação de segurança da sociedade (ZEHR, 2008, p. 38-39). Ainda, a dinâmica dos círculos restaurativos e de construção de paz encontra-se focada justamente na reparação de danos, na defesa da identidade pessoal, restauração de laços familiares e sociais e incentivo à participação na vida comunitária. Em outras palavras, a Justiça Restaurativa almeja reconstruir justamente aquilo que é constantemente dilapidado pelos estabelecimentos penais femininos.

A literatura prisional e as entrevistas realizadas no âmbito da presente pesquisa com duas egressas do Presídio Feminino do Estado de Sergipe, localizado no município de Nossa Senhora do Socorro, auxiliam a compreender quais os danos que precisariam ser abordados em um projeto restaurativo para detentas e sobreviventes do cárcere. Se observa que, mesmo em um estabelecimento penal consideravelmente pequeno (com cerca de 200 prisioneiras), sem histórico relevante de rebeliões ou de presença de organizações criminosas, as violações e agressões físicas e privações de direitos que não deveriam ser atingidos pela pena são frequentes.

Este cenário gera, para as mulheres que são submetidas às prisões, traumas que conduzem a severos problemas de natureza psicológica e impactam todos os aspectos de sua vida, como a sensação constante de insegurança e incapacidade, ansiedade e depressão. Mitigar estes danos demanda a reconstrução da autoestima e da autonomia individual de apenadas e egressas, algo que é apontado pelos autores da Justiça Restaurativa como um dos objetivos dos círculos restaurativos e de construção de paz, tratando-se de um passo fundamental para que a vítima destes danos possa retomar sua vida em sociedade.

O mero fornecimento de um espaço seguro e controlado, no qual possam abordar esses traumas, serem ouvidas e acolhidas, e tendo o seu sofrimento reconhecido, se entende, já é capaz de mitigar bastante esses danos, ainda que não gerem outra ação prática (BRAITHWAITE et. al., 2004, p. 200). Nada obstante, é possível entender que a reconstrução da autoestima e da autonomia pode auxiliar detentas a melhorar até mesmo o seu relacionamento com a administração prisional, através do desenvolvimento de uma melhor compreensão

acerca de sua própria humanidade, necessidades e direitos, ampliando o diálogo dentro da instituição penitenciária.

Ainda, a importância atribuída pela Justiça Restaurativa à rede de apoio pode auxiliar na reconstrução dos laços sociais das vítimas do sistema penal feminino, frequentemente destruído tanto pelo afastamento como por sentimentos de vergonha, raiva, rancor, culpa e preconceito. Estes sentimentos não são novos para os autores que defendem a Justiça Restaurativa, cuja literatura fornece subsídios que auxiliam no restabelecimento destes laços familiares e comunitários, cuja reconstrução impacta positivamente na própria identidade pessoal das prisioneiras e sobreviventes, reduzindo ou eliminando danos causados pelo cárcere.

Muitos são os possíveis obstáculos que se pode esperar na elaboração e execução de projetos restaurativos em presídios. Implementá-los dentro do ambiente prisional, com mulheres ainda encarceradas, por exemplo, exigirá o cuidado de evitar a exposição das participantes a novos danos por parte de guardas e da administração prisional, em especial diante do possível aumento da consciência quanto à ilegalidade das violações sofridas e da revolta por estas. Conseguir a necessária autorização da administração para a realização destas dinâmicas, nos moldes exigidos para a sua prática, trata-se de outro desafio que não se pode ignorar: como construir um espaço seguro, se não houver a possibilidade de fazê-lo sem a presença de agentes prisionais?

É possível que o espaço para uma intervenção restaurativa na pena de prisão feminina esteja na realização de círculos restaurativos e de construção de paz com egressas, e entre estas e seus familiares. A ausência de apoio institucional (quando não, a criação de obstáculos) às pessoas que deixam o cárcere foi algo apontado pelas ex-detentas entrevistadas, bem como observado na literatura prisional consultada (LOURENÇO FILHO, 2018, p. 218). Ambas as sobreviventes ouvidas consideraram que haveria interesse de egressas em participar de tais dinâmicas, cujas maiores dificuldades, possivelmente, seriam de caráter logístico e estrutural.

Nada obstante, a elaboração e aplicação de projetos restaurativos para detentas e egressas do sistema prisional deve observar, constantemente, o risco de sua apropriação pela própria instituição penal (em especial, se aplicado dentro de presídios). A possibilidade de utilização das dinâmicas dos círculos restaurativos ou de construção de paz para efetuar uma classificação das detentas participantes é um risco a se evitar, bem como a de aplicação de uma lógica de “prêmios e castigos”, como alertado por Massimo Pavarini (1999, p. 78). Isso implicaria, inclusive, manter a autonomia do projeto com relação à administração prisional, não sendo recomendável atribuir benefícios institucionais às detentas por sua participação nas dinâmicas propostas.

Compreende-se importante a observância de experiências passadas e atuais de intervenção prisional, que tenham por base a Justiça Restaurativa ou ideais similares, de maneira a entender os possíveis obstáculos a se enfrentar na sua elaboração e aplicação. As construções teóricas já existentes no campo da Justiça Restaurativa, bem como as experiências pretéritas podem auxiliar a produzir novos projetos capazes de mitigar os danos sofridos por mulheres encarceradas, permitindo a reconstrução de sua identidade pessoal e vida comunitária e promovendo os direitos humanos de um dos grupos mais vulneráveis da sociedade atual.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio; DIAS, Camila Nunes. Articulação entre o mundo interno e externo às instituições prisionais: questões para a construção de um novo paradigma no domínio da sociologia das prisões. In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 37, 2013, Águas de Lindoia. **Anais**. Caxambu-MG: ANPOCS, 2013. p. 1-23.
- ALBERT, Allely. Walking the walk: Ex prisoners, lived experience, and the delivery of restorative justice. In: **Criminology and Criminal Justice**, British Society of Criminology, 2023. Disponível em: <<https://doi.org/10.1177/17488958231210218>>. Acesso em 12 nov 2024.
- ARAÚJO, Luciana Leonardo Ribeiro Silva de. Justiça Restaurativa e perdão. In: COSTA, Daniela Carvalho Almeida da. (Org.). **Primavera Restaurativa. Coletânea em Homenagem à Kay Pranis: Dez Anos da Cátedra sobre Justiça Restaurativa no Programa de Pós-graduação em Direito da UFS**. Curitiba: Ed. CRV, 2023
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal; tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BARZOTTO, Luiz Fernando. Fraternidade: uma aproximação conceitual. In: **Direito e Fraternidade**: em busca da concretização. Organização de Carlos Augusto Alcântara Machado, Clara Cardoso Machado Jaborandy, Luciene Cardoso Bazotto. Aracaju: EDUNIT, 2018. 79-89.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**; tradução de Torrieri Guimarães. 7 ed. São Paulo: Martin Claret, 2013. 118 p.
- BICUDO, Tatiana Viggiani. **Por que punir?** Teoria geral da pena. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BIROLI, Flávia. Redefinições do público e do privado no debate feminista: identidades, desigualdades e democracia. In: MIGUEL, Luís Felipe (org). **Desigualdades e democracia: o debate da teoria política**. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2016.
- BRAITHWAITE, John. Principles of restorative justice. In: HIRSCH, V. et al. (eds.). **Restorative justice & criminal justice: competing or reconcilable paradigms?** Oxford and Portland: Hart Publishing, 2003
- BRAITHWAITE, John; ROCHE, Declan. Responsibility and Restorative Justice. In: **Restorative Community Justice**. p. 63-84. 2001.
- BRAITHWAITE, John; HARRIS, Nathan; WALGRAVE, Lode. **Emotional Dynamics in Restorative Conferences**. In: Theoretical Criminology. London: Sage Publications, 2004.
- BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal)**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 01 jun 2024.

_____. **Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 01 jun 2024.

_____. **Lei Número 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em 01 jun 2024.

_____. **Relatório de Informações Penais – RELIPEN: 15º Ciclo SISDEPEN, 2º Semestre de 2023**. Brasília: Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>>. Acesso em 31 mai 2024.

_____. **Relatório de Informações Penais – RELIPEN: 16º Ciclo SISDEPEN, 1º Semestre de 2024**. Brasília: Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>>. Acesso em 08 nov 2024.

BRYM, Robert. et al. **Sociologia: Sua bússola para um novo mundo**. São Paulo: Cengage Learning, 2008. 585 p.

CLEMMER, Donald. Observations of Imprisonment as a Source of Criminality. **Journal of Criminal Law and Criminology**, Chicago, IL, v. 41, n. 3, p. 311-319, 1950.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela: regras mínimas padrão das Nações Unidas para o tratamento de presos**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>>. Acesso em 18 abr 2024.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida da. Justiça Restaurativa como síntese: pertencimento, redesenho do papel do estado e o novo sentido do justo. In: _____ (Org.). **Primavera Restaurativa. Coletânea em Homenagem à Kay Pranis: Dez Anos da Cátedra sobre Justiça Restaurativa no Programa de Pós-graduação em Direito da UFS**. Curitiba: Ed. CRV, 2023.

_____. **Monitoramento da Justiça Restaurativa em Três Dimensões: desenho a partir da experiência das práticas restaurativas da 17ª Vara Cível da Comarca de Aracaju (adolescentes em conflito com a lei)**. São Cristóvão: Editora da Universidade Federal de Sergipe, 2019.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida da. CAMPOS, Niully Nayara Santana. A Lei Maria da Penha em diálogo com a Justiça Restaurativa: resgate da voz da vítima como forma de ressignificar violências. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 190, p. 197-237, 2022.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida da. MACHADO JÚNIOR, Elísio Augusto de Souza. Justiça Restaurativa: um caminho possível na superação da racionalidade penal moderna? **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 63, n. 1, p. 65-91, abr. 2018. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/54226>>. Acesso em 20 de março de 2023.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida da. PACHECO, Rubens Lira Barros. Vulnerabilidade econômica, neoliberalismo e seletividade na defesa do patrimônio no Brasil. In: SPOSATO,

Karyna Batista (Org). **Vulnerabilidade e Direito**. 1 ed, São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, pp. 161-215.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?**; tradução de Marina Vargas. 8. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2021.

FEITO, Lydia. Vulnerabilidad. **Anales del Sistema Sanitario de Navarra**, Madrid, v. 30, suplemento 3, pp. 7-22, 2007.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. 42 ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FREEDMAN, Estelle B. **Their sisters' keepers**; women's prison reform in America, 1830-1930. Ann Arbors: University of Michigan Press, 1984.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 54 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**; tradução de Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 1974.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**; tradução de Luiz Repa. 1 ed. São Paulo: Editora 34, 2003.

HULSMAN, Louk H. C. Critical Criminology and The Concept of Crime. In: **Contemporary Crisis**, p. 63-80. Dordrecht: Martinus Nijhoff, 1986.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Sistema penitenciário brasileiro: a educação e o trabalho na Política de Execução Penal**. Petrópolis: De Petrus et Alii; Rio de Janeiro: Faperj, 2012. 408 p.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos Costumes**; tradução [primeira parte] Clélia Aparecida Martins, tradução [segunda parte] Bruno Nadai, Diego Kosbiau e Monique Hulshof. Petrópolis: Vozes, 2013.

LEDERACH, Jonh Paul. **Transformação de Conflitos: Teoria e Prática**. Tradução de Tônia Van Acker. SP: Palas Athena, 2012.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**; tradução de Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2007.

LOURENÇO FILHO, Samuel. **Atrás das Grades**. Rio de Janeiro: NotaTerapia, 2018.

_____. **Ressocializado na Cidade do Caos**. Rio de Janeiro: Multifoco, 2022.

MATZA, David; SYKES, Gresham M. Techniques of Neutralization: A Theory of Delinquency. In: **American Sociological Review**, Washington, v. 22, n. 6, pp. 664-670, dez. 1957.

MELKEVIK, Bjorne. Vulnerabilidade, Direito e Autonomia. Um ensaio sobre o sujeito de direito. In: **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 71, pp. 641-673, jul./dez. 2017.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário** (séculos XVI-XIX); tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MIGUEL, Luís Felipe. O liberalismo e o desafio das desigualdades. In: _____. (org). **Desigualdades e democracia: o debate da teoria política**. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2016.

PAVARINI, Massimo. ¿Menos cárcel y más medidas alternativas? In: **Delito y Sociedad: Revista de Ciencias Sociales**, Ano 1, nº 2. Buenos Aires: UBA, 1992.

PIRES, Álvaro. Alguns Obstáculos a Uma Mutaç o “Humanista” do Direito Penal. In: **Sociologias**. Coordenaç o de S nia Maria Guimar es Laranjeira. Ano 1, nº 1. Porto Alegre: PPGS/UFRGS, 1999. pp 64-95.

PRANIS, Kay. BOYES-WATSON, Carolyn. **No Coraç o da Esperanç a: guia de pr ticas circulares: o uso de c rculos de construç o de paz para desenvolver a intelig ncia emocional, promover a cura e construir relacionamentos**. Traduç o de F tima de Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiç a do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gr ficas, 2011.

QUEIROZ, Paulo. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 9 ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

RAMALHO, Jos  Ricardo. **Mundo do crime: a ordem pelo avesso**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008.

RE, Lucia. Vulnerabilidade, Cuidado, e Estado Constitucional. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermen utica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 11, pp. 314-326, set./dez. 2019.

RICHARDSON, Roberto Jarry et. al. **Pesquisa Social: m todos e t cnicas**. 3 ed. S o Paulo: Atlas, 1999.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Puniç o e estrutura social**; traduç o de Gislene Neder. 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999

SHECAIRA, S rgio Salom o. **Criminologia**. S o Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇ A. **Pesquisa sobre reconhecimento formal em 2023**. Bras lia: STJ, 2023. Dispon vel em: < <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/Reconhecimento%20Formal%20-%202023.pdf> >. Acesso em 06 fev 2025.

THOMPSON, Augusto. **A quest o penitenci ria**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princ pios B sicos de Direito Penal: de acordo com a lei n. 7.209 de 11-7-1984 e com a Constituiç o Federal de 1988**. 5 ed. S o Paulo: Saraiva, 1994.

VARELLA, Drauzio. **Estaç o Carandiru**. 2 ed. S o Paulo: Companhia das Letras, 1999.

_____. **Prisioneiras**. 1. ed. S o Paulo: Companhia das Letras, 2017.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:** Justiça Restaurativa para o nosso tempo. Tradução de Tônia Van Acker. Ed. 25^a aniversário. São Paulo: Palas Athena, 2008.

_____. **Justiça Restaurativa.** Teoria e Prática. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ANEXO – ROTEIRO UTILIZADO NAS ENTREVISTAS SEMIESTRUTURADAS**Roteiros para Entrevistas Semiestruturadas**

Antes: agradecer o contato, apresentar-se e explicar os objetivos da pesquisa. Se necessário ou adequado, coletar os dados da identificação ao longo da entrevista ou ao seu final.

1) Identificação

a) Nome: _____

b) Data de nascimento: ___/___/_____

c) Naturalidade: _____

d) Grau de escolaridade:

- Não frequentou
- Ensino fundamental incompleto
- Ensino fundamental completo
- Ensino médio incompleto
- Ensino médio completo
- Ensino superior incompleto
- Ensino superior completo ou acima

e) Categoria:

- Egressa
- Familiar

f) Data da entrevista: ___/___/_____

g) Local da entrevista: _____

Roteiro para entrevista com egressas

Antes: Explicar que a entrevista iniciará com algumas perguntas mais diretas acerca da história da entrevistada, e posteriormente abordará questões mais pessoais sobre as opiniões. Esclarecer que não tem obrigação de responder a todas as perguntas, que pode se recusar a responder. Perguntar se pode gravar a entrevista. Se autorizado a gravar, escrever apenas o essencial.

Nota: Caso necessário, alterar a ordem das perguntas, ou deixar de efetuar algumas perguntas.

- a) Onde cumpriu pena? Por quanto tempo?
- b) Quando saiu?
- c) Se sentiria confortável em falar sobre os motivos que te levaram à prisão?
- d) Tinha acesso a médico no presídio? Como era o tratamento?
- e) O que achava da alimentação?
- f) Podia trabalhar? E estudar? Era incentivada?
- g) Como era o relacionamento com as outras detentas? E com as agentes? E com a direção?
- h) Como foi o primeiro dia no presídio? Você se lembra dos seus sentimentos?
- i) Qual a situação mais estressante ou assustadora que passou durante a execução da sua pena?
- j) Teve algum episódio/experiência que foi engraçado ou agradável?
- k) O que mais lhe angustiava na prisão? O que lhe trazia conforto?
- l) Que medidas podem ser implementadas na prisão para melhorar o convívio interno?
- m) Se fosse oferecido um espaço dentro da prisão onde você e outras presas pudessem falar e ser ouvidas num ambiente emocionalmente seguro e sigiloso, preparado por pessoas capacitadas, com o objetivo de criar conexões, você teria aceitado participar? Por quê?
- n) Ser egressa do sistema prisional afeta sua vida, hoje, de que maneira?
- o) Como era o seu relacionamento com a família/amigos antes da prisão? Como ficou durante a prisão? Como é hoje?
- p) Que medidas podem ser implementadas para oferecer suporte às egressas?
- q) Se houvesse um projeto que oferecesse esse espaço para diálogo seguro e sigiloso entre você e seus familiares e amigos, seja durante a execução da pena, seja no momento em que você estivesse sendo preparada para sair da prisão, você teria aceitado participar? Por quê?
- r) Conhece o movimento de Justiça Restaurativa? *Observação: nesse momento do final da entrevista, apresentar em linhas gerais os círculos de construção de paz dentro da ambiência prisional e falar brevemente a respeito.*